



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de março de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 17/03/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5232

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 17/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.12.000735-6****AGRAVANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA – SINDPOL/RR****ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE E OUTROS****AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PERREIRA****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 278/285, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711056-6****RECORRENTE: LUCIANO SILVA DA SILVA****ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRICIA****RECORRIDO: BANCO BMG S/A****ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA****DESPACHO**

Torno sem efeito do despacho de fl. 138 e acolho a promoção de fl. 137. Após, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões. Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900196-3****APELANTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****APELADO: CID VILASI****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA L. DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Expeça-se alvará de levantamento no nome do apelado. Após, remetam-se os autos à vara de origem com as baixas necessárias. Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.028046-6****RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA**

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDO: PROSPERIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DESPACHO

Diante da petição de fl. 118, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.028069-8
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDO: PROSPERIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DESPACHO

Diante da petição de fl. 122, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 02 028044-1
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDO: PROSPERIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DESPACHO

Diante da petição de fl. 137, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
AGRAVO NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001852-8
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
AGRAVADO: ALAIR BONFIM DE BARROS
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 382/384, em face da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208229-5
AGRAVANTE: JOSIAS CARVALHO MOURA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO:

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 508/537, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000884-4
RECORRENTE: IVAN MOLINA E OUTROS
ADVOGADO: DR. WALDIR DO NASCIMENTO
RECORRIDO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ADREÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

DESPACHO

Em atenção ao art. 311 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, devolvam-se os autos ao relator para providências.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000930-1
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR MUNICIPAL: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
AGRAVADO: RANIERE DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 89/95, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.08.022445-8
AGRAVANTE: WALDENIR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES ALMEIDA E OUTRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 317/347, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.707924-3
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR MUNICIPAL: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: DEUMAIR COELHO DUARTE
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 757.244 (leading case - TEMA 308), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 05 122032-4
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RECORRIDO: JOSÉ ALMIR DE SOUZA RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 486/490v.

O recorrente alega (fls. 494/505), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 2.028, 206 e 927 do Código Civil.

Requer, ao final, a reformado acórdão.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 509.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.13.000114-2

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO LUCENA

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA

RÉU: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, manejada por MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO LUCENA, visando à concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos pela autora nos autos da Apelação Cível n.º 0010.09.917388-1 que, reformando a sentença de 1.º grau, deu provimento ao recurso do Estado para declarar que, não tendo a candidata se classificado dentro das vagas do concurso e, não demonstrando que há vagas disponíveis e que tenha sido preterida pela contratação de temporários, não há que se falar no seu direito à nomeação.

Alega, como causa suficiente a ensejar o deferimento da cautelar, o risco de perecimento do direito subjetivo à nomeação, conforme teria demonstrado em sua fundamentação.

É o breve relato.

Sendo a interposição da presente medida anterior à realização do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, passo a decidir.

A propositura de Medida Cautelar em sede de recurso especial e recurso extraordinário é medida excepcional, em razão da via estreita para o ajuizamento dos próprios recursos aos quais se relacionará.

O tema tem origem na redação do parágrafo segundo, do artigo n.º. 542, do Código de Processo Civil:

"Art. 542.

(...)

§ 2º. Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

A regra acima, per si, afastaria qualquer possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário, o que permitiria a imediata execução da decisão recorrida pela parte vencedora.

Há casos, porém, em que a execução imediata de decisão atacada mediante um dos recursos excepcionais, antes do trânsito em julgado, pode ocasionar prejuízo irreparável ao recorrente. O legislador, prevendo tal hipótese, alterou a redação do artigo 558 do CPC por meio da Lei 9.139/95, verbis:

"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)".

No caso dos autos, a sentença julgou procedente a pretensão autoral, condenando o réu a dar posse e

investir a parte autora, no cargo em que foi aprovada, obedecendo à ordem de classificação, antecipando os efeitos da tutela.

Inconformado, o Estado de Roraima interpôs recurso de apelação, que foi recebido somente em seu efeito devolutivo, a teor do art. 520, VII, do CPC, recurso esse que foi provido pela Turma Cível desta egrégia Corte.

Em que pese ter sido garantido em sede de sentença à autora o direito à nomeação e posse, essa não demonstrou satisfatoriamente a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da medida ora pleiteada.

Isso porque, sendo medida excepcional, somente será concedida quando demonstrada a presença, concomitante, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados na manifesta verossimilhança dos argumentos aduzidos.

Assim, considerando o cotejo da argumentação aduzida pela autora em conjunto com o quadro exposto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Igualmente, não logrou a requerente fazer prova inequívoca de suas alegações, inclusive à míngua de subsídios de convencimento, elementos de juízo indispensáveis à comprovação dos fatos deduzidos, mormente se considerarmos a existência de uma decisão colegiada com amparo na jurisprudência desta Corte.

Ademais, apenas ad argumentandum tantum, a alegação de caso indeferido seu pedido cautelar, não será possível a posse, pois já teria expirado o prazo de validade do concurso não pode, em absoluto, ser acatada. A questão já está sub iudice e, como tal, ainda que expirado o prazo de validade do certame, caso saia vencedora ao final, seu direito à nomeação e posse restará intacto.

Diante do exposto, indefiro o pedido autoral.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 13 001757-7
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
RECORRIDA: MARCELA APARECIDA PANCHASTICA
ADVOGADO: DR. RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 20/23.

O recorrente alega (fls. 27/40), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls 42/52, pugnano pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.903122-2
RECORRENTE: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE
RECORRIDO: RAIMUNDO DACOSTA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela EDITORA BOA VISTA LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 190/192.

O recorrente alega (fls. 196/204, em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 214, § 1º do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls 215/220, pugnando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 13 000489-8
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDA: GERALDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 51/54.

O recorrente alega (fls. 57/82), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 165, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 88.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do

sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908118-9

RECORRENTE: PORTO AUTOS LTDA

ADVOGADO: DR. FELIPE SOUZA LEÃO DE ARAUJO E OUTROS

RECORRIDO: ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO

ADVOGADA: DR. MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por PORTO AUTO LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 246/247.

O recorrente alega (fls. 253/267), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls 332/355, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 17/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 25 de março do ano de dois mil e catorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917125-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
APELADA: MARIA DAS DORES GOMES AREDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001326-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
AGRAVADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADO ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000271-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: ROUSICLER DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001186-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO: GILMAR SCHNEIDER
ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE e OUTRAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907125-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO KELER ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADA: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADA: DRA. IONE CRISTINA LIMA CARIOCA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702162-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR
APELADA: THABATA LARISSE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101603-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
APELADO: POSTO SANTA LUZIA LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.102127-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LIANDRO BARROSO EVANGELISTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPOLLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142084-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
APELADOS: J V CORREIA JUNIOR e OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 11 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913615-9 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
2º APELANTE/1º APELADO: SOLIMAR ALVES LEAL
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONHECIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer a preliminar de carência de ação, bem como não conhecer do recurso adesivo, conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718861-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOCIANNE LIMA PINHEIRO

ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO REVOGADO - EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NO INCIDENTE - APELO NÃO CONHECIDO.

1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que resolveu o mérito do incidente de impugnação à justiça gratuita, revogando o benefício.
2. Em pesquisa pelo Projudi, ação principal foi extinta sem resolução do mérito.
4. Perda superveniente do objeto do presente apelo. Incidente prejudicado.
5. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, pelo não conhecimento da Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723993-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: ROZIANE FERREIRA GOMES ARAÚJO

ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA SEM OBEDIÊNCIA À LEI - NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITO AO RECEBIMENTO DE EVENTUAL SALDO DE SALÁRIOS, FÉRIAS - SAQUE DE FGTS - SÚMULA 466 DO STJ - HONORÁRIOS DEVEM SER PAGOS SOMENTE PELO APELADO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO APELANTE - CPC: ART. 21, C/C, §4º, DO ART. 20 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelante ao pagamento de verbas rescisórias à Apelada contratada irregularmente.
- 2) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário.
- 3) Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal.
- 4) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional.
- 5) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores.
- 6) Reconhecido direito ao FGTS a ex-servidor com contrato nulo por ausência de concurso. Súmula 466, do STJ. Precedentes do STF. Não aplicação in casu. Princípio do tantum devolutum quantum apelatum.
- 7) Apelada contratada trabalhou três anos e quatro meses sem férias. Pagamento das férias com adicional de 1/3, devido, sem a dobra.
- 8) Sentença reformada apenas quanto à gratificação natalina. Pagamento devido apenas à quantia proporcional do ano de 2008 (10/12).
- 9) Quanto aos juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009).
- 10) Recurso conhecido e provido em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701633-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADO: ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PROGRESSÃO DE PROFESSORES - DIPLOMA DE QUALIFICAÇÃO SUPERIOR NÃO NECESSITA DE CARIMBO DO MEC - ART. 48, §1º, DA LDB - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

1. Sentença julgou procedente a ação originária para reconhecer válido certificado expedido pela Faculdade em questão.

2. Os documentos de nível superior não precisam ser carimbados pelo MEC, e isso decorre do artigo 48, §1º, da Lei de Diretrizes e Bases.

3. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianqui (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000287-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO - FISCAL

AGRAVADOS: CIBERDATA INFORMÁTICA LTDA e OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Lupercino Nogueira (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700124-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROCY MARA ALVES DUARTE

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

APELADO: ADÃO DE PINHO BEZERRA

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**EMENTA**

CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PISO - APELO PROVIDO.

1) Ao magistrado cabe oportunizar a ambas as partes possibilidade de manifestação e produção das provas que entender necessárias, em observância ao disposto na Lei Magna, em seu artigo 5º, inciso LV, assegurando aos litigantes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2) Conforme precedentes do STJ, é vedado ao Juiz antecipar o julgamento da lide, indeferindo a produção de prova testemunhal, para, posteriormente, julgar improcedente o pedido com fundamento na ausência de prova cuja produção não foi autorizada (REsp 798079, Rel. Min. Nancy Andrighi; AgRg no Ag 1175676, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; AgRg no Ag 1066868, Rel. Min. Massami Uyeda).

3) Recurso conhecido e provido, para, acolhendo a preliminar suscitada, declarar a nulidade da sentença de piso, por cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e revisor), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.010982-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAICON SULIVAM DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – RÉU CONDENADO – PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS E FUNDAMENTADAS NA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para a fixação da pena base, o julgador deve observar os requisitos previstos no art. 59 do Código Penal.

2. Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o julgador pode fixar a pena base acima do mínimo legal, desde que a valoração seja devidamente fundamentada e em observância ao princípio da proporcionalidade.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Mauro Campello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze (11.03.2014).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002472-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OZANDOLU DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – RÉU CONDENADO – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA APONTAR AUTORIA DO CRIME – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS E FUNDAMENTADAS – DOLO EVENTUAL CARACTERIZADO – CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL – PENA BASE FIXADA COM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS – ATENUANTE DE CONFISSÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE CONFISSÃO EXPONTÂNEA – NEGATIVA DE DOLO – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO – CONDENAÇÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Mauro Campello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e catorze (11.03.2014).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.054941-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ITAMAR DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO E DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – RÉU CONDENADO – PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL QUANTO AO PRIMEIRO CRIME – POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS E FUNDAMENTADAS NA SENTENÇA – RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CONFISSÃO PARA OS CRIMES TENTADOS – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 231 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para a fixação da pena base, o julgador deve observar os requisitos previstos no art. 59 do Código Penal.

2. Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o julgador pode fixar a pena base acima do mínimo legal, desde que a valoração seja devidamente fundamentada e em observância ao princípio da proporcionalidade.

3. Conforme teor da Súmula 231 do STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Mauro Campello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze (11.03.2014).

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197882-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUZINALDO DA CONCEIÇÃO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO - RÉU CONDENADO – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA APONTAR AUTORIA DO CRIME - PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS E FUNDAMENTADAS – TRIBUNAL DO JÚRI - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO - DESCABÍVEL - DECISÃO AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO – SOBERANIA DO VEREDICTO – INDENIZAÇÃO CÍVEL – PEDIDO FORMAL DA ACUSAÇÃO – NÃO VERIFICAÇÃO – CONDENAÇÃO AFASTADA.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Mauro Campello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e catorze (11.03.2014).

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.133591-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RUBENS MOREIRA CARDOSO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – RÉU CONDENADO – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA APONTAR AUTORIA DO CRIME - PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS – PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – POSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS E FUNDAMENTADAS – PRESENÇA DE QUALIFICADORA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Mauro Campello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e catorze (11.03.2014).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.05.003785-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NATIVAL CALDEIRA PRATES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS. 213 E 214, C/C OS ARTS. 224, "A", 226, II, E 71, TODOS DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES - SENTENÇA QUE FIXOU A PENA POR CRIME E NÃO POR CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS - DOSIMETRIA - AGRAVANTE DO ART. 61, II, "H", DO CP - NÃO INCIDÊNCIA, POR CONSTITUIR ELEMENTO DO TIPO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - CONTINUIDADE DELITIVA - AUMENTO DE PENA NO DOBRO - DESPROPORCIONALIDADE - ILEGALIDADE MANIFESTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVIERA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.08.012934-7 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: MANOEL DE ASSIS OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: DR. ALMIR RIBEIRO DA SILVA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA e OUTRS

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES DO STJ. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. CONTRATO FIRMADO ANTES DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC PERMITIDAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO VEDADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. 4. Na hipótese, o contrato foi celebrado antes 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê

(TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são permitidas. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de não admitir a compensação e restituição em dobro de valores. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 7. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, para manter incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723564-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ROSÂNGELA DA ROSA CORREA e OUTRA
APELADO: RUAN CARLOS PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC - APELO PROVIDO.

- 1) A comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.
- 2) É pacífico não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, a referida notificação tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, conforme descrito no contrato.
- 3) O magistrado de primeiro grau não poderia ter extinguido o feito, sem resolução do mérito, sem antes oportunizar a emenda à inicial. Aplicação do artigo 284, do CPC.
- 4) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000268-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE - FISCAL
AGRAVADO: L ALVES NARZETTI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Lupercino Nogueira (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710095-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

APELADO: ITAMAR AFONSO LAMOUNIER

ADVOGADOS: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA EM FACE DE SERVIDOR PÚBLICO - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL - REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS - NORMA CÍVEL QUE NÃO SE SOBREPÕE À NORMA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º, DO DECRETO N. 20.910/1932 - APELO PROVIDO.

1) As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF/88: art. 37, § 6º).

2) O Código Civil estabelece o prazo prescricional de 03 (três) anos, como norma geral, excluindo-se os casos disciplinados em situação especial, tais como, no caso em tela, que requer o tratamento de Direito Administrativo, o qual determina a aplicação da prescrição quinquenal nas causas que envolvam a Fazenda Pública.

3) Deve prevalecer o critério de aplicação da lei especial de natureza administrativa fazendária, ainda que anterior, sobre lei de natureza civil posterior.

4) Recurso conhecido e provido, para afastar a ocorrência da prescrição trienal e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909675-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL

APELADO: ADAUTO CRUZ SCHETINE JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO EXECUTADO AOS HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ARTIGO 20, § 4º, C/C, ARTIGO 26, DO CPC - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% DA CONDENAÇÃO/DÍVIDA - APELO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, na forma do § 3º, do artigo 20, c/c, artigo 26, do CPC, mas de forma a representar a expressão econômica da demanda e sem aviltar o trabalho desempenhado pelo Advogado, pois indispensável à administração da justiça (CF/88: art. 133).

2. Condenação do Apelado ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 20% vinte por cento da condenação/dívida, para não aviltar o serviço da procuradoria. Sentença reformada em parte.

3. Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e Lupercino Nogueira e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000289-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO - FISCAL

AGRAVADOS: E M S CARDOSO e OUTRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904895-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADA: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COSTA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA SEM OBEDIÊNCIA À LEI - NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO PAGAS - EXCLUSÃO DO CÁLCULO DOBRADA DAS FÉRIAS VENCIDAS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelante ao pagamento de verbas rescisórias à Apelada contratada irregularmente.

2) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário.

3) Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

4) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional.

5) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores.

6) Apelada possui direito apenas ao pagamento das férias vencidas de 2009, com adicional de 1/3, devido, sem a dobra, e, proporcional de 2010, 5/12; mais gratificação natalina proporcional de 2010, 5/12.

7) Questão de ordem. Quanto aos juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária,

para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009).
8) Recurso conhecido e provido em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (juílgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000234-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: MARTA ALMEIDA E MEDEIROS
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000236-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: LUZENILDE DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000273-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

AGRAVADO: FERNANDES E CIA LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).
- 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.
- 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000101-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: ROSENILDO RUFINO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000240-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: JOSÉ EDEILTON MENEZES FERNANDES
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000286-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
AGRAVADO: AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL RORAINÓPOLIS LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).
- 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.
- 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000099-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRICIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.

2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000133-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: FRANCISCO YVES VERAS DE SOUSA

ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.

2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908705-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANA ROSENO MONTEIRO

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PROGRESSÃO DE PROFESSORES - DIPLOMA DE QUALIFICAÇÃO SUPERIOR NÃO NECESSITA DE CARIMBO DO MEC - ART. 48, §1º, DA LDB - SENTENÇA REFORMADA - AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PROCEDENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO.

1. Sentença julgou improcedente a ação originária em virtude suposta invalidação dos certificados expedidos pela Faculdade em questão.
2. Os documentos de nível superior não precisam ser carimbados pelo MEC, e isso decorre do artigo 48, §1º, da Lei de Diretrizes e Bases.
3. Inversão dos ônus da sucumbência a serem arcados pelo Apelado. Mantendo-se o valor fixado aos honorários.
4. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000093-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: ELIETE CHAVES PINTO DE CASTRO

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E EDSON SILVA SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000140-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: LEONARDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.010745-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLÁUDIO DA SILVA RIBEIRO e OUTROS
ADVOGADO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por CLÁUDIO DA SILVA RIBEIRO e WILCIANA SOUZA MENEZES contra sentença que os condenou pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Em suas razões, às fls. 235/238, alegam que o MM. Juiz a quo não avaliou bem as circunstâncias judiciais e fixou a pena-base em um patamar muito elevado, desconsiderando a primariedade e a confissão dos apelantes.

Requerem a reforma da sentença monocrática para que seja aplicada a pena-base mínima de 04 (quatro) anos de reclusão.

Em contrarrazões, às fls. 241/244, o apelado pugna pelo improvimento do recurso.

Às fls. 247/257, a douta Procuradora de Justiça manifestou-se pelo provimento parcial para reduzir "o grau de aumento de pena de 2/5 para 1/3 em razão do roubo qualificado, mantendo-se, quanto ao mais, intacta a r. sentença".

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminarmente entendo que não há como conhecer do recurso, uma vez que ausente um pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Dispõe o art. 593, I, do Código de Processo Penal:

"Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;"

Dos autos pode-se extrair que a Defensoria Pública do Estado de Roraima foi intimada da sentença monocrática no dia 15.04.2013, conforme ciente do nobre Defensor Público à fl. 202-v.

Na sequência, o réu Cláudio da Silva Ribeiro foi devidamente intimado em 16.04.2013 (fl. 206), e, por sua vez, a ré Wilciana Souza Menezes foi intimada, pessoalmente, no dia 17.04.2013 (fl. 202-v).

Porém, o ilustre Defensor, apesar de ter tomado ciência da sentença em 15.04.2013, somente apresentou o recurso de apelação no dia 20.05.2013, conforme fl. 214-v.

A jurisprudência já firmou entendimento de que, intimados os réus e seu defensor, o prazo recursal começa a fluir a partir da última intimação, sendo indiferente a ordem de intimação.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

- Não se conhece da apelação interposta após o exaurimento do prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido no art. 593, do Código de Processo Penal, contado a partir da última intimação feita ao réu e ao seu defensor." (TJMG - 7ª Câmara Criminal, ApCr nº 1.0180.13.000593-7, Rel. Des. Cássio Salomé, j. 06.02.2014, não conheceram, unânime, DJe 14.02.2014)

"APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DA MUNIÇÃO. MATERIALIDADE IMPROVADA. ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA.

- Não se conhece da apelação interposta após o exaurimento do prazo de 05 dias estabelecido no art. 593 do CPP, contado a partir da última intimação feita ao réu e ao seu defensor, devendo este prazo ser computado em dobro se o recorrente é assistido pela Defensoria Pública.

- O fato de se tratar a posse (de arma de fogo ou munição) de crime de perigo abstrato, que se consuma pela objetividade do ato em si, indica que sua configuração independe de resultado naturalístico, mas não prescinde da comprovação da exposição a um potencial perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

- A ausência de laudo pericial que comprove a eficácia das munições possuídas ilegalmente pelo acusado impede a comprovação da materialidade delitiva do delito do art. 12 da Lei 10.826/03. (Des. Cássio Salomé)". (TJMG - 7ª Câmara Criminal, ApCr nº 1.0035.11.010297-3, Rel. Des. Cássio Salomé, j. 24.01.2013, não conheceram e, habeas corpus, de ofício, absolveram o apelante, por maioria, DJe 01.02.2013)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. (1) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ANTERIOR INSTÂNCIA. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (2) APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSTERIOR INTIMAÇÃO, POR EDITAL, DO RÉU. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. ÚLTIMA INTIMAÇÃO, E, NÃO, DE INDEVIDA NOVA ABERTURA DE VISTA PARA A DEFENSORIA.

1. É inviável conhecer de habeas corpus quando a matéria agitada não é objeto de debate no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Havendo dúvida em relação à tempestividade do recurso, deve-se prestigiar a admissão da irresignação, em prestígio à garantia do duplo grau de jurisdição. Contudo, havendo a intimação pessoal do Defensor Público, seguido da cientificação por edital do réu, é deste último marco que deve ser computado o prazo recursal e, não, de indevido termo de vista (segundo) aberto para a Defesa.

3. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada." (STJ - 6ª Turma, HC 80097/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04.05.2010, unânime, DJe 24.05.2010)

In casu, o Defensor Público foi intimado primeiro e a ré Wilciana Souza Menezes por último, no dia 17.04.2013, correndo, a partir desta intimação, o prazo de 10(dez) dias, uma vez que é contado em dobro, em aplicação ao disposto no art. 5º, § 5º, da lei nº 1.060/50.

Dessa forma, o prazo recursal expirou em 27.04.2013, porém foi prorrogado para o dia 29.04.2013, em razão de o seu termo final ter caído no sábado.

Assim, tendo a presente apelação sido interposta no dia 21.05.2013, patente é a sua intempestividade, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do art. 175, XIV, RITJRR.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 25 de fevereiro de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS RECEBIDO NO PLANTÃO

IMPETRANTE: SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS

PACIENTE: JOÃO DA CRUZ BARROS DE ANDRADE

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIAL

PLANTONISTA: DES. RICARDO OLIVEIRA**DECISÃO**

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, ante a ausência de juntada do decreto de prisão preventiva pela impetrante, que tem o ônus de comprovar a ocorrência de constrangimento ilegal, mormente em se tratando de advogada constituída (nesse sentido: STJ, HC 254204 / GO, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, 5.^a Turma, j. 14/05/2013, DJe 21/05/2013).

Segundo, porque, em tese, é possível a medida constritiva nos crimes dolosos punidos com detenção, nos termos do art. 313, parágrafo único, parte final, do CPP.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Após o plantão, distribua-se.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2014, às 22:00h.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Plantonista

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.723161-0 - BOA VISTA/RR****AUTOR: FACE ENGENHARIA LTDA****ADVOGADOS: DR. CLARISSA VENCATO DA SILVA e OUTRO****RÉU: O ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****DECISÃO****DA REMESSA DE OFÍCIO**

Reexame necessário, em face da sentença concessiva de mandado de segurança em que a MM. Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), tornando definitiva a decisão liminar, determinou que a Autoridade Coatora se abstenha de cobrar do Impetrante, o diferencial da alíquota de ICMS das notas fiscais descritas na petição inicial.

As partes não interpuseram recurso voluntário, conforme certidão de fls. 41.

Eis o breve relatório. DECIDO.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Eis o teor do dispositivo:

"Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciários de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

Nada obstante, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º).

DO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pela Lei nº 12.016/09, em seu artigo 14, § 1º, tenho a compreensão que tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o Código de Processo Civil, no tocante às hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispôs em contrário.

Neste sentido, convém colacionar decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC. (...) 5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. 6. A não aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos. 7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra senso falar que a ação mandamental não se sujeita a nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente a finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. 8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

Neste íterim, considerando que o valor atribuído a causa foi R\$1.000,00 (mil reais), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 2º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário. Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 11 de março de 2014

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701291-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PATRÍZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

ADVOGADA: DRA. PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADO: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por PATRÍZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA em desfavor da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 4ª Vara Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido quanto à condenação do apelado à obrigação de proceder à baixa do gravame sobre o veículo descrito na inicial, em cumprimento a acordo judicial prévio, bem como reparação dos danos morais decorrentes da abstenção daquele.

A Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que carece de fundamentação, já que não há previsão que iniba a autora de demandar a sua pretensão por meio de ação autônoma.

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja anulada a sentença vergastada.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 78/92), pugnando pela manutenção do decism combatido.

Subiram os autos a este Tribunal.

É o breve relato. Passo a decidir, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm>

Nada obstante os argumentos trazidos aos autos pela recorrente, cumpre destacar a intempestividade da presente apelação. Explico.

Cumpre destacar que, sobre o prazo das intimações feitas por meio eletrônico, a Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 5º, § 3º, estabelece que:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Ademais, o referido diploma legal em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.bak2>, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial"

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 28 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 28. Ao Corregedor-Geral de Justiça, além da incumbência da correição permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento da Justiça, incumbe exercer as atribuições definidas em lei e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

(...)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011) (grifo nosso).

Assim, no vertente caso, compulsando os autos, verifica-se que a sentença foi proferida em 23/01/2012, ao passo que foi lida automaticamente pelo apelante em 06/03/2012 (fl. 14).

Pois bem. Consoante dispõe o art. 508 do CPC, o prazo para interpor apelação cível é de 15 (quinze) dias. Logo, o termo final deste recurso foi o dia 21 de março de 2012.

Ocorre que, o Apelante interpôs fisicamente este recurso, conforme exigência do §3º do artigo 103 do provimento 001/2009 supramencionado, repise-se, somente em 22/03/12 (fl. 02). Dessa forma, interposto de forma intempestiva resta inviabilizado o exame da apelação.

Neste sentido, a Jurisprudência acolhe este entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. FATO EXTERNO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA. SUPOSTO EXCESSO. INOCORRÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ÍNDICES E PERCENTUAIS DE JUROS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJRR - AC 0010.08.011116-3, Des. JOSÉ PEDRO, Câmara Única, julg.: 01/12/2009, DJe 16/01/2010, p. 10)

Por essas razões, com arrimo no artigo 557, do CPC c/c artigo 175, XIV do RITJRR, nego seguimento ao presente recurso, posto que inadmissível.

Intimações e demais expedientes necessários.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Boa Vista - RR, 10 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161042-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: EDERSEN MENDES LIMA

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA e OUTROS

EMBARGADO: JOÃO FELIX DE SANTANA NETO

ADVOGADO: DR. JOÃO FELIX DE SANTANA NETO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EDERSEN MENDES LIMA, irresignado com o v. acórdão de fl. 369, que negou provimento ao recurso.

Certidão de intempestividade dos Embargos (fl. 382).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Conforme demonstra a certidão de fl. 382, cumpre destacar a intempestividade dos presentes embargos, pois em análise aos autos, verifica-se que o acórdão embargado foi publicado no dia 20/02/2014 - quinta-feira (fl. 377), tendo sido oposto o presente recurso somente em 28/02/2014, conforme fl. 379.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois oposto fora do período autorizado pelo art. 536 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.

A Jurisprudência do STF acolhe este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. 1. A petição dos embargos de declaração foi protocolada após o transcurso do prazo recursal. Caso em que o recurso se revela insuscetível de atingir seu objetivo. 2. Embargos não conhecidos. (STF - AI: 698631 AM, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 19/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/08/2011).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 12 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.726672-3 - BOA VISTA/RR

AUTORA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS: DR. FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE e OUTROS

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Reexame necessário, em face da sentença de mandado de segurança, em que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Boa Vista, extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente pedido autoral, concedendo em definitivo a segurança.

Eis o breve relatório.

DECIDO.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciários de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

Todavia, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, §2º).

DO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pelo artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09, tenho a compreensão que tal dispositivo deve ser interpretado de acordo com o elemento sistemático, observando-se o disposto no Código de Processo Civil, no tocante as hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispõe em contrário:

"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição".

Sobre este tema transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro José Delgado, julgado em 17 de fevereiro de 2005:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

[...].

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido. (STJ, REsp 687216, rel. Min. José Delgado, j. 17.02.2005)". (sem grifo no original)

DA DISPENSA LEGAL

Todavia, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, verbis:

"Art. 475. Está sujeita ai duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I - proferida pela União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

[...]

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor".

No caso específico, verifico que a sentença proferida pelo Juízo a quo, foi ilíquida. Destarte, seguindo a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, dever é utilizar como critério, para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado.

Observo que o valor atribuído à causa foi de R\$ 3.672,42 (três mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), valor aquém do mínimo estabelecido na lei processual para que esta Corte analise a matéria em sede de reexame necessário.

Nesta linha transcrevo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2º DO CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBSERVÂNCIA DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, na hipótese do art. 475, § 2º, do CPC, à falta de liquidez do título judicial, o julgador deve levar em conta o valor da causa atualizado até a data da prolação da sentença condenatória. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1015258/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO CRITÉRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...]. 2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 126). 3. Após a edição da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que incluiu o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não mais estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças prolatadas contra a Fazenda Pública, em que o valor da condenação seja inferior a sessenta salários mínimos. 4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência em que, quando o valor da condenação for ilíquido, deve-se utilizar como critério, para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007 p. 336)". (sem grifo no original).

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do CPC, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento. (REsp 723.394/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 14/11/2005 p. 412)". (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória

(quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 710.504/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 386)".

Neste íterim, considerando que o valor atribuído à causa foi R\$ R\$ 3.672,42 (três mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 2º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, não conheço do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.08.011272-2 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE MUCAJAI

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LAUDOMIRO DA CONCEIÇÃO

APELADO: LNB SILVEIRA

ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ, nos autos de ação de cobrança nº 0030.08.011272-2, em face da sentença proferida às fls. 91/94, pelo Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí, que julgou procedente o pedido do autor.

Inconformada, a parte interpôs o presente recurso de apelação (fls. 106/109), requerendo a nulidade da sentença, em decorrência do julgamento antecipado da lide.

A parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 112/114), sendo recebido o recurso nos seus regulares efeitos (fl. 115).

Em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013, vieram-me os autos conclusos.

Subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter "os fundamentos de fato e de direito", pressuposto este de regularidade formal ou adequação do recurso. Trata-se do princípio da dialeticidade, que estabelece que a parte recorrente deve impugnar, especificadamente, os fundamentos da sentença que pleiteia a reforma.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 514, inciso II, do CPC, já se pronunciou no sentido de ser imperioso que o apelante impugne, argumentada e especificadamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença, com o escopo, também, de viabilizar a própria defesa da parte apelada, que necessita de argumentos pontuais para contrarrazoar o recurso interposto (STJ - REsp 1320527 / RS - Relator: Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma - Publicação: 29/10/2012).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível Nº 0010.10.909226-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 29/09/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível nº 0010.11.911921-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 02/10/2012)

As razões recursais limitaram-se a mencionar a respeito do julgamento antecipado da lide e argumentações genéricas, sem, contudo, confrontar sua irresignação com os fundamentos expostos no julgado impugnado, o que impede o conhecimento do apelo.

Com base no exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 11 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.13.000155-3 - CARACARAÍ/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: CLEITON DA SILVA COSTA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES AMORIM
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Intime-se o 2º apelante para que, no prazo legal, apresente as suas razões recursais e as contrarrazões ao recurso ministerial;

2. Em seguida, abra-se vista ao representante do Ministério Público de 1º Grau, para o oferecimento das contrarrazões ao recurso da defesa.

3. Publique-se.

Boa Vista (RR), 11 de março de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 17 DE MARÇO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 17 DE MARÇO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 357 – Conceder ao Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível, à época, licença para tratamento de saúde no período de 20 a 29.05.2013.

N.º 358 – Conceder ao Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível, à época, licença para tratamento de saúde no período de 19 a 28.08.2013.

N.º 359 – Conceder ao Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, licença para tratamento de saúde no período de 24.02 a 25.03.2014.

N.º 360 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, referentes a 2011, anteriormente marcadas para o período de 30.06 a 29.07.2014, para serem usufruídas no período de 22.04 a 21.05.2014.

N.º 361 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 16 a 21.03.2014, dos servidores **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, Presidente de Comissão Permanente e **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Membro de Comissão Permanente, para participarem do 9.º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, a realizar-se na cidade de Foz do Iguaçu – PR, no período de 17 a 20.03.2014.

N.º 362 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 25 a 28.03.2014, da servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Coordenadora do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, para participar da reunião preparatória para o VIII Encontro Nacional do Judiciário, a realizar-se na cidade de Brasília – DF, no período de 26 a 27.03.2014.

N.º 363 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 26 a 28.03.2014, da servidora **MARIA JOSIANE LIMA PRADO**, Coordenadora do Núcleo de Controle Interno, para participar de reunião técnica referente à aprovação dos pareceres n.º 1 e 2/2013, do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, conforme Processos de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n.º 0201047-40.2009.2.00.0000 e Decisão n.º 0007535-53.2013.2.00.0000, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, nos dias 27 e 28.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 364, DO DIA 17 DE MARÇO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/20708,

RESOLVE:

Declarar estáveis no serviço público, servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nas respectivas datas:

NOME	CARGO	DATA DA ESTABILIDADE
Darwin de Pinho Lima	Analista Processual	08.02.2014
Thiago Marques Lopes	Analista Processual	24.02.2014

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 365, DO DIA 17 DE MARÇO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/20708,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Darwin de Pinho Lima	Analista Processual	I	II	09.02.2014
Thiago Marques Lopes	Analista Processual	I	II	25.02.2014

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 366, DO DIA 17 DE MARÇO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os problemas técnicos ocorridos na rede elétrica do prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto, e para que não se verifiquem prejuízos aos jurisdicionados,

RESOLVE:

Suspender o expediente e os prazos processuais nas unidades instaladas no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto, abaixo relacionadas, no dia 17.03.2014:

N.º	UNIDADE
1	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais
2	Central de Mandados
3	Juizado Especial da Fazenda Pública
4	Seção de Administração do Parque Computacional
5	Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico
6	Turma Recursal

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 14 DE MARÇO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 354 – Determinar que o servidor **LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ**, Contador, do Núcleo de Precatórios passe a servir na Divisão de Contabilidade, a contar de 07.04.2014.

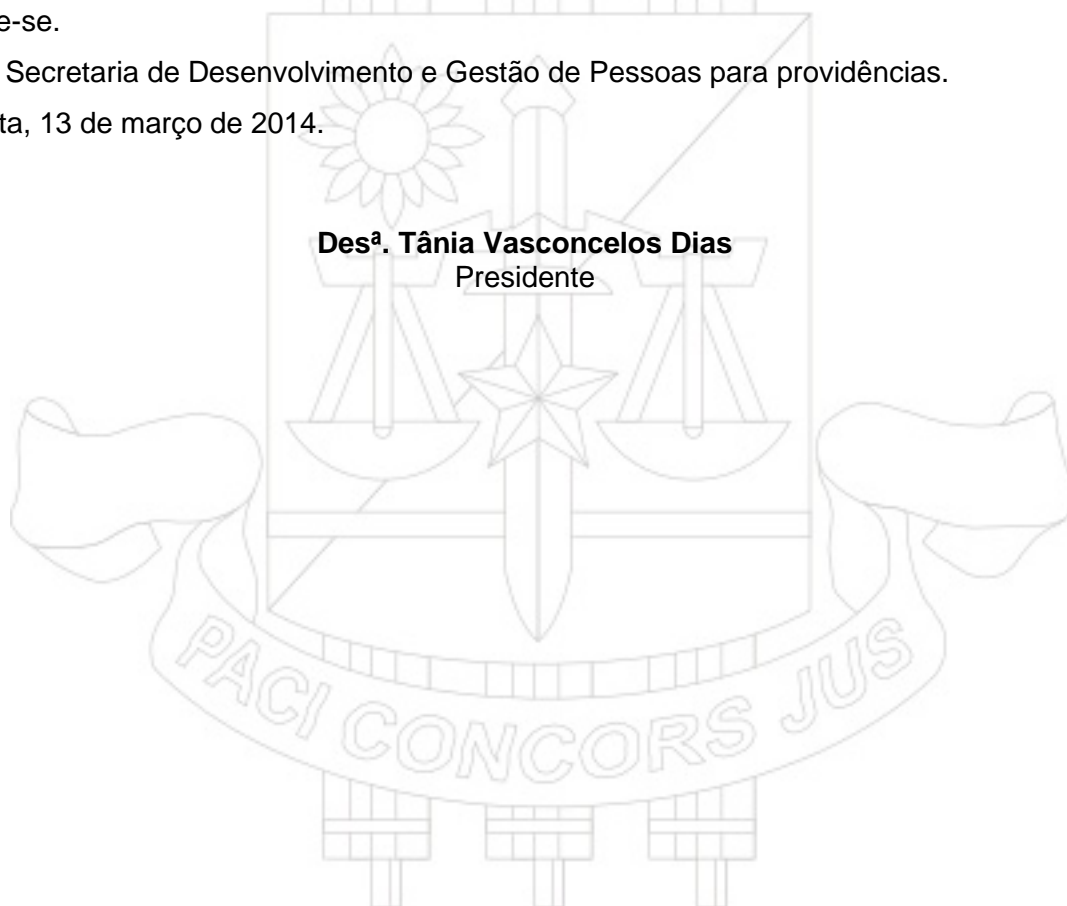
Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 17/03/2014****Procedimento Administrativo nº 2393/2014****Origem:** Divisão de Manutenção**Assunto:** Pagamento retroativo de gratificação de produtividade aos servidores Emerson Cairo Matias da Silva e outros**DECISÃO**

1. Tendo em vista que os servidores indicados às fls. 02 laboraram em regime de dupla jornada a partir de 21.01.2014, sob a anuência desta Presidência, acolho o parecer jurídico da Assessoria da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 07/07-v) e a manifestação da Secretaria-Geral (fls. 09/09-v) e defiro, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o pagamento retroativo de gratificação de produtividade a contar daquela data até 04.02.2014, à vista de disponibilidade orçamentária.
 2. Publique-se.
 3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
- Boa Vista, 13 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 17/03/2014

Procedimento Administrativo n.º 2014/1036

Origem: Câmara Municipal de Boa Vista

Assunto: Pedido de Providências

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo aberto para averiguar disparidade existente entre atestados médicos apresentados pela servidora (...) neste Tribunal e os atestados encaminhados à Câmara Municipal de Boa Vista (...).

Considerando as informações colhidas determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, por haver indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos do art. 137 da LCE 053/01.

Registre-se a documentação por meio digital, devolvendo-se o original.

Providencie-se a respectiva Portaria. Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 17 de março de 2014.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 22, DE 17 DE MARÇO DE 2014.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º. 2014/1036.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º. 221/14 – COJERR, em desfavor da servidora (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º. 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n.º. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 17 DE MARÇO DE 2014

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 17/03/2014

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico n.º 069/2013**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2013/12922

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à eventual aquisição de suprimentos de informática - Cartuchos de tinta e Toners.

A Presidente da CPL comunica aos interessados a **SUSPENSÃO** do **Pregão Eletrônico n.º 069/2013** marcado para o dia 18/03/2014, nos termos da decisão exarada nos autos do procedimento acima mencionado, em virtude do recebimento de pedido de esclarecimento em data próxima à realização do certame, não havendo, dessa forma, tempo hábil para sua resposta.

Boa Vista (RR), 17 de março de 2014.

FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 17 DE MARÇO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 620 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ALINE CORRÊA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 31.03 a 09.04.2014.

N.º 621 – Alterar as férias da servidora **DOMICIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 22.04 a 21.05.2014.

N.º 622 – Alterar as férias da servidora **ELIANA DA SILVA CARVALHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 27.10 a 25.11.2014.

N.º 623 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **GIOVANNI OLIVEIRA VANZO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.05.2014 e de 18 a 27.08.2014.

N.º 624 – Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias do servidor **JACKSON BARROS DE MENDONÇA**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 20.06 a 09.07.2014.

N.º 625 – Alterar as férias do servidor **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA LEITE**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 26.03 a 09.04.2014 e de 05 a 19.12.2014.

N.º 626 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ROSTAN PEREIRA GUEDES**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.06 a 09.07.2014.

N.º 627 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19.05 a 02.06.2014.

N.º 628 – Conceder ao servidor **DENNYSON DAHYAN PASTANA DA PENHA**, Oficial de Justiça - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 24.03 a 01.04.2014 e de 29.04 a 07.05.2014.

N.º 629 – Alterar o recesso forense da servidora **ELIANA DA SILVA CARVALHO**, Técnica Judiciária, referente a 2013, anteriormente marcado para os períodos de 07 a 15.04.2014 e de 22 a 30.04.2014, para ser usufruído nos períodos de 15 a 19.09.2014 e de 26.11 a 08.12.2014.

N.º 630 – Conceder à servidora **MARTHA ALVES DOS SANTOS**, Agente de Proteção, afastamento em virtude de casamento, no período de 13 a 20.03.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 14 DE MARÇO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

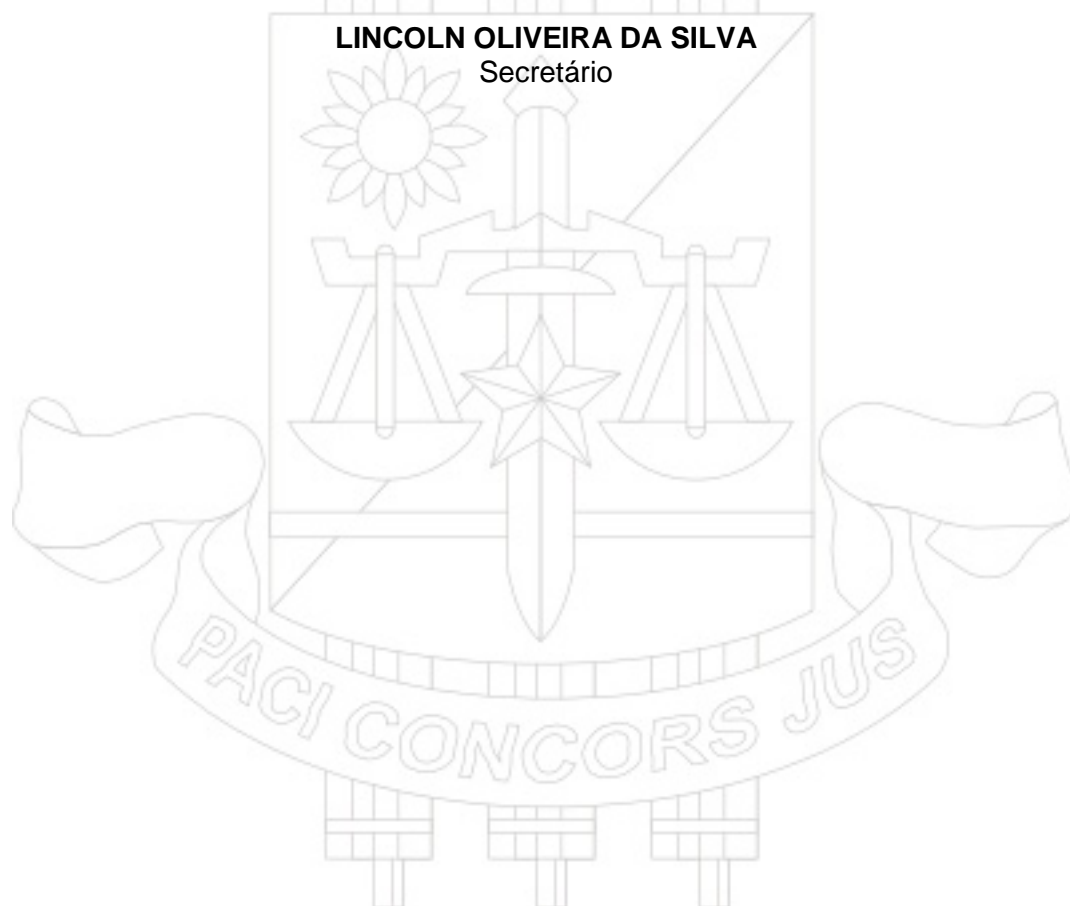
RESOLVE:

N.º 607 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 14 a 28.07.2014.

N.º 615 – Conceder ao servidor **CÉLIO CARLOS CARNEIRO**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde no período de 12 a 16.03.2014.

N.º 618 – Conceder à servidora **KÁRISSE NASCIMENTO BLOS**, Chefe de Gabinete Administrativo, licença para tratamento de saúde no período de 10 a 14.03.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 2014/3426****Origem: Central de Atendimento e Distribuição dos Juizados Especiais****Assunto: Comunicação de ocorrências do mês de fevereiro de 2014****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em cumprimento ao art. 4.º, II, da Portaria da Presidência n.º 685/2008, determino o registro de faltas à servidora M.S.F, no período 11 e 28.02.2014, bem como a aplicação do disposto no art. 40, I da LCE n.º 053/2001, em razão da servidora não ter apresentado justificativa capaz de abonar suas faltas, no prazo legal;
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências;
5. Após, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para cumprimento do disposto no art. 40, I da LCE n.º 053/2001.

Boa Vista, 14 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2014/2850****Origem: Kelfen de Souza Velasco****Assunto: Verbas Indenizatórias****DECISÃO**

1. Em face do disposto nos arts. 62, caput, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inciso XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos necessários ao pagamento das verbas indenizatórias, autorizo o pagamento dos valores decorrentes da exoneração de Kelfen de Souza Velasco do cargo efetivo de Técnico Judiciário, conforme demonstrativo de cálculos apresentados à fl. 15;
2. Publique-se;
3. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
4. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 14 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2014/2537****Origem: Osmar Malucelli Filho****Assunto: Verbas Indenizatórias****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Osmar Malucelli Filho, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 15;
3. Publique-se;

4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 14 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2014/3717

Origem: Suellen Peres Leitão – Assessora Especial I

Assunto: Solicita Auxílio-Natalidade

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 14 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2014/3820

Origem: Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito

Assunto: Alteração de férias da servidora Lizarb Raquel Fernandes Dias

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido, tendo em vista a inobservância do prazo estabelecido pelo art. 13 da Resolução TP n.º 74/2011;
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.

Boa Vista, 17 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 17/03/2014

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	010/2014	Ref. ao PA nº 20713/2013
OBJETO:	Este CONTRATO tem por objeto a prestação do serviço de manutenção de veículos da marca Mitsubishi, modelo L-200, em garantia, que compõem a frota do TJRR incluindo mão de obra e fornecimento de peças e/ou acessórios.	
CONTRATADA	Manaus Autocenter Ltda,	
VALOR GLOBAL:	R\$ \$ 50.849,28	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93, em especial, art. 24, XVII.	
PRAZO:	Este CONTRATO vigorará pelo prazo de 12 meses, contados da data de recebimento da Nota de Empenho, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 10 de março de 2014.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 013, de 17 de março de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 010/2014, ORIUNDOS DA NOTA DE EMPENHO Nº 303 E 304/2014

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura do contrato nº 010/2014, assinado com a Empresa **Manaus Autocenter Ltda**, referente as nota de empenho nº 0303 e 304/2014 - Procedimento Administrativo nº 20713/13, serviço de manutenção de veículos da marca mitsubishi, modelo L-200.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **ADLER DA COSTA MELO**, matrícula Nº **3010103**, para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preço em epígrafe;

Art. 2º - Designar o servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, MATRÍCULA Nº. **3010113**, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos da titular.

Art. 3º - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 17 de março de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 014, de 17 de março de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2014 – LOTE 01 e 02 - PREGÃO ELETRÔNICA 007/2014

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 009/2014, assinado com a Empresa **A.F.P. COSTA – ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2014 - Procedimento Administrativo nº 15630/13, aquisição de material de expediente.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Elaine Magalhães Araújo, matrícula nº 3010162**, chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preço em epígrafe;

Art. 2º - Designar a servidora **Rosyrene Leal Martins, matrícula nº. 3020252**, auxiliar administrativa (Seção de Almoxarifado), para exercer a função de fiscal substituta, nas ausências e impedimentos da titular.

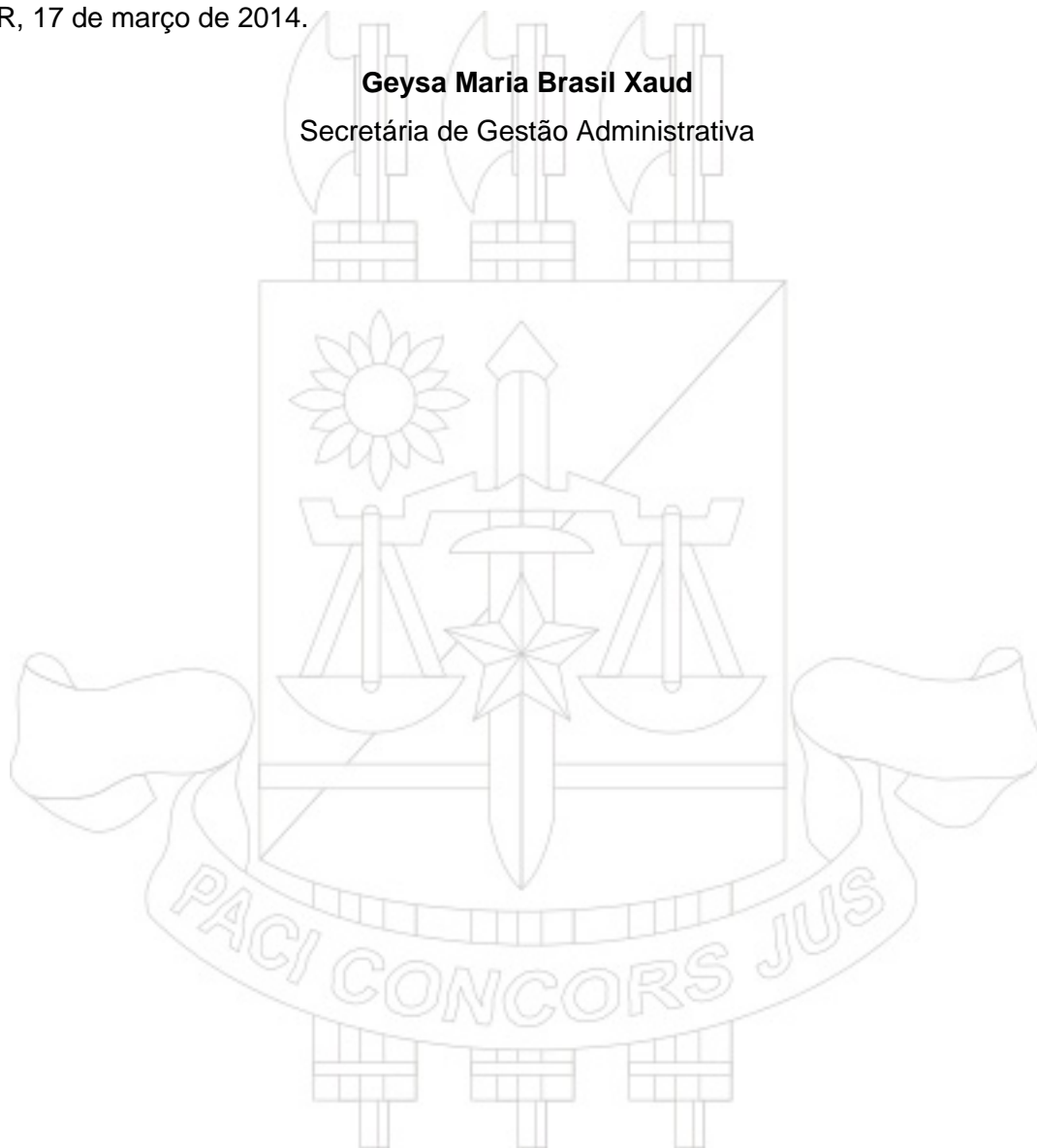
Art. 3º - A Fiscal e a Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 17 de março de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud

Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 049/2013

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 005/2010, firmado com a Empresa TRANSPORTE E CUSTÓDIA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA., referente à prestação de serviço de vigilância armada e desarmada nas pendências dos prédios da Administração, Varas da Fazenda Pública e Seção de Almojarifado, neste exercício.

DECISÃO

1. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 1145/1145V.
2. Dessa forma, com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei n.º 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, as despesas de exercício anterior, no montante de **R\$ 1.101,20 (hum mil, cento e um reais e vinte centavos)**, concernente ao recolhimento do INSS incidente sobre a nota fiscal n.º 3075, acrescido de juros e multas, referente ao mês de novembro de 2013, consoante GPS acostada à fl. 1142.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se o feito à **Divisão de Orçamento** para emissão de Nota de Empenho das Guias acostadas às fls. 1142/1143.
5. Após, à **Divisão de Contabilidade**, para liquidação, observando-se a competência da despesa.
6. Em seguida, à **Divisão de Finanças**, para pagamento.

Boa Vista – RR, 17 de março de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2.862/2014

Origem: José Aires de Alencar – Oficial de Justiça
Amiraldo de Brito Sombra – Motorista

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/13, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial n.º 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Uiramutã – RR.	
Motivo:	Estabelecer contato com as populações dos municípios, para divulgação dos serviços que serão oferecidos pela Vara Itinerante e parceiros durante visita prevista para ocorrer no período de 16 a 23 de março do corrente ano, bem como verificação de local para atendimento, hospedagem e alimentação das equipes.	
Data:	6 a 8 de março de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Aires de Alencar Amiraldo de Brito Sombra	Oficial de Justiça Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia) 2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 17 de março de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 3.418/2014**Origem: Darwin de Pinho Lima e outros****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostadas às fls. 11/12 e 22, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 13 e 23.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 24/25, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 11/12 e 22**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Uiramutã – RR.	
Motivo:	Atendimento às populações dos referidos municípios.	
Data:	16 a 22 de março e 30 de março a 5 de abril de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Darwin de Pinho Lima	Coordenador	13 (treze)
Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz	13 (treze)
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	13 (treze)
Isaias Matos Santiago	Motorista	6,5 (seis e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	13 (treze)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	13 (treze)
Carlos Gutem Dutra Costa	Técnico Judiciário	13 (treze)
Augusto Santiago de A. Neto	Técnico Judiciário	13 (treze)
Danúbio Peixoto Pereira	Escrevente	4,5 (quatro e meia)
Fredson George Lira Souza	Policial Militar	6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista – RR, 17 de março de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 3.303/2014**Origem: Reginaldo Macedo Arouca – Oficial de Justiça****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macedo Arouca**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista e Projeto de Assentamento Bom Jesus – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	20 a 21 de fevereiro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 17 de março de 2014

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 3.794/2014**Origem: Marco Antonio Barbosa de Almeida – Motorista****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Marco Antonio Barbosa de Almeida**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Pacaraima – RR.	
Motivo:	Conduzir a Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito, em atendimento ao Ofício Gab. nº 017/2014.	
Data:	25 de fevereiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Marco Antonio Barbosa de Almeida	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 17 de março de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 3527/2014**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Suprimento de fundos - Gardênia Barbosa da Silva****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 2º, da Portaria n.º 789/2012 e art. 5º, V, da Portaria n.º 738/2012, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **Gardênia Barbosa da Silva**, Técnica Judiciária, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	3.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	1.000,00

Prazo de aplicação**60 (sessenta) dias****Prazo de prestação de contas****10 (dez) dias**

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade/SELIQ para liquidar a despesa.
6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para pagamento.
7. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista – RR, 17 de março de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

004876-AM-N: 146	000141-RR-A: 089
025466-DF-N: 108	000144-RR-A: 083
020576-ES-N: 086	000146-RR-B: 095, 263, 264
003457-MA-N: 228	000147-RR-B: 077, 080
012398-PB-N: 140	000149-RR-N: 180
006348-PE-E: 099	000152-RR-N: 191, 229
008359-PE-N: 099	000153-RR-B: 061, 062, 063, 064, 066, 067, 068, 266, 267, 268, 269, 270
010923-PE-N: 085	000153-RR-E: 087
019353-PE-N: 085	000153-RR-N: 090, 115
019357-PE-N: 085	000155-RR-N: 092
020124-PE-N: 085	000157-RR-B: 092, 222
020397-PE-N: 085	000158-RR-A: 084, 116, 117
028708-PE-N: 099	000160-RR-B: 069, 093, 113
029291-PE-N: 085	000165-RR-A: 229
003207-RO-N: 143	000169-RR-N: 137
000020-RR-N: 084	000171-RR-B: 087, 091, 092, 122, 147
000042-RR-N: 082, 095, 109	000172-RR-B: 081
000052-RR-N: 124, 134, 161, 174	000177-RR-E: 140
000055-RR-N: 148	000179-RR-E: 099
000070-RR-B: 179	000180-RR-E: 091
000073-RR-N: 079	000181-RR-A: 113
000074-RR-B: 142, 150	000187-RR-E: 145
000074-RR-N: 155	000188-RR-E: 072
000077-RR-E: 152	000189-RR-N: 082
000079-RR-A: 072	000190-RR-E: 081
000081-RR-N: 148	000196-RR-E: 138
000082-RR-N: 161	000201-RR-A: 074, 189
000084-RR-A: 132	000203-RR-N: 145
000088-RR-E: 145	000205-RR-B: 125, 127, 128, 130, 133, 135, 154, 155, 156, 159, 162, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 177
000090-RR-E: 073	000206-RR-N: 098, 106
000092-RR-B: 179	000208-RR-E: 081, 176
000094-RR-B: 111, 112	000213-RR-B: 150
000099-RR-E: 074, 147	000213-RR-E: 152
000100-RR-B: 148	000214-RR-B: 148
000101-RR-B: 071, 073, 179	000215-RR-B: 118, 119, 120, 121, 122, 123, 126, 129, 151, 158, 160, 163
000103-RR-B: 081	000215-RR-E: 122, 147
000105-RR-B: 138	000216-RR-E: 073, 179
000107-RR-A: 084	000219-RR-E: 101
000112-RR-B: 176	000221-RR-N: 075
000112-RR-E: 082	000222-RR-E: 084
000113-RR-E: 138	000223-RR-A: 137, 141
000114-RR-A: 072, 152	000223-RR-N: 083, 107, 244, 245, 246
000120-RR-B: 090	000224-RR-B: 152
000124-RR-B: 083	000225-RR-E: 138
000125-RR-E: 112, 152	000226-RR-B: 168
000131-RR-N: 099, 105, 181	000226-RR-N: 182
000133-RR-N: 181	000236-RR-N: 140
000136-RR-E: 112	000238-RR-B: 078, 093
000138-RR-N: 083	000240-RR-B: 145, 147
000139-RR-B: 078, 093	000242-RR-B: 113
000140-RR-N: 072	000243-RR-B: 108
	000244-RR-B: 158, 160

000247-RR-B: 086, 100	000397-RR-A: 108
000248-RR-B: 145	000400-RR-A: 106
000248-RR-N: 094, 104, 114	000411-RR-A: 092
000250-RR-B: 178	000413-RR-N: 079
000254-RR-A: 195	000424-RR-N: 116, 117, 148, 149, 151, 153, 177, 180
000256-RR-E: 139	000429-RR-N: 155, 167, 172
000260-RR-A: 179	000441-RR-N: 080
000260-RR-E: 071, 073	000443-RR-N: 081
000262-RR-N: 081	000444-RR-N: 147
000264-RR-B: 136, 175	000447-RR-N: 085
000264-RR-N: 111, 112, 139, 144, 147, 152, 237	000457-RR-N: 141
000265-RR-B: 081	000467-RR-N: 092
000269-RR-N: 072, 147, 152	000468-RR-N: 139
000270-RR-B: 081, 112, 139, 144	000473-RR-N: 023
000272-RR-B: 076, 086	000474-RR-N: 085, 154, 156, 159, 162, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 172, 173, 174
000273-RR-B: 151, 153, 181, 182	000481-RR-N: 186, 193, 230, 236
000278-RR-A: 188	000482-RR-N: 140, 257
000279-RR-N: 113	000484-RR-N: 074
000282-RR-N: 115	000487-RR-N: 125
000288-RR-A: 087, 163	000494-RR-N: 158, 160
000288-RR-E: 072	000503-RR-N: 076, 086
000288-RR-N: 103	000504-RR-N: 074, 087, 091, 122, 179
000289-RR-A: 089	000505-RR-N: 201
000290-RR-E: 139, 144, 147	000507-RR-N: 261
000291-RR-E: 101	000548-RR-N: 137
000292-RR-A: 178	000550-RR-N: 112, 139, 144
000295-RR-A: 117	000551-RR-N: 201
000296-RR-E: 256	000552-RR-N: 247, 265
000298-RR-E: 074, 081	000557-RR-N: 074, 081
000298-RR-N: 175	000561-RR-N: 084, 180
000299-RR-B: 084	000567-RR-N: 186
000300-RR-A: 084	000568-RR-N: 081
000300-RR-N: 073	000584-RR-N: 110
000310-RR-A: 073	000591-RR-N: 258, 259, 260
000311-RR-N: 065, 087	000617-RR-N: 084, 182
000317-RR-B: 204	000618-RR-N: 140
000323-RR-A: 112	000619-RR-N: 076
000329-RR-E: 091, 092	000635-RR-N: 087, 163
000332-RR-B: 139, 237	000637-RR-N: 100
000334-RR-B: 256, 257, 258	000642-RR-N: 101
000341-RR-E: 076, 086	000647-RR-N: 258
000348-RR-E: 152	000669-RR-N: 087, 091
000354-RR-A: 143	000686-RR-N: 199, 231, 238, 239, 242
000356-RR-A: 237	000687-RR-N: 092, 147
000358-RR-N: 154, 155, 156, 159, 162, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 172, 173, 174	000692-RR-N: 074, 087, 091, 147
000359-RR-A: 262	000700-RR-N: 071, 073
000361-RR-E: 222	000716-RR-N: 207
000368-RR-N: 140	000725-RR-N: 084
000377-RR-N: 103	000726-RR-N: 084
000379-RR-N: 116, 117, 148, 150, 151, 152, 153, 177, 178, 179, 180, 181, 182	000732-RR-N: 271
000385-RR-N: 183	000739-RR-N: 203
000388-RR-N: 101	000754-RR-N: 108
000394-RR-N: 074, 081	000755-RR-N: 152
	000768-RR-N: 174, 231

000771-RR-N: 262
 000782-RR-N: 190
 000784-RR-N: 081
 000802-RR-N: 082
 000806-RR-N: 163
 000807-RR-N: 115
 000809-RR-N: 237
 000812-RR-N: 256
 000814-RR-N: 163
 000824-RR-N: 108
 000830-RR-N: 257
 000842-RR-N: 117
 000847-RR-N: 186, 202
 000858-RR-N: 071
 000863-RR-N: 108
 000868-RR-N: 084
 000887-RR-N: 182
 000924-RR-N: 197
 000934-RR-N: 229
 000938-RR-N: 072
 000943-RR-N: 081
 000957-RR-N: 076
 001017-RR-N: 108
 013506-RS-N: 113
 071683-RS-N: 113
 084206-SP-N: 146
 196403-SP-N: 157

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0000613-86.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000613-0
 Réu: Antonio da Rocha Lima
 Nova Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0004090-20.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004090-7
 Indiciado: W.M.F.
 Distribuição por Dependência em: 14/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

003 - 0004087-65.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004087-3
 Indiciado: R.V.C.
 Distribuição por Dependência em: 14/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0004001-94.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004001-4
 Réu: Jessica dos Santos Costa
 Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0004093-72.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004093-1
 Réu: Rogerio Vieira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Petição

006 - 0004094-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004094-9
 Réu: Leomir Ramos de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

007 - 0004088-50.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004088-1
 Indiciado: R.C.S.F.
 Distribuição por Dependência em: 14/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0000835-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000835-9
 Réu: Halyson Dutra Pereira e outros.
 Transferência Realizada em: 14/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0000661-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000661-9
 Réu: Maicon Lins Nascimento Lima e outros.
 Transferência Realizada em: 14/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

010 - 0017756-59.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017756-2
 Indiciado: A.
 Transferência Realizada em: 14/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0004092-87.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004092-3
 Indiciado: R.L.S.
 Distribuição por Dependência em: 14/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

012 - 0004103-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004103-8
 Autor: Delegado de Policia Civil
 Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

013 - 0004089-35.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004089-9
 Indiciado: J.F.N.
 Distribuição por Dependência em: 14/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0004091-05.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004091-5

Indiciado: E.M.R.N.
Distribuição por Dependência em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0006066-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006066-5
Indiciado: A.A.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

016 - 0004100-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004100-4
Réu: Miqueias Barbosa Pacheco
Distribuição por Dependência em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0004104-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004104-6
Réu: Felipe Costa de Assis
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0006159-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006159-8
Réu: Gregory Thomaz Brasche Junior
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0006160-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006160-6
Réu: Antônio Carlos de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0006161-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006161-4
Réu: João Bosco Gomes
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0006162-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006162-2
Réu: Francisco das Chagas Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

022 - 0006158-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006158-0
Autor: Vanderleia Carneiro Silva
Réu: Hideglan Souza Macedo
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Liberdade Provisória

023 - 0004002-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004002-2
Réu: Luiz de Jesus Pessoa
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Juiz(a): Marcelo Mazur

Med. Protetivas Lei 11340

024 - 0004000-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004000-6
Réu: Raimundo Pereira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

025 - 0002615-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002615-5
Réu: Antonio Silva de Alencar
Transferência Realizada em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0009170-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009170-4
Réu: Daniel Barbosa Santos
Transferência Realizada em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

027 - 0001814-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001814-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001815-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001815-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001816-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001816-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001817-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001817-6
Infrator: J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001818-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001818-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001819-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001819-2
Infrator: A.C.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001820-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001820-0
Infrator: T.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001821-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001821-8
Infrator: T.G.D.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

035 - 0001832-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001832-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001833-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001833-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001834-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001834-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001835-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001835-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001836-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001836-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001837-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001837-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001838-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001838-2
Infrator: E.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001839-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001839-0
Infrator: M.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0001840-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001840-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0001841-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001841-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0001842-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001842-4
Infrator: S.I.G.A.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0006184-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006184-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0006185-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006185-3
Infrator: K.B.L.B.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0006186-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006186-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0006187-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006187-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0006188-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006188-7
Infrator: W.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0006189-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006189-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0006190-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006190-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0006191-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006191-1

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0006192-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006192-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0006193-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006193-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0006194-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006194-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0006195-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006195-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0006197-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006197-8
Infrator: R.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0006198-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006198-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0006199-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006199-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

061 - 0003624-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003624-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: I.S.I.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 6.590,19.
Advogado(a): Ernesto Halt

062 - 0003627-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003627-7
Autor: B.O.S.
Réu: A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 436,51.
Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0003628-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003628-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: P.M.A.J.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 571,18.
Advogado(a): Ernesto Halt

064 - 0007370-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007370-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.L.B.J.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 999,61.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

065 - 0003629-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003629-3

Autor: S.S.R.
Réu: C.P.R.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 600,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Execução de Alimentos

066 - 0003625-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003625-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.386,57.
Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0003626-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003626-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 436,51.
Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0003631-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003631-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.L.B.J.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 233,51.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

069 - 0003630-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003630-1
Autor: D.O.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.094,60.
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

070 - 0007855-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007855-4
Autor: A.D. e outros.
Réu: A.A.P.
DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. 02 Caso não haja óbice, oficie-se ao órgão pagador na forma proposta às fls. 55. Boa Vista RR, 13 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

071 - 0013902-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013902-8
Autor: L.J.C. e outros.
R.H. 01 - Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção. 02 - Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Arrolamento de Bens

072 - 0002578-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002578-0

Autor: P.C.M.

Réu: M.M.B.

DECISÃO Vistos. Declaro-me suspeito de atuar no feito, tendo em vista as razões postas na manifestação acerca da verificação preliminar nº 2014/2414. Anote-se na capa dos autos. Remetam-se os autos ao ilustre substituto legal. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Rodolpho César Maia de Moraes, Ronnie Gabriel Garcia, Thiago Pires de Melo

073 - 0145049-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145049-9

Autor: Lerciria Jasmelinda da Conceição

R.H. 01 - Processo sentenciado, arquivem-se. Boa Vista-RR, 07 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Maria do Rosário Alves Coelho, Rosa Oliveira de Pontes, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Cumprimento de Sentença

074 - 0029004-71.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029004-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: L.E.L.T.

DESPACHO I. Defiro o pedido de fl. 234; II. Expeça-se guia de depósito para o pagamento dos honorários do perito; III. Intime-se a parte executada para que forneça a cópia da chave do imóvel ou que acompanhe o Sr. Perito na vistoria do imóvel, para dar prosseguimento a perícia; IV. Int. Boa Vista, 17/02/2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Luiz Geraldo Távora Araújo, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

075 - 0064505-52.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064505-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.S.L.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 13 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

Embargos de Terceiro

076 - 0008611-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008611-8

Autor: M.L. e outros.

Réu: H.L.I.S.L.

DESPACHO 01 Digam as partes, em 10 dias, se ainda há provas a serem produzidas em audiência. 02 Int. Boa Vista RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Edson Silva Santiago, Sarah Almeida Mubarak, Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior, Wellington Sena de Oliveira

Exec. Título Extrajudicial

077 - 0156252-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156252-3

Autor: Manoel José de Oliveira e outros.

R.H. 01 - Permaneçam sobrestados os presentes autos por mais 180 (cento e oitenta) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

Habilitação

078 - 0016674-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016674-8

Autor: Valkiria Santos Martins e outros.

Réu: Espólio de Manoel Gonçalves de Souza

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 66v. Sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias. 02 - Após, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, José Reinaldo Nascimento da Silva

079 - 0020086-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020086-9

Autor: a União

Réu: Raynner Vicente de Souza e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 50. Cite-se, por carta precatória, na forma requerida. 02 Int. Boa Vista RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Maria Gleyde Martins Costa, Silas Cabral de Araújo Franco

Inventário

080 - 0106151-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106151-2

Autor: Izabel Gonçalves Fernandes e outros.

Réu: Akilis Conceição Camurça e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassati Mendes

081 - 0147852-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147852-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

R.H. 01 - Intime-se a parte autora, por sua procuradora, para que preste conta nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penalidades legais. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Carla Crespo Lopes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Helaine Maise de Moraes, Henrique Eudardo Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Rosângela Pereira de Araújo, Waldir do Nascimento Silva, Wellington Albuquerque Oliveira, Wellington Alves de Oliveira

082 - 0155466-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155466-0

Autor: A.M.S. e outros.

Réu: E.D.I.M.B.

DESPACHO 01 Desarquivem-se os autos. 02 Intime-se a requerer o que entender de direito, em 05 dias. 03 Caso não haja manifestação, retornem ao arquivo. Boa Vista RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Suely Almeida

083 - 0157998-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157998-0

Terceiro: Olival Melo Nunes e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO 01 Manifeste-se o credor acerca da certidão de fls. 242. Prazo: 10 (dez) dias. Boa Vista RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Jaeder Natal Ribeiro, James Pinheiro Machado

084 - 0166159-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166159-8

Autor: Illo Augusto dos Santos Filho e outros.

Réu: Espólio de Illo Augusto dos Santos e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 680. Intimem-se os demais herdeiros, por seus procuradores, para ciência da data designada para a avaliação dos semoventes (11 de março de 2014 Fazenda Caipena, Município do Bonfim). 02 - Com o laudo de avaliação acostado aos autos, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 07 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Dalva Maria Machado, Daniele de Assis Santiago, Dirceinha Carreira Duarte, Iana Pereira dos Santos, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Rodrigo Guarienti Rorato, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Sérgio Cordeiro Santiago, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

085 - 0174352-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174352-9

Terceiro: Consórcio Nacional Volkswagen - Administradora de Consórcio e outros.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público acerca de fls. 341 e seguintes. Boa Vista RR, 13 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Bruno Novais Bezerra Cavalcante, Carlos Antonio Harten Filho, Daniela da Silva Noal, Flavio de Queiroz B. Cavalcante, Joao Eduardo Soares Donato, Manuela Moura da Fonte, Tania Vainsencher, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

086 - 0178488-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178488-7

Autor: J.R.W.

Réu: E.R.M.M.M.

DESPACHO 01 Aguarde-se o julgamento do processo de embargos de terceiro (13.008611-8), em apenso, por 90 dias. Boa Vista RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Kelly Souza Knupp Cerutti, Sarah Almeida Mubarak, Timóteo Martins Nunes, Wellington Sena de Oliveira

087 - 0190117-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190117-4

Autor: Aline do Prado Silvano

Réu: Criança/adolescente e outros.

R.H. 01 - Considerando as informações de fls. 265/266, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Emira Latife Lago Salomão, Mike Arouche de Pinho, Náíada Rodrigues Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra, Warner Velasque Ribeiro

088 - 0190165-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190165-3

Autor: a Fazenda Nacional

Réu: Eliane Thomé Macuxi e outros.

R.H. 01 - Defiro pedido de fls. 208. Proceda-se a intimação da inventariante, nos termos requeridos. Boa Vista-RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

089 - 0192908-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192908-4

Autor: Solange Coelho da Silva e outros.

Réu: Edson Goes Araujo e outros.

DESPACHO 01 Manifeste-se a inventariante, em 10 dias, acerca de fls. 215/217. 02 Em tempo, o Cartório retifique a capa dos autos, fazendo constar como inventariante a Sra. Solange Coelho da Silva, nomeada às fls.107. Boa Vista RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araudi

090 - 0205106-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205106-8

Autor: Maria Jacilia de Souza Cruz e outros.

Réu: de Cujus: Jacyr de Souza Cruz

DESPACHO 01 Defiro fls. 244. Reitere-se o ofício de fls. 239, acrescentando o CPF da inventariante, informado às fls. 244. Boa Vista RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Orlando Guedes Rodrigues

091 - 0207666-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207666-9

Autor: Maria das Graças de Moura Viana

Réu: Espólio de Ademir Pinheiro Viana

DESPACHO 01 A inventariante comprove o pagamento do imposto ITCMD, na forma requerida pela PROGE/RR Fls. 306. Prazo de 15 dias. Boa Vista RR, 13 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

092 - 0213701-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213701-6

Terceiro: Auricelia da Conceição e outros.

Réu: Espólio de Jerry Lima Sampaio

DESPACHO 01 Diante da fl. 704, concedo mais 30 dias para a resposta da instituição financeira. 02 Caso não haja resposta no prazo concedido, oficie-se, imediatamente a fim de cobrar resposta em 48h, sob pena de desobediência e multa no importe de 10% do valor causa. Boa Vista RR, 13 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ronald Rossi Ferreira, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Vivian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

093 - 0214221-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214221-4

Autor: V.S.M. e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 258. Designo o dia 08 de maio de 2014 às 10horas para realização de audiência de conciliação. 02 - Intimem-se os herdeiros por seus procuradores, via DJE. 03 - Dê ciência ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 07 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Christianne Conzaes Leite, José Reinaldo Nascimento da Silva

094 - 0001835-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001835-6

Autor: Beti Lourenço Duarte

Réu: Ana Cristina Lourenço Duarte e outros.

R.H. 01 - Defiro pedido de fls. 221-v. Sobreste-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Boa Vista-RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

095 - 0007172-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007172-8

Autor: Irlanda Teles Pereira e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, pessoalmente, para que informe se efetuou o pagamento do ITCMD, conforme noticiado às fls. 138. Prazo: 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Suely Almeida

096 - 0013191-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013191-0

Autor: a União

Réu: Espólio de Maria José Rosas

DESPACHO 01 Defiro fl. 98. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, na forma requerida. 02 Int. Boa Vista RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0013334-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013334-6

Autor: a União - Fazenda Nacional

DESPACHO 01 Defiro o pedido de fls. 114. Nomeio BRUNA ALINE OLIVEIRA CRUZ para atuar como inventariante. 02 Intime-se, pessoalmente, a prestar compromisso no prazo de 05 (dias) e, nos 20 dias subsequentes apresentar as primeiras declarações nos termos do art. 993 do CPC. 03 Prestado o compromisso, retifique-se a capa dos autos. Boa Vista RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0013504-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013504-4

Autor: Emilena Rego

Réu: Espolio de Noemia Bastos Amazonas

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 438, sobreste-se o feito por 15 (quinze) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

099 - 0000777-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000777-9

Autor: Vandete Soares Tavares e outros.

Réu: Espolio de Rayner Vicente de Souza

DESPACHO 01 Manifestem-se a inventariante e os herdeiros, em 10 dias, acerca da cota da PFN/RR de fls. 89v. Boa Vista RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Anderson Delmas Barbosa, Angela Maria Gomes Souza, Jose Andre da Silva Filho, Marcio da Silva Vidal, Ronaldo Mauro Costa Paiva

100 - 0001741-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001741-4

Autor: Eliane Maria Conceição Menezes da Silva e outros.

Réu: Angelo Souza da Silva e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, pessoalmente, a cumprir os despachos de fls. 112 e 114. Boa Vista-RR, 14 de março de 2014. LUIZ

FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ben-hur Souza da Silva

101 - 0008995-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008995-9

Autor: Jeferson Nunes Marin e outros.

Réu: Espólio de Sebastião Venancio Marim

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Heraldo Maia da Silva Júnior, José Airton de Andrade Junior, Luis Gustavo Marçal da Costa

102 - 0009609-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009609-5

Autor: A.P.B.M. e outros.

Réu: C.J.W.S.S.

R.H. 01 - Defiro a cota ministerial lançada à fl. 84, proceda-se como requerido. 02 - Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: M.C.S.

Réu: O.C.M. e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Silene Maria Pereira Franco

104 - 0008286-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008286-1

Autor: F.B.L.C.

Réu: E.P.C.S.L.

R.H. 01 - Defiro a cota ministerial de fl. 71. 02 - Manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Após, dê-se vista ao Ministério Público. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

105 - 0010985-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010985-4

Autor: Célia Morais de França

Réu: Espólio de José Miguel da Silva Neto

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

106 - 0012688-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012688-2

Autor: Rivelino Mateus de Resende e outros.

Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Daniel Carlos Neto, Daniel José Santos dos Anjos

107 - 0002387-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002387-1

Autor: Valdirene Costa de Oliveira

Réu: Espólio de Maria Nita dos Santos Costa

DESPACHO 01 Defiro fls. 70. Cite-se, no local informado. Boa Vista RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

108 - 0004728-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004728-4

Autor: José Wagner de Oliveira e outros.

Réu: Espolio de Jose de Oliveira

DESPACHO 01 Defiro fls. 140/142. 02 A inventariante manifeste-se, em 10 dias, acerca de fl. 96 usque 119, informando o endereço atualizado dos herdeiros que ainda não foram citados no presente feito. 03 Com a informação, renovem-se os mandados. 04 Intime-se e cumpra-se. Boa Vista RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glauceir Mesquita de Campos, José Nestor Marcelino, Laíze Nascimento Pimentel, Lilian Claudia Patriota Prado, Renata Oliveira de Carvalho, Tiago Pugsley

109 - 0006111-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006111-1
Autor: Julena Barbosa Brasil
Réu: Espólio de Irineá Garcia de Araújo Barbosa
DESPACHO 01 Sigam ao MP. Boa Vista RR, 14 de março de 2014.
LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª
Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Suely Almeida

110 - 0008441-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008441-0
Autor: Luis Antonio Jacome Filho
Réu: Espólio de Luís Mário Medeiros Jácome e outros.
R.H. 01 - Intime-se a inventariante, para que atenda ao ato ordinatório
de fls. 81-v. Prazo: 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.
LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - Juiz de Direito Titular da 1ª
Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

Outras. Med. Provisionais

111 - 0010262-17.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010262-2
Autor: Havay Portela de Oliveira
Réu: Helenrita Portela de Lima
DESPACHO 01 - Digam as partes, em 10 dias. Boa Vista - RR, 14 de
março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de
Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Luiz Fernando Menegais

Petição

112 - 0193865-64.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193865-5
Autor: Helenrita Portela de Lima
Réu: Havay Portela de Oliveira
DESPACHO 01 Digam as partes, em 10 dias. Boa Vista RR, 14 de
março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de
Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra,
Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique
Eduardo Ferreira Figueiredo, Luiz Fernando Menegais, Tatiary Cardoso
Ribeiro

Procedimento Ordinário

113 - 0089295-66.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089295-1
Autor: S.E.R.
Réu: L.M.R.T. e outros.
R.H. 01 - Defiro cota Ministerial de fls. 639. Designe-se audiência de
instrução e julgamento. 02 - Intimações necessárias. 03 - Dê-se ciência
ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 14 de março de 2014. LUIZ
FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara
de Família e Sucessões
Advogados: Carolina Rapetto Trautmann, Christianne Conzaes Leite,
Clodoci Ferreira do Amaral, Isabel Rapetto, Neusa Silva Oliveira,
Ordalino do Nascimento Soares

114 - 0185392-89.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185392-0
Autor: M.A.F.
Réu: C.R.S.
DECISÃO Vistos etc. M. A. F., veio propondo ação de cumprimento de
sentença em desfavor de C. R. DE S. Consta, às fls. 137/138, acordo
firmado entre as partes, ficando acordado o parcelamento do débito em
5 (cinco) vezes, sendo a 1ª parcela de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a
ser paga no ato da assinatura do acordo, já a 2ª, 3ª, 4ª e 5ª parcelas no
valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), cada, devendo serem
pagas nos meses de março, abril, maio e junho do presente ano,
respectivamente. Por derradeiro, requereu-se a suspensão do processo,
até a quitação integral da dívida. O Ministério Público não se opôs fls.
140. Dessa forma, ante o exposto, nos termos do art. 792 do CPC,
determino a suspensão da execução pelo prazo de 120 (cento e vinte)
dias. Após o transcurso do prazo, dê-se vista à parte credora. Cumpra-
se. Boa Vista-RR, 14 de março de 2014. LUIZ FERNANDO
CASTANHEIRA MALLET - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e
Sucessões
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Separação Consensual

115 - 0058543-48.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.058543-3
Autor: L.G.M.C. e outros.
R.H. 01 - Defiro pedido de reconsideração de fls. 62, considerando que
às fls. 25, fora concedido justiça gratuita às partes. Proceda-se

consoante requerido às fls. 61. Boa Vista-RR, 14 de março de 2014.
LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - Juiz de Direito Titular da 1ª
Vara de Família e Sucessões
Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Nilter da Silva Pinho,
Valter Mariano de Moura

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

116 - 0161499-06.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161499-3
Autor: Celidalva Pedrosa Monteiro
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº. 07 161499-3
Exequente: Celidalva Pedrosa Monteiro
Executado: Estado de Roraima

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o
exequente, Celidalva Pedrosa Monteiro, busca o reajuste de 5% na ficha
financeira.

O exequente, na fl. 246 comunicou que a obrigação foi satisfeita.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução,
conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o
processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu
escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito
consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil
Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito,
nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269,
ambos do CPC.

Deixo de condenar em custas face a imunidade do ente fazendário.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 06/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira
Duarte, Mivanildo da Silva Matos

117 - 0161510-35.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161510-7
Autor: Diva Albino de Souza
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº. 07 161510-7
Exequente: Diva Albino de Souza
Executado: Estado de Roraima

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o
exequente, Diva Albino de Souza, busca o reajuste de 5% na ficha
financeira.

O exequente, na fl. 162 comunicou que a obrigação foi satisfeita.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Deixo de condenar em custas face a imunidade do ente fazendário.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 12/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

118 - 0003062-71.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003062-4

Autor: E.R.

Réu: N.F.

Execução fiscal nº 010 01 003062-4

Exequente: Estado de Roraima

Executado: A Nasser Fraxe ME

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2000, cujas certidões de dívida ativa foram lavradas no mesmo ano. O executado foi citado em 2002.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Mas antes é necessário um esclarecimento do tema.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.100.156-RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 10/6/2009), recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008-STJ) manifestou-se pela legalidade do procedimento de suspensão do prazo prescricional introduzido pelo § 4º, art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. No mesmo sentido é o enunciado 314 de sua súmula.

Ocorre que a norma legal foi submetida à análise pelo TRF da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10 e foi, pela Corte Especial daquele TRF, declarada inconstitucional, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo.

A decisão do TRF da 4ª Região acima mencionada foi objeto de conhecimento pelo STF (RE 636562), que reconheceu a repercussão geral do tema, conforme a seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS PARA

DISPOR SOBRE PRESCRIÇÃO. SUPREMACIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO. ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/1980 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004). ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO. Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980. (RE 636562 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/04/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011).

Trata-se, pois de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.

O STF ainda não julgou o mérito do referido recurso extraordinário e também não determinou a suspensão das ações, de modo que o tema ainda prossegue em debate.

Ocorre que, no mesmo sentido já seguido pelo TRF da 4ª Região, nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade do mesmo artigo, a saber:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). (grifos meus)

Logo, diante dos entendimentos jurisprudenciais citados e por estarem em sintonia com os fundamentos que motivaram a Súmula Vinculante n. 8, do STF (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), reconheço a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar.

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida e decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 10/03/2014.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

119 - 0019193-24.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019193-9

Autor: E.R.

Réu: A.C. e outros.

Execução fiscal nº 010 01 019193-9

Exequente: Estado de Roraima

Executado: A B Camilo

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 1999, cujas certidões de dívida ativa foram lavradas no mesmo ano. O executado foi citado em 2004.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Mas antes é necessário um esclarecimento do tema.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.100.156-RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 10/6/2009), recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008-STJ) manifestou-se pela legalidade do procedimento de suspensão do prazo prescricional introduzido pelo § 4º, art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. No mesmo sentido é o enunciado 314 de sua súmula.

Ocorre que a norma legal foi submetida à análise pelo TRF da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10 e foi, pela Corte Especial daquele TRF, declarada inconstitucional, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo.

A decisão do TRF da 4ª Região acima mencionada foi objeto de conhecimento pelo STF (RE 636562), que reconheceu a repercussão geral do tema, conforme a seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS PARA DISPOR SOBRE PRESCRIÇÃO. SUPREMACIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO. ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/1980 (REDAÇÃO DA LEEI 11.051/2004). ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO. Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980. (RE 636562 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/04/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011).

Trata-se, pois de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.

O STF ainda não julgou o mérito do referido recurso extraordinário e também não determinou a suspensão das ações, de modo que o tema ainda prossegue em debate.

Ocorre que, no mesmo sentido já seguido pelo TRF da 4ª Região, nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade do mesmo artigo, a saber:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Caill

Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). (grifos meus)

Logo, diante dos entendimentos jurisprudenciais citados e por estarem em sintonia com os fundamentos que motivaram a Súmula Vinculante n. 8, do STF (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), reconheço a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar.

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida e decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, revogo as decisões que decretaram o arquivamento provisório com fundamento no referido dispositivo e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 10/03/2014.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

120 - 0019533-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019533-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jrs do Nascimento & Cia Ltda

Execução fiscal nº 010 01 019533-6

Exequente: Estado de Roraima

Executado: J R S do Nascimento e Cia Ltda e outros

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/09/1999 cujas certidões de dívida ativa foram lavradas em 1998. Em 19/09/2000 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório. Os executados foram citados por edital em 21/11/2003 (fls. 30).

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, na obrigatoriedade de suspensão pelo prazo do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais)..

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto

confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209)

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com

juízo do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 17/02/2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

121 - 0087812-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087812-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Antonio Fabiano Ferreira e outros.

Execução fiscal nº 010 04 087812-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Fabiano Ferreira

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2004, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2003. O executado foi citado por edital em 2004. Em 2006 foi penhorado o domínio útil de imóvel aforado em favor do exequente. Ao ser realizada a intimação para embargos, constatou-se a morte do executado, ocorrida em 2009.

Instado a se manifestar acerca da penhora, o exequente requereu a realização de penhora online.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

O exequente não promoveu o incidente de substituição processual nem se manifestou acerca da penhora realizada, razão pela qual declaro que não possui interesse no bem e determino a sua liberação.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos. Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente

intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe

provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto

confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendeu existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Caill Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos

ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 06/03/2014.

Juíz Eduardo Messaggi Dias

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

122 - 0091832-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091832-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Futura Alinhamento e Balanceamento Ltda e outros.

Execução fiscal nº 010 04 091832-7

Exequente: Estado de Roraima

Executado: Futura Alinhamento e Balanceamento Ltda e outros

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal na qual, às fls. 295, o exequente informou a quitação do débito, pugnando pela extinção do feito.

E o relatório.

II. Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO EM FACE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. HIPÓTESE DOS ARTIGOS 794, I, E 795 DO CPC. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO ANTERIORE DO EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Decorridos mais de trinta dias do depósito do valor atualizado devido pelo executado em conta do exequente, relativo à RPV expedida, presume-se satisfeita a obrigação, devendo ser extinta a execução, na forma dos artigos 794, I, e 795 do CPC, independentemente de novas intimações. Inexistência, no caso, de qualquer motivo a justificar a impossibilidade do encerramento do processo. 2. Na execução de título judicial, os juros de mora somente são devidos pela Fazenda Pública quando não haja o pagamento de RPV ou precatório inscrito até 01 de julho dentro do prazo estabelecido no Art. 100 da Constituição Federal, ou seja, até o mês de dezembro subsequente, hipótese não configurada na espécie. Decisão do c. STJ pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.143.677-RS). 3. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 281969519934058100 , Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 20/06/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 27/06/2013)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. RENEGACÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 794, I, CPC). Nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando "o devedor satisfaz a obrigação". (TJDFT - APC4168796, Relator NÍVIO GONÇALVES, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/1996, DJ 09/04/1997 p. 6.093)

Dessarte, ante o acima fundamentado, deslinde à causa não há outro senão extinguir a execução com fulcro do que dispõe o inciso I do art. 794 do CPC.

III. Dispositivo

A teor do exposto, declaro satisfeita a dívida, extinguindo a execução, conforme preceitua o inciso I do art. 794 CPC.

Sem custas ou honorários.

P.R.I.

Boa Vista, 07/03/2014.

Juiz Eduardo Messaggi Dias

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Daniella Torres de Melo Bezerra, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho

123 - 0100019-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100019-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: B Bueno da Silva e outros.

Execução fiscal nº 010 05 100019-7

Exequente: Estado de Roraima

Executado: B. Bueno da Silva

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2004. O executado nunca foi citado.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Mas antes é necessário um esclarecimento do tema.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.100.156-RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 10/6/2009), recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008-STJ) manifestou-se pela legalidade do procedimento de suspensão do prazo prescricional introduzido pelo § 4º, art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. No mesmo sentido é o enunciado 314 de sua súmula.

Ocorre que a norma legal foi submetida à análise pelo TRF da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10 e foi, pela Corte Especial daquele TRF, declarada inconstitucional, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo.

A decisão do TRF da 4ª Região acima mencionada foi objeto de conhecimento pelo STF (RE 636562), que reconheceu a repercussão geral do tema, conforme a seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS PARA DISPOR SOBRE PRESCRIÇÃO. SUPREMACIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO. ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/1980 (REDAÇÃO DA LEI 111.051/2004). ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO. Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980.(RE 636562 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/04/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011).

Trata-se, pois de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.

O STF ainda não julgou o mérito do referido recurso extraordinário e também não determinou a suspensão das ações, de modo que o tema ainda prossegue em debate.

Ocorre que, no mesmo sentido já seguido pelo TRF da 4ª Região, nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade do mesmo artigo, a saber:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Caill Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). (grifos meus)

Logo, diante dos entendimentos jurisprudenciais citados e por estarem em sintonia com os fundamentos que motivaram a Súmula Vinculante n. 8, do STF (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), reconheço a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar.

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida e decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 07/03/2014.

Eduardo Dias
Juiz Substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

124 - 0100869-52.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100869-5
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Luis Reis Cristo
Execução fiscal nº 010 05 100869-5
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Luis Reis Cristo

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2003. O executado foi citado por edital em 2005. Em 2010 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Mas antes é necessário um esclarecimento do tema.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.100.156-RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 10/6/2009), recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008-STJ) manifestou-se pela legalidade do procedimento de suspensão do prazo prescricional introduzido pelo § 4º, art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. No mesmo sentido é o enunciado 314 de sua súmula.

Ocorre que a norma legal foi submetida à análise pelo TRF da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10 e foi, pela Corte Especial daquele TRF, declarada inconstitucional, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo.

A decisão do TRF da 4ª Região acima mencionada foi objeto de conhecimento pelo STF (RE 636562), que reconheceu a repercussão geral do tema, conforme a seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS PARA DISPOR SOBRE PRESCRIÇÃO. SUPREMACIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO. ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/1980 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004). ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO. Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980.(RE 636562 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/04/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011).

Trata-se, pois de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.

O STF ainda não julgou o mérito do referido recurso extraordinário e também não determinou a suspensão das ações, de modo que o tema ainda prossegue em debate.

Ocorre que, no mesmo sentido já seguido pelo TRF da 4ª Região, nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade do mesmo artigo, a saber:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da

regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). (grifos meus)

Logo, diante dos entendimentos jurisprudenciais citados e por estarem em sintonia com os fundamentos que motivaram a Súmula Vinculante n.º 8, do STF (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), reconheço a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar.

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida e decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 07/03/2014.

Eduardo Dias
Juiz Substituto
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

125 - 0101592-71.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101592-2
Autor: Município de Boa Vista
Réu: J R Veículos Ltda
Execução fiscal nº 010 05 101592-2
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: J R Veículos Ltda

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2004. O executado foi citado por edital em 13/06/2005.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Mas antes é necessário um esclarecimento do tema.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.100.156-RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 10/6/2009), recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n.º 8/2008-STJ) manifestou-se pela legalidade do procedimento de suspensão do prazo prescricional introduzido pelo § 4º, art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. No mesmo sentido é o enunciado 314 de sua súmula.

Ocorre que a norma legal foi submetida à análise pelo TRF da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200/SC,

D.E. 15/09/10 e foi, pela Corte Especial daquele TRF, declarada inconstitucional, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo.

A decisão do TRF da 4ª Região acima mencionada foi objeto de conhecimento pelo STF (RE 636562), que reconheceu a repercussão geral do tema, conforme a seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS PARA DISPOR SOBRE PRESCRIÇÃO. SUPREMACIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO. ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/1980 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004). ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO. Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980.(RE 636562 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/04/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011).

Trata-se, pois de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.

O STF ainda não julgou o mérito do referido recurso extraordinário e também não determinou a suspensão das ações, de modo que o tema ainda prossegue em debate.

Ocorre que, no mesmo sentido já seguido pelo TRF da 4ª Região, nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade do mesmo artigo, a saber:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.º 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). (grifos meus)

Logo, diante dos entendimentos jurisprudenciais citados e por estarem em sintonia com os fundamentos que motivaram a Súmula Vinculante n.º 8, do STF (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), reconheço a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar.

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida e decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 07/03/2014.

Eduardo Dias
Juiz Substituto
Advogados: José Edival Vale Braga, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

126 - 0101944-29.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101944-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: o Frangão Bar e Restaurante Ltda e outros.
Execução fiscal nº 010 05 101944-5
Exequente: Estado de Roraima
Executado: O Frangão Bar e Restaurante Ltda

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no mesmo ano. O executado foi citado em 2005.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Mas antes é necessário um esclarecimento do tema.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.100.156-RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 10/6/2009), recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008-STJ) manifestou-se pela legalidade do procedimento de suspensão do prazo prescricional introduzido pelo § 4º, art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. No mesmo sentido é o enunciado 314 de sua súmula.

Ocorre que a norma legal foi submetida à análise pelo TRF da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10 e foi, pela Corte Especial daquele TRF, declarada inconstitucional, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo.

A decisão do TRF da 4ª Região acima mencionada foi objeto de conhecimento pelo STF (RE 636562), que reconheceu a repercussão geral do tema, conforme a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS PARA DISPOR SOBRE PRESCRIÇÃO. SUPREMACIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO. ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/1980 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004). ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO. Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980. (RE 636562 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/04/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011).

Trata-se, pois de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.

O STF ainda não julgou o mérito do referido recurso extraordinário e também não determinou a suspensão das ações, de modo que o tema ainda prossegue em debate.

Ocorre que, no mesmo sentido já seguido pelo TRF da 4ª Região, nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade do mesmo artigo, a saber:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com

efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). (grifos meus)

Logo, diante dos entendimentos jurisprudenciais citados e por estarem em sintonia com os fundamentos que motivaram a Súmula Vinculante n. 8, do STF (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), reconheço a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar.

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida e decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 10/03/2014.

Eduardo Dias
Juiz Substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

127 - 0119772-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119772-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: o Pirata Lancheria Comercio e Representação e outros.

Execução fiscal nº 05 119772-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: O Pirata lancheria comércio e representação.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. O executado foi citado por edital 2006.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ

RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Suustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto

confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar,

como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressalto o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz

reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 25/02/2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

128 - 0123182-07.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.123182-6
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Associação de Judô Walteir
Execução fiscal nº 010 05 123182-6
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Associação de Judô Walteir

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no mesmo ano. O executado foi citado por edital em 2006. Em 2011 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado. É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos. Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição

intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática

no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7.

Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei
Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 06/03/2014.

Juiz Eduardo Messaggi Dias

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

129 - 0127509-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127509-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Minoto e Cia Ltda e outros.

Execução fiscal nº 010 06 127509-4

Exequente: Estado de Roraima

Executado: Minoto e Cia Ltda

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2006, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no mesmo ano. Os executados foram citados pessoalmente em 2007. Houve o arquivamento por um ano, nos termos do § 2º do art. 40 da LEF, em 2010.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito e já havia transcorrido o período prescricional.

Não há que se falar, ainda, na obrigatoriedade de suspensão pelo prazo do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2. Dessa forma, é de decretar a nulidade da decisão que determinou o arquivamento dos termos do § 2º do art. 40 da LEF.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA

CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam

permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de

2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209)

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 24/02/2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

130 - 0128642-38.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128642-2
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Maisa da Costa Silva
Execução fiscal nº 06 128642-2
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Maisa da Costa Silva

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. O executado foi citado pessoalmente em 2006. Em 2009 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a

recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz

Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 25/02/2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

131 - 0138762-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138762-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisco Soares Lima e outros.

Execução fiscal nº 010 06 138762-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Soares Lima

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2006, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2006. O executado foi citado pessoalmente em 2007. O processo foi suspenso nos termos do art. 40§ 2º, da LEF, em 06/11/2012.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos. Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe

provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da

data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 06/03/2014.

Juiz Eduardo Messaggi Dias

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0157452-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157452-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Associação dos Moradores B.13 de Setembro

Execução fiscal nº 010 07 157452-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Associação de moradores do bairro 13 de Setembro

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2007, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. O executado foi citado pessoalmente em 2007.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação

do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaramos nos presentes autos. Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou

interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209)

Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócuca, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 06/03/2014.

Juíz Eduardo Messaggi Dias
 Advogado(a): Severino do Ramo Benício

133 - 0157963-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157963-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Ferreira e Cia Ltda

Execução fiscal nº 07 157963-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ferreira e Cia Ltda.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2007, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2003. O executado foi citado por edital em 2008. Em 2010 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com reconhecendo o mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, dda Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da

regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio

dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 25/02/2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

134 - 0158042-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158042-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Carlos Augusto Melo Oliveira

Execução fiscal nº 010 07 158042-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Carlos Augusto Melo Oliveira

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2007, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2006. O executado foi citado em 2008.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos. Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição

intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurgiu-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática

no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7.

Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei
Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 06/03/2014.

Juíz Eduardo Messaggi Dias

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

135 - 0158179-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158179-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Celiuza Crispim Leal-me e outros.

Execução fiscal nº 010 07 158179-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Celiuza Crispim Leal - ME

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2007, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2006. O executado foi citado pessoalmente em 2006. O processo foi suspenso nos termos do art. 40§ 2º, da LEF, em 25/08/2009.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado. É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos. Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.º 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:
"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração

razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei
Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 06/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Advogado(a): Marco Antônio Salvato Fernandes Neves

136 - 0167892-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167892-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Aldeci Martins da Silva Me e outros.

EXECUÇÃO FISCAL Nº. 07167892-3

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: ALDECI MARTINS DA SILVA ME

SENTENÇA

I Relatório

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face do Aldeci Martins da Silva ME, amparado em certidão de dívida ativa nº. 14.377.

Houve a citação de ambas as pessoas, física e jurídica, fls. 09/11.

O exequente requer a extinção da presente execução, fls. 237, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Condeno em custas, sem honorários devido o pagamento administrativo.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista RR, 25/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juiza Substituta

Advogado(a): Marcelo Tadano

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

137 - 0063432-45.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063432-2

Autor: Mamede Abrão Netto

Réu: Jornal Brasil Norte e outros.

Despacho: Indefiro o pedido de despersonalização da pessoa jurídica pela não comprovação da existência nos moldes do artigo 50 do Código Civil. Porém, após a atualização de cálculo pela parte exequente, defiro o pedido de penhora on line da parte executada. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de

15 (quinze) dias. Sendo infrutífera a penhora, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Sendo parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 07 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Eduardo Queiroz Valle, José Aparecido Correia, Mamede Abrão Netto

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

138 - 0075565-22.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075565-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Fabio Henrique da Silva

Autos nº.: 75565-5

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. por carta com aviso de recebimento.

Boa Vista, 11/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

139 - 0100350-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100350-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Osmar Ferreira dos Santos e outros.

Autos nº.: 100350-6

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. pessoalmente.

Boa Vista, 11/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

140 - 0142320-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142320-7

Autor: Maciel Rodrigues da Silva

Réu: Pantanal Confeccões - Almeida & Carvalho Ltda

Autos nº.: 142320-7

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. pessoalmente.

Boa Vista, 11/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito

Advogados: Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Josué dos Santos Filho, Sílvia Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

141 - 0167780-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167780-0

Autor: Antonio Edmar Mendes

Réu: Carlos Filho Ramalho

Autos nº.: 167780-0

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. pessoalmente.

Boa Vista, 11/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Mamede Abrão Netto

142 - 0185334-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185334-2

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Mauro Pereira Magalhães e outros.

Autos nº.: 185334-2

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. por carta com aviso de recebimento.

Boa Vista, 11/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Petição

143 - 0133593-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133593-0

Autor: Jose Aureliano Filho

Réu: Banco do Brasil S/a

Autos nº.: 133593-0

Tendo em vista o requerimento de fl. 419, intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. por carta com aviso de recebimento.

Após a juntada de procuração ou substabelecimento, efetuar a inclusão no cadastro do Siscom do advogado indicado na fl. 419.

Os requerimentos de fls. 422 e 424 serão analisados em seguida.

Boa Vista, 11/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito

Advogados: Gustavo Amato Pissini, Wallace Andrade de Araújo

Procedimento Ordinário

144 - 0106816-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106816-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Lúcia Aparecida Fontana

Autos nº.: 106816-0

1. À Contadoria para atualização da dívida.

2. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos.

3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 140.

Boa Vista, 11/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

145 - 0127249-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127249-7

Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

Réu: Raimunda Viana Costa

Autos nº.: 127249-7

Defiro o pedido de fl. 145.

Após, arquive-se.

Boa Vista, 10/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Francisco Alves Noronha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Magdalena Schafer Ignatz, Silvana Borghi Gandur Pigari, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

146 - 0127163-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127163-0

Autor: Cons. Nac. Suzuki Motos Ltda

Réu: Francisco Dilvan Araújo

Ato Ordinatório: intimo a parte exequente para pagamento das custas, para emissão de citação por edital.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucilia Gomes

Cumprimento de Sentença

147 - 0083245-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083245-2

Autor: Aero Rezende Viação Agrícola Ltda

Réu: Brarroz Agroindustrial Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/04/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Jorge K. Rocha, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Rodolpho César Maia de Moraes, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Eva de Macedo Rocha

Ação Civil Pública

148 - 0054916-70.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054916-7

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima

I. Intime-se o Estado de Roraima para, no prazo de dez dias, apresentar lista de médicos aprovados, classificados e ainda não nomeados em concurso ainda vigente;

II. Após, ao MP.

Boa Vista, RR, 17 de fevereiro de 2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleusa Lúcia de Sousa, Luciano Alves de Queiroz, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque

149 - 0177603-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177603-2

Autor: M.P.E.R.

Réu: C.E.L. e outros.

I. À DPE devendo ser observado os termos do despacho de fls. 1298;

II. Int.

Boa Vista RR, 11/03/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Cumprimento de Sentença

150 - 0093517-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093517-2

Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante

Réu: o Estado de Roraima

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 132 V;

II. Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos;

III. Int.

Boa Vista, RR, 12 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

151 - 0097446-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097446-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Retífica Mirage Ltda

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a consulta de fls. 185;

II. Int.

Boa Vista RR, 12/03/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

152 - 0104104-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104104-3

Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Em cumprimento à Portaria nº 02/2013 publicada no DJE no dia 11/12/2013, intimo a parte Autora para juntar aos Autos a certidão de transito em julgado da decisão dos embargos opostos em relação à presente execução.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

153 - 0114636-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114636-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Siqueira & Lizi Ltda e outros.

I. Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda com a transferência conforme pedido de fl.147;

II. Int.

Boa Vista, RR, 11 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

154 - 0009405-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009405-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Edmar Correia da Silva

I. Defiro consulta via sistema RENAJUD

II. Int.

Boa Vista, RR, 11 de março de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

155 - 0015719-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015719-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Antônia Frota Aguiar Vieira e outros.

I. Defiro consulta via sistema RENAJUD;
II. Int.

Boa Vista, RR, 11 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Pedro Paulo da Silva, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

156 - 0015885-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015885-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Diva Mesquita Pimentel

I. Defiro consulta de bens via RENAJUD;
II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 11 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

157 - 0033674-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033674-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: M França Sipriano e outros.

I- Defiro o pedido de fl.282;
II- Intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal;
III- Int.

Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

158 - 0100012-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100012-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Carlon e Valiera Ltda e outros.

I- Defiro o pedido de fl. 03;

Boa Vista, RR, 10 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Andre Elysis
Campos Barbosa, Daniella Torres de Melo Bezerra

159 - 0101332-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101332-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Adriana Dantas

I. Indefiro o pedido de fl. 104, tendo em vista que o executado não foi intimado para opor embargos;
II. Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito;
III. Int.

Boa Vista, RR, 11 de março de 2014

César Henrique Alves
Juiz de direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

160 - 0101575-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101575-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Carlon e Valiera Ltda e outros.

I- Por ora deixo de apreciar o pedido de fls.196/199;

II- Lavre-se um único termo de penhora, constando o valor de R\$ 6.983,52 (seis mil novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), referente ao processo apenso 010.05.100012-2, e o valor de R\$ 31.740,86 (trinta e um mil setecentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), valor atualizado da dívida do presente processo, que totalizam R\$ 38.724,38.

III- Int.

Boa Vista, RR, 10 de março de 2014.

Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Andre Elysis
Campos Barbosa, Daniella Torres de Melo Bezerra

161 - 0119085-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119085-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria Amparo Pereira da Silva

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fl. 124;
II. Manifeste-se o exequente em relação ao valor bloqueado na fl. 122;
III. Int.

Boa Vista, RR, 11 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

162 - 0121924-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121924-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Edilberto Pereira Lira

I- Defiro a juntada da CDA de fl.77;
II- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que direito;
III- Int.

Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

163 - 0127493-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127493-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Mb Sales e outros.

I- Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 160/162;
III- Int.,.

Boa Vista, RR, 11 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Marlidia Ferreira Lopes,
Mike Arouche de Pinho, Náida Rodrigues Silva, Warner Velasque
Ribeiro

164 - 0127594-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127594-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Natalina Santos Batista

DESPACHO

I. Recebo a apelação interposta no seu duplo feito;

II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;

III. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;

IV. Int.

Boa Vista - RR, 05/03/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

165 - 0128463-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128463-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Rita de Cássia da Silva Pinho

I. Defiro o pedido de fls. nº 145;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em

SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se

limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 28/02/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

166 - 0128638-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128638-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria Alexandra Ribeiro Pinto Costa

I. Defiro consulta via sistema RENAJUD;

II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 11 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

167 - 0130234-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130234-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Espólio de Amadeu Humze Hamid e outros.

I. Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 11 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

168 - 0132718-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132718-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: D Pereira de Souza e Cia Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente.

Boa Vista, RR, 11 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

169 - 0158369-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158369-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Gean & Horacio Ltda Me e outros.

I- Por ora deixo de apreciar o pedido de fl. 94;

II- Manifeste-se o Município se há interesse na penhora de fl. 91;

III- Int.

Boa Vista , RR, 28 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

170 - 0158608-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158608-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Chaveiro Moderno Ltda

I. Defiro consulta de bens via RENAJUD;

II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 11 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

171 - 0160107-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160107-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Joaquim Francisco de Souza-me e outros.

I. Defiro consulta via sistema RENAJUD;

II. Int.

Boa Vista, RR, 11 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

172 - 0160470-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160470-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Magnolia Figueiredo dos Reis Cavalcante

I. Defiro consulta via sistema RENAJUD;

II. Int.

Boa Vista, RR, 11 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

173 - 0160488-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160488-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Marcos Melo de Souza

I. Defiro consulta via sistema RENAJUD

II. Int.

Boa Vista, RR, 11 de março de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

174 - 0161776-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161776-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Raimunda Ferreira da Silva

Por ora deixo de apreciar o pedido de fl.89, tendo em vista a manifestação da parte executada à fl.75.
Intime-se a parte executada para que no prazo impreritível de 10 (dez) dias, junte os documentos que comprovem que os valores bloqueados tratam-se de conta-salário.

Boa Vista, RR, 11 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

175 - 0166873-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166873-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Altamir Ribeiro Lago

Manifeste-se o exequente.

Boa Vista, RR, 11 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Marcelo Tadano

Mandado de Segurança

176 - 0183111-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183111-6

Autor: Nuria Sabrina Dias Mota

Réu: Dir. Pres. da Companhia Energética de Roraima

I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;

III. Int.

Boa Vista RR, 11/03/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Wellington Alves de Oliveira

Petição

177 - 0127677-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127677-9

Autor: Maria Edna Batista

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 171;

II. Oficie-se ao banco que se proceda com a transferência nos termos requerido;

III. Após, manifeste-se o exequente;

IV. Int.

Boa Vista RR, 12/03/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

178 - 0184690-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184690-8

Autor: Glauco André de Oliveira Bezerra

Réu: o Estado de Roraima e outros.

I. Defiro o pedido de fls. 361;

II. Proceda-se com a transferência nos termos requerido;

III. Int.

Boa Vista RR, 12/03/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

179 - 0105926-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105926-8

Autor: Valderli Jose Soares de Almeida e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 313/314;

II. Expeça-se a certidão requerida, desde que recolhidas as custas inerente a ela;

III. Vistas pelo prazo legal;

IV. Retornando os autos, caso não haja nova manifestação, arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;

V. Int.

Boa Vista RR, 12/03/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Augusto Dantas Leitão, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Diego Lima Pauli, Humberto Lanot Holsbach, Marcos Antonio Jóffily, Mivanildo da Silva Matos, Svirino Pauli

180 - 0123437-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123437-4

Autor: Arlete Barros Arruda da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Considerando que o mandado foi expedido ao endereço fornecido na inicial, reputo eficaz a intimação expedida;

II. Aguarde-se o transcurso do prazo para embargos;

III. Quedando-se inerte, defiro o pedido estatal;

IV. Proceda-se com as transferências nos termos requerido;

V. Int.

Boa Vista RR, 11/03/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos, Rosa Leomir Benedettigonçalves

181 - 0165299-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165299-3

Autor: Maximiliano Almeida Paiva

Réu: o Estado de Roraima

I. Ao Estado de Roraima para tomar ciência dos cálculos apresentados nas fls. 337;

II. Após, façam os autos conclusos;

III. Int.

Boa Vista RR, 12/03/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira

182 - 0165607-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165607-7

Autor: Ademar Ribeiro Marques

Réu: o Estado de Roraima

I. Aguarde-se o transcurso do prazo para opor embargos, certificando-se se for o caso e fazendo a conclusão do presente feito;

II. Int.

Boa Vista RR, 12/03/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wânia de Souza Cruz Nascimento Dantas, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

183 - 0076615-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076615-5

Réu: Anderson Barros Fonsêca

Pela derradeira vez, tente-se a intimação pessoal do réu, da sentença de pronúncia no endereço de fls. 250.

Em: 14/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

184 - 0009637-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009637-8

Réu: Alisson Silva dos Santos

Ao MP, para ciência dos documentos de fls. 89/104.

Em: 14/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

185 - 0000265-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000265-5

Indiciado: A.C.A.

"..."

Diante do exposto, por estar impossibilitado o prosseguimento deste feito, ARQUIVO os presentes autos de inquérito policial de acordo com o art. 23, inciso II do Código Penal.

(...)

Baixas de estilo.

Boa Vista, 10 de março de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

186 - 0202450-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202450-5

Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira e outros.

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Marcio Santiago de Morais, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Inquérito Policial

187 - 0017088-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017088-8

Indiciado: E.L.A.

Dessarte, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos acima expostos. RELAXO A PRISÃO de ELIAS LOURENÇO DE AGUIAR, por entender que há constrangimento ilegal ocasionado pelo excesso de prazo na formação da culpa. No entanto, aplico-lhe as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: I) comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço; II) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste juízo; III) recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas; IV) proibição de freqüentar bares, boates e estabelecimentos similares nos quais ocorra a venda de bebidas alcoólicas.

Procedam-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do acusado.

Após, tomem-se as seguintes providências:

1. Designe-se nova data para audiência;
2. Intime-se o acusado;
3. Requisite-se o policial rodoviário federal LEONARDO SANTANA FONTOURA junto ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
4. Intime-se a testemunha ANDRÉ AZEVEDO no endereço de fl. 04;
5. Notifiquem-se o MP e a DPE.

P.R.I.C

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

188 - 0018749-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018749-4

Réu: Herlison Rodrigo da Silva Barbosa e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/03/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

Vara Execução Penal

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

189 - 0068974-44.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068974-8

Sentenciado: Claudemir Costa de Andrade

Redesigno o dia 24.3.2014, às 09h30, para audiência de justificação do reeducando Claudenice Costa de Andrade.

Boa Vista/RR, 14.3.2014 11:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/03/2014 às 09:30 horas. Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

190 - 0154786-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154786-2

Sentenciado: Antonio Macêdo Dourado

Vistos etc.

Trata-se de pedido de prisão domiciliar e de reconsideração da decisão que aplicou a regressão de regime e reconheceu a falta grave, em favor do reeducando em epígrafe, fls. 413/413v, que foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343, de 23.8.2006 (Lei de Tóxicos), e art. 333, "caput", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), na forma do art. 69 do Código Penal.

Laudo Médico Pericial nº 5/2014 do reeducando, fl. 425.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da prisão domiciliar, fl. 426, bem como a reconsideração da decisão que reconheceu a falta grave, fl. 428. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando foi absolvido da imputação, que ensejou o reconhecimento da falta grave, conseqüentemente a regressão de regime.

Ainda, o reeducando necessita permanecer em prisão domiciliar, conforme Laudo Médico Pericial nº 5/2014, de fl. 425, tendo em vista a necessidade de tratamento médico de controle ambulatorial e dieta, a fim de controlar sua doença grave, isto é, necessita de cuidados permanentes, o que não pode ser disponibilizado na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Posto isso, em consonância com a Defesa e o "Parquet", REVOGO a decisão de fl. 407 em todos os seus termos, com o retorno dos benefícios afastados. DEFIRO a PRISÃO DOMICILIAR para o reeducando Antônio Macedo Dourado, pelo período de 3 (três) meses, com fulcro no art. 117, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

O reeducando deverá, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa e a evolução do tratamento médico; b) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Por fim, DETERMINO a juntada do relatório da equipe de assistência social da PAMC.

Intime-se o reeducando e o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta decisão.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 13 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

191 - 0154801-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154801-9

Sentenciado: Robson Santos Silva
DESPACHO

I- Cumpra-se a decisão de fl. 335.

II- Redesigno o dia 10.4.2014 às 09h15 para audiência de justificação do reeducando Robson Santos Silva.

Boa Vista/RR, 14.3.2014 10:10

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/04/2014 às 09:15 horas.

Advogado(a): Marcus Inícius de Oliveira

192 - 0194660-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194660-9

Sentenciado: Dyonnathan Silva Sousa
Vistos, etc.

Trata-se de transação penal a ser cumprida pelo reeducando em epígrafe.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo cumprimento da transação penal, fl. 74.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que se trata de transação penal, o que extrapola a competência deste Juízo, bem como se verifica que o reeducando já cumpriu a pena privativa, por outro processo neste Juízo, estando inclusive em liberdade.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet" e em face da incompetência deste Juízo para executar as transações penais, remeta-se estes autos ao 1º Juizado Especial Criminal, que cuida da Execução de Penas e Medidas Alternativas

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execuções Penais/RR

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0213260-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213260-3

Sentenciado: Jessé Ribeiro Barbosa
Vistos, etc.

Considerando a certidão supra, atestar que o reeducando se encontra recolhido na Cadeia Pública de São Luiz/RR, remeta-se a presente execução ao Juízo daquela Comarca, com as nossas homenagens.. Dê-se a baixa, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 14 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

194 - 0223844-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223844-2

Sentenciado: Teddy Martins Sousa
DESPACHO

Redesigno para o dia 24.3.2014 às 09h15 para audiência de justificação do reeducando Teddy Martins Sousa.

Boa Vista/RR, 14.3.2014 11:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/03/2014 às 09:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0008782-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008782-9

Sentenciado: Rosilane de Souza Vieira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de regressão de regime, do fechado para o semiaberto, e designação de audiência de justificação em desfavor da reeducanda acima, condenada à pena de 6 (seis) anos e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", c/c o art. 40, II, ambos da Lei nº 11.343, de 23.8.2006 (Lei de Tóxicos), combinado ainda com o art. 349-A, "caput", na forma do art. 69, ambos do Decreto-Lei nº 2.848,, de 7.12.1940 (Código Penal).

Em síntese, a direção da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (CPFV) informa que a reeducanda deu entrada naquele estabelecimento prisional, em razão da prática de novos delitos durante o curso da execução, fls. 162.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda, supostamente, praticou novos delitos no curso da execução de pena, ver fls. 162. Logo, ante a informação acima, tenho que se impõe a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, e seja designada audiência de justificação.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva da reeducanda, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório da reeducanda, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvida posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducanda Rosilane de Souza Vieira, de SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Por fim, designo o dia 24.3.2014, às 09h00, para audiência de justificação.

Dê-se ciência ao estabelecimento e a reeducanda, bem como cópia do cálculo a esta.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.3.2014 08:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/03/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Petição

196 - 0017325-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017325-4

Autor: Maria do Carmo

Considerando que o reeducando já se encontra em liberdade, vide fl.

14, arquivem-se o presente pedido, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, Friday, 14 de March de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execuções Penais/RR
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0000803-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000803-7
Réu: Adriano Pacheco Silva
Acolho a cota ministerial do anverso.
Arquivem-se o presente pedido, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, sexta-feira, 14 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execuções Penais/RR
Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

Transf. Estabelec. Penal

198 - 0015415-60.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015415-7
Réu: Aluisio Pereira de Oliveira
Considerando que o reeducando já se encontra em São Luiz/RR, vide certidão carcerária anexa, julgo prejudicado o presente pedido.
Junte-se a certidão, em anexo.
Cumpridas as formalidades, arquivem-se observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, sexta-feira, 14 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execuções Penais/RR
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0020204-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020204-6
Autor: Sejuc/rr
À Defensoria Pública, quanto aos demais reeducandos.
Após, venham os autos conclusos.
Boa Vista/RR, 14 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

200 - 0000897-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000897-9
Réu: Elio Joaquim Barbosa
Considerando que não mais persistem as ameaças contra o reeducando, vide documentos de fls. 8/10, acolho a cota ministerial do anverso.
Arquivem-se o presente pedido, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, Friday, 14 de March de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execuções Penais/RR
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

201 - 0155909-48.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155909-9
Réu: Alexandre Cabral Moreira Pinto
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2014 às 09:00 horas.
Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Claybson César Baia

Alcântara

202 - 0223145-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223145-4
Réu: Jailson Prado Matos e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentação de alegações finais.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva
203 - 0000051-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000051-5
Réu: Jocelino de Souza Pereira
Decisão: Suspensão condicional do processo.
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Carta Precatória

204 - 0000881-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000881-3
Réu: Valdeir Ferreira de Souza e outros.
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do Réu Valdeir Ferreira de Souza para audiência de oitiva do rol de acusação marcada para o dia 04/04/2014 às 11:30min.
Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

2ª Criminal Residual

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

205 - 0106639-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106639-6
Indiciado: M.J.S.R.
FINAL DE DECISÃO(...)Sendo assim, acolho a judicosa manifestação do Ministério Público, e pugno pela extinção de punibilidade de MARCIO JOSÉ DA SILVA BIBEIRO, com fulcro no art. 107, IV, do CP. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se autos com as devidas baixas. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 13 de março de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.
206 - 0107750-45.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107750-0
Indiciado: J.S.
FINAL DE SENTENÇA(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO ALVES DE CASTRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 12 de março de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.
207 - 0208572-03.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208572-8
Réu: Edmilson Rodrigues Gomes e outros.
FINAL DE SENTENÇA (...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELINIS SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 12 de março de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo
Advogado(a): Jose Vanderi Maia
208 - 0213740-83.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213740-4
Indiciado: J.L.R.
FINAL DE SENTENÇA(...)Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de JOSÉ LAERTE RODRIGUES, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Quanto ao delito tipificado no art. 163, parágrafo único, inciso III do CP, face a ausência dos requisitos previstos no art. 41 do CPP, arquivem-se os autos. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o indiciado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista-RR, 13 de março de 2014. Juíza BRUNA

GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0011586-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011586-3

Réu: A.R.S.V.

FINAL DE SENTENÇA "(...)Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado ANTÔNIO RONALDO DA SILVA VERAS, nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à 3ª Vara Criminal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de março de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0000339-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000339-6

Réu: M.M.

FINAL DE SENTENÇA (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia e ABSOLVO o acusado MANOEL MORAIS, do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso I, II e IV, do Código Penal, que lhe é imputado nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do acusado, atentando-se que ele encontra-se preso para cumprimento de pena em outro processo. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de março de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

211 - 0222045-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222045-7

Indiciado: A.

FINAL DE SENTENÇA (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 12 de março de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0006384-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006384-0

Indiciado: A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0008023-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008023-6

Indiciado: E.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0009274-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009274-4

FINAL DE SENTENÇA (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após trânsito em julgado, archive-se autos com as devidas baixas. Boa Vista/RR, 13 de março de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0014140-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014140-0

Indiciado: A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0017289-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017289-2

Indiciado: E.J.Q.P.

FINAL DE SENTENÇA (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de EDSON JÚNIOR QUEIROZ PINHEIRO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Havendo trânsito, cumpram-se as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 12 de março de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0020304-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020304-4

Indiciado: A.G.S.J.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0020355-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020355-6

Indiciado: J.S.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0000259-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000259-2

Indiciado: F.M.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0002393-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002393-7

Indiciado: L.R.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0002441-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002441-4

Indiciado: M.A.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

222 - 0002389-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002389-5

Réu: Francisco Rene da Silva

FINAL DE SENTENÇA(...)Assim sendo, indefiro a revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade com fulcro no art. 316 do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. Ante o exposto, alcançado o objeto do presente feito, julgo extinto o processo. Após, a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais, dê-se as baixas pertinentes e archive-se. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de março de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jaildo Peixoto da Silva Junior

Prisão em Flagrante

223 - 0002372-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002372-1

Réu: Glauber da Conceição

FINAL DE SENTENÇA (...)Desta forma, não existe mais razão para sua tramitação, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista 12 de março de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO respondendo pelo Juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0003961-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003961-0

Réu: Romulo Neves de Oliveira

"FINAL DE DECISÃO "(...)Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ROMULO NEVES DE OLIVEIRA.

O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 14).

Intimem-se.

Notifique-se o MP e a DPE.

Boa Vista (RR), 13 de março de 2014.

Juíza Bruna Zagallo

Respondendo pelo juízo

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Bleich Sander

Ação Penal

225 - 0129646-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129646-2

Réu: Antonio Carlos Santos Azevedo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0174275-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174275-2

Réu: Ricardo Carvalho da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0010011-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010011-3

Réu: F.B.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0015433-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015433-2

Réu: Jozione Santos Mourão

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/05/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Juraci Gomes Bandeira

229 - 0006202-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006202-0

Réu: J.C.L.P. e outros.

I- Inutilize-se o selo constante de fls. 125, substituindo-o por fotocópia.

II- Diante da procuração de fls. 119, expeça-se alvará de levantamento nos termos da ata de fls. 114, no que se refere ao Réu Júlio, em nome do seu advogado.

III- Cadastre-se os advogados de fls. 114 junto ao Siscom desta Comarca.

IV- DJE

14/03/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Paulo Afonso de S. Andrade, Sullivan de Souza Cruz Barreto

230 - 0006353-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006353-1

Réu: N.F.S.

I- Postergo a análise do pleito ministerial e defensivo à insistência das partes na fase do artigo 402, CPP.

II- Aguarde-se a realização da audiência já designada em fls. 60.

III- DJE.

14/03/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

231 - 0006658-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006658-3

Réu: V.W.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/05/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas

232 - 0002412-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002412-7

Réu: Jonilson Pastana da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/05/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

233 - 0017253-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017253-8

Réu: Paulo Adao Damacio

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0017934-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017934-3

Réu: Leonardo da Silva Matos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0002535-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002535-3

Réu: Edelmar de Lima Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2014 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal Competên. Júri

236 - 0112520-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112520-0

Indiciado: J.S. e outros.

Deliberação (...) Defiro. Designe-se nova data. Intimem-se.Boa Vista, RR, 06 de março de 2014.MM Juiz Iarly Holanda (...)
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Militar

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

237 - 0008261-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008261-4

Réu: Orlando Sousa Carneiro

Intime-se o Advogado Dr. William Souza da Silva, para dizer se ainda patrocina a causa, caso positivo se manifestar em alegações finais.

Boa Vista (RR), 14 de março de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

238 - 0010159-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010159-4

Réu: Romario Silva Correia

Ato Ordinatório: Intimação do advogado de defesa, da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2014, às 09h00min.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Ação Penal - Sumário

239 - 0001089-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001089-2

Réu: Romario Silva Correia

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas de acusação e defesa, o réu, o advogado constituído e o MP. Em, 14/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/04/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

240 - 0003112-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003112-0

Réu: José Antonio da Silva Pereira

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao

Ministério Público.4.Junte-se a FAC do denunciado, bem como, a decisão que determinou as medidas cautelares e a intimação do réu, após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

241 - 0006078-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006078-0

Réu: Carlos Correa Lopes

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Atenção audiência designada no Juízo deprecante para 08/05/14. Em, 13/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

242 - 0009996-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009996-2

Autor: M.R.S.

Réu: R.S.C.

Ato Ordinatório: Intimação do advogado do requerido, para fazer carga dos autos.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Inquérito Policial

243 - 0002345-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002345-9

Indiciado: R.S.M.

Vista ao MP. Em, 13/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

244 - 0003345-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003345-6

Autor: Agamenon Nasser Fraxe Junior

Ato Ordinatório: Intimação do advogado do réu, para tomar ciência da data da perícia a ser realizada em seu cliente, qual seja o dia 30/04/2014, a partir das 11h00min, na UISAM, bem como para comparecer em Cartório para assinar o termo de curatela e prestar o compromisso.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

245 - 0003346-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003346-4

Autor: Agamenon Nasser Fraxe Junior

Ato Ordinatório: Intimação do advogado do réu, para tomar ciência da data da perícia a ser realizada em seu cliente, qual seja o dia 30/04/2014, a partir das 11h00min, na UISAM, bem como para comparecer em Cartório para assinar o termo de curatela e prestar o compromisso.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

246 - 0006068-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006068-1

Autor: Agamenon Nasser Fraxe Junior

Ato Ordinatório: Intimação do advogado do réu, para tomar ciência da data da perícia a ser realizada em seu cliente, qual seja o dia 30/04/2014, a partir das 11h00min, na UISAM, bem como para comparecer em Cartório para assinar o termo de curatela e prestar o compromisso.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

247 - 0000937-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000937-3

Réu: Rubens Evangelista Macedo

Ato Ordinatório: Intimação da Advogada do requerido, para apresentar contestação no presente feito, no prazo de 5 dias.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

248 - 0003339-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003339-9

Réu: Gilberg Fernandes Cruz

(...) ISTO POSTO, em consonância com a manifestação ministerial, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, 23, caput e incisos, 24, caput e inciso IV, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS

PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.RECONDUÇÃO DA OFENDIDA E DOS DEMAIS FILHOS DESTA AO LAR, APÓS A RETIRADA DO INFRATOR, NA FORMA ACIMA;3. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 4.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO QUE A VÍTIMA USUALMENTE FREQUENTE;5.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;6.PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PROVISÓRIA, MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL, VINCULADO AOS PRESENTES AUTOS, POR PERDAS E DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A OFENDIDA, NO VALOR A SER POR ELA DEMONSTRADO, POR EXTRATO DE DESCONTO INDEVIDO REALIZADO EM SUA CONTA, E POSTERIORMENTE INFORMADO AO INFRATOR.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regulamentar, ainda, questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, se o caso.As medidas protetivas concedidas à vítima perdurarão até final decisão nos autos do procedimento criminal, Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LVD c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Faça-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça consignar as medidas dos itens 1 e 2 desta decisão, devendo, no referido ato, ainda, intimar o requerido para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais. Certifique-se.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique para que demonstre o desconto indevido de cheque em sua conta, bem como informe o valor exato da quantia a ser ressarcida, notificando-a, ainda, de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a, por fim, que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 13 de março 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0006070-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006070-7

Réu: Valmir Pereira dos Santos

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente

ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 12 de março 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0006071-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006071-5

Réu: Aecio Pereira Medeiros

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso

de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0006072-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006072-3

Réu: Deny Mota da Cunha

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus familiares, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO O DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DAQUELA, E DE FAMILIARES DESTA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO O PEDIDO de concessão de pensão alimentícia, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante, em ação apropriada, onde poderá, ainda, regularizar, as questões de guarda e visitação quanto aos filhos menores, dentre outras questões de cunho patrimonial, se o caso.

As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo

eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0006120-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006120-0

Réu: R.N.S.A.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0006123-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006123-4

Réu: K.A.C.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE ESTA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS LOCAIS DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA (EM AMAJARI E EM BOA VISTA), BEM

COMO OS LOCAIS DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Cientifique-se o Ministério Público e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.Boa Vista/RR, 13 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0006155-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006155-6

Réu: Diego Melo de Sousa

Analisando o pedido, verifica-se a primeira vista tratar-se de questão patrimonial a ser resolvido entre as partes. Assim, abra-se vista ao MP. Em, 13/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

255 - 0016061-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016061-6

Autor: D.D.

Réu: I.D.O.

Vista ao MP. Em, 13/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

César Henrique Alves

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Antônio Augusto Martins Neto

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Agravo de Instrumento

256 - 0013212-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013212-8

Agravado: o Município de Boa Vista

Agravado: Valéria Doric

(...)

" Inclua-se em pauta."

(a) MM. Juiz Erick Cavalcanti Linhares Lima

Relator

Incluso em pauta de Julgamento Para a sessão de julgamento do dia: 28/03/2014 as 09:00 hs

Turma Recursal

Advogados: Diego Freire de Araújo, Maria Luzia Vaz da Costa, Rodrigo de Freitas Correia

257 - 0013214-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013214-4

Agravado: o Município de Boa Vista

Agravado: Raimundo Nonato Sutério

(...)

" Inclua-se em pauta."

(a) MM. Juiz Erick Cavalcanti Linhares Lima

Relator

Incluso em pauta de Julgamento Para a sessão de julgamento do dia: 28/03/2014 as 09:00 hs

Turma Recursal

Advogados: Renata Borici Nardi, Rodrigo de Freitas Correia, Winston Regis Valois Junior

258 - 0000372-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000372-3

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: José Raimundo Santos da Silva

(...)

" Inclua-se em pauta."

(a) MM. Juiz Erick Cavalcanti Linhares Lima

Relator

Incluso em pauta de Julgamento Para a sessão de julgamento do dia: 28/03/2014 as 09:00 hs

Turma Recursal

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

Mandado de Segurança

259 - 0002741-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002741-7

Autor: o Município de Boa Vista

Réu: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda

DECISÃO

{...}

"Com efeito, o encaminhamento dos documentos é obrigação legal que se impõe à parte, não havendo, assim, a priori, a alegada ilegalidade na decisão impetrada.

ISTO POSTO, indefiro a liminar.

Requisite-se informação da autoridade coatora.

Após, vista ao Ministério público.

Em 14 de março de 2014"

Juiz ERICK LINHARES, Relator

Turma Recursal

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

260 - 0002747-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002747-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública

(...)

" Inclua-se em pauta."

(a) MM. Juiz Erick Cavalcanti Linhares Lima

Relator

Incluso em pauta de Julgamento Para a sessão de julgamento do dia: 28/03/2014 as 09:00 hs

Turma Recursal

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Recurso Inominado

261 - 0000374-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000374-9

Recorrido: Rommel Moreira Contado

Recorrido: Estado de Roraima

(...)

" Inclua-se em pauta."

(a) MM. Juiz Erick Cavalcanti Linhares Lima
Relator

Incluso em pauta de Julgamento Para a sessão de julgamento do dia: 28/03/2014 as 09:00 hs

Turma Recursal

Advogado(a): Manuela Dominguez dos Santos

262 - 0002736-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002736-7

Recorrido: Elizabeth Dantas de Medeiros

Recorrido: o Estado de Roraima

(...)

" Inclua-se em pauta."

(a) MM. Juiz Erick Cavalcanti Linhares Lima
Relator

Incluso em pauta de Julgamento Para a sessão de julgamento do dia: 28/03/2014 as 09:00 hs

Turma Recursal

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Bergson Girão Marques

Vara Itinerante

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Maurício Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

263 - 0011258-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011258-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: V.P.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por A.M.P. de S. e T.K.P. de S. em face de V. P.da S. Certifique o cartório se o ofício expedido à POLINTER foi recebido. Em caso negativo, informe ao órgão competente acerca da revogação da prisão, por fax e por telefone.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 13 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

264 - 0011952-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011952-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.S.A.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
P.R.I.C.

Em, 13 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

265 - 0012184-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012184-0

Autor: D.L.V.

Réu: N.S.V.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 13 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

266 - 0016104-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016104-4

Autor: G.G.A.B.

Réu: G.G.A.B. e outros.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 13 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

267 - 0016725-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016725-6

Autor: N.R.S. e outros.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por N.R.S. e F.R.S. em face de N.C.R.M.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 13 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

268 - 0019230-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019230-4

Autor: C.A.S.S.

Réu: A.A.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por C.A. da S. S. em face de A.A. da S.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 13 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

269 - 0001412-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001412-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.O.R.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por S.A.G.R. em face de M.O.R.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 13 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

270 - 0001416-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001416-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: H.R.A.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por M.B.A. de A. em face de H.R. de A.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 13 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

271 - 0012834-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012834-0

Autor: M.C.C.

Réu: J.W.A.S.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 13 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Comarca de Caracarái**Índice por Advogado**

004473-PB-N: 020

000177-RR-B: 024

000185-RR-A: 025

000187-RR-B: 020

000200-RR-B: 010

000245-RR-B: 018

000298-RR-B: 025

000333-RR-A: 020

000519-RR-N: 010

000701-RR-N: 024

000764-RR-N: 019

062397-SP-N: 028

164837-SP-E: 028

168906-SP-N: 024

234065-SP-N: 024

003350-TO-N: 016

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Carta Precatória**

001 - 0000127-71.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000127-0

Autor: Justiça Pública

Réu: Jhonatas da Silva Gomes

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000129-41.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000129-6

Autor: Justiça Pública

Réu: José Roberto de Souza Parente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000131-11.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000131-2

Autor: Ministerio Publico

Réu: Damião Paulo de Souza

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000132-93.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000132-0

Autor: Marcos Santos da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000133-78.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000133-8

Autor: Justiça Pública

Réu: Francisco das Chagas da Silva

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Prisão em Flagrante**

006 - 0000121-64.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000121-3

Réu: Denner de Jesus da Cunha

Transferência Realizada em: 14/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Walterlon Azevedo Tertulino****Ação Civil Pública**

007 - 0000074-90.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000074-4

Réu: Antonio da Costa Reis e outros.

DESPACHO

Defiro a preliminar. Isento de custas o Município de Caracarái/RR.

Cite-se os requeridos para apresentarem defesa no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000075-75.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000075-1

Réu: Antonio da Costa Reis e outros.

Defiro a preliminar.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000076-60.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000076-9

Réu: Antonio da Costa Reis e outros.

DESPACHO

Defiro a preliminar. Isento de custas o Município de Caracarái/RR.

Cite-se os requeridos para apresentarem defesa no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.
Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

010 - 0001084-77.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001084-8
Autor: Criança/adolescente
DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se urgentemente.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Maria das Graças Barbosa Soares

011 - 0000693-88.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000693-5
Autor: Eurilene Cardoso Leite

(...)Julgo, pois, extinto o processo sem o julgamento do mérito, com amparo no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento Sumário

012 - 0014001-02.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014001-1
Autor: T.M.O. e outros.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2014 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

013 - 0001033-03.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001033-7
Autor: G.J.R.C.
Réu: V.G.F.

(...)julgo procedente o pedido formulado na presente ação (...)
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000295-44.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000295-9
Autor: F.M.C.
Réu: I.A.S.
DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado do requerido.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000043-70.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000043-9
Autor: I.Q.S. e outros.
DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

016 - 0000221-87.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000221-5
Autor: Banco Fiat S/a
Réu: Livia Araújo Neiva
DESPACHO

Arquive-se, com baixas de estilo, conforme já determinado fls. 27.
Advogado(a): Fabricio Gomes

Divórcio Consensual

017 - 0000350-63.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000350-6
Autor: J.C.M. e outros.
DESPACHO

Arquive-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

018 - 0014116-23.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014116-7
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Raimundo Nonato Brandão

(...)Diante do exposto, determino a expedição de Alvará para levantamento dos valores penhorados às fls. 30 e 59,(...)
Advogado(a): Edson Prado Barros

019 - 0014119-75.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014119-1
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: José Luiz Carvalho dos Santos
DESPACHO

Intimase o executado para, no prazo legal, juntar aos autos, documentos que comprovem
que os valores bloqueados (fls.47) são oriundos de conta poupança.

Decorrido prazo, certifique-se.

Após, vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Elizamary Souza de Araújo

020 - 0014331-96.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014331-2
Autor: Cardan Importação e Exportação Comércio e Serviços Ltda e outros.
Réu: Prefeitura Municipal de Caracaraí
DESPACHO

Defiro requerimento de fls. 112/113.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Execução Fiscal

021 - 0000083-23.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000083-9
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Agostinho Felício Gonçalves
DESPACHO

Consta nos autos o retorno da Carta de Citação fls. 49/50, não localizados em razão de mudança de endereço.

Vista ao exequente para manifestação.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

022 - 0000060-14.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000060-9
Autor: J.M.S.
Réu: R.M.C.

(...)Julgo, então, extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo a guarda definitiva da criança (...) e da adolescente(...) a autora.
Expeça-se termo de guarda definitiva.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000119-65.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000119-1
Autor: J.M.S. e outros.
DESPACHO

Junte-se a estes autos cópias das fls. 79/96, bem como a juntada dos depoimentos colhidos em audiência realizada no dia 01/10/2012 referente aos autos nº 020.11.000060-9.

Vista ao Ministério Público para manifestar quanto a homologação do acordo de guarda constante na inicial.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

024 - 0001159-53.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001159-0
Autor: Lourdes Tagliari Bruel
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Anderson Manfrenato, Dário Quaresma de Araújo, Ednir Aparecido Vieira, Marília Carvalho da Costa

025 - 0000198-78.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000198-7

Autor: Maria Antônia de Matos Mendes

Réu: Maria de Fatima Duarte Boadana

Sentença: (...) Julgo, pois, prejudicado a presente exceção de incompetência, ante a perda do objeto. Intime-se. Diligências necessárias. Caracarái(RR), 22 de março de 2012. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

Vara Criminal

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0000126-86.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000126-2

Réu: Rildo Serafim de Jesus Oliveira

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso I e inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:

proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de suas testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima; (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Med. Protetivas Lei 11340

027 - 0000125-04.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000125-4

Réu: Eduardo Cardoso Vieira

(...)designo audiência para o dia 27 de março de 2014, às 14h30min.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2014 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Proced. Jesp Cível

028 - 0000226-80.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000226-8

Autor: Maria Norma Sousa Matos

Réu: Banco Paulista S/a

(...)Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 269, I e 794, I do CPC.(...)

Advogados: Gisele o da Paz, Wilton Roveri

Juizado Criminal

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Termo Circunstanciado

029 - 0000283-64.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000283-7

Indiciado: C.R.L.

DESPACHO

Defiro requerimento de fls. 34.

Após, ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000788-55.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000788-5

Indiciado: F.S.R. e outros.

DESPACHO

Defiro requerimento de fls. 50-v.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

031 - 0000730-52.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000730-7

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Vista ao Ministério Público para manifestar-se acerca do ofício de fls.83.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001046-65.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001046-7

Indiciado: Criança/adolescente

DESPACHO

Defiro requerimento de fls.107.

Designa-se audiência.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2014 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001047-50.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001047-5
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Defiro requerimento de fls.92.

Designa-se audiência.

Homologo a desistência.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2014 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000454-84.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000454-2
Infrator: G.L.R.M. e outros.
Vistos.

Extinta a punibilidade pelo cumprimento da transação do infrator (...).

Oficie-se, como se requer.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

035 - 0000099-06.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000099-1
Autor: A.B.B. e outros.
Réu: J.M.A.
DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos.
Não atendido no prazo de trinta dias , devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000120-79.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000120-5
Autor: M.P.
Réu: N.O.C.
DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos.
Não atendido no prazo de trinta dias , devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.
Nenhum advogado cadastrado.

Prestaç. Serv. Comunidade

037 - 0000405-43.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000405-4
Infrator: I.S.M.
Vistos.

Arquive-se, com baixas. Vistos.

Arquive-se, com baixas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

038 - 0000063-03.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000063-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Vista ao Ministério Público para minifestar-se acerca dos documentos juntados às fls.257/265.
Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

006769-AM-N: 010
047247-PR-N: 015
000077-RR-A: 004
000156-RR-B: 004, 012
000223-RR-A: 016
000262-RR-N: 015
000268-RR-B: 004
000289-RR-A: 019
000291-RR-A: 019
000293-RR-A: 015
000297-RR-A: 021, 027
000360-RR-A: 025
000362-RR-A: 020, 025, 026
000369-RR-A: 022, 023
000385-RR-N: 041
000441-RR-N: 032
000457-RR-N: 021
000475-RR-N: 004
000535-RR-N: 019, 021
000550-RR-N: 016
000564-RR-N: 016
000568-RR-N: 009
000617-RR-N: 024
000684-RR-N: 041
000767-RR-N: 015, 020, 024
000986-RR-N: 029

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta de Ordem

001 - 0000084-07.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000084-2
Autor: o Município de Mucajaí
Réu: Sindicato dos Servidores Municipais de Mucajaí
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO:
DIA 18/03/2014, ÀS 14:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000086-74.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000086-7
Réu: Tony de Pádua Veras Barros
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000085-89.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000085-9
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Civil Improb. Admin.

004 - 0011212-34.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.011212-8
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.
 Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Advogados: Julian Silva Barroso, Leonildo Tavares de Lucena Junior,
 Michael Ruiz Quara, Roberto Guedes Amorim

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0000167-28.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000167-1
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: J.B.F.A.
 Despacho: Conclusão desnecessária.
 Cumpra-se o despacho de fls. 66, item 4.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisionais

006 - 0001150-27.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.001150-6
 Autor: R.C.S. e outros.
 Despacho: Sentença homologatória é irrecurável.
 A responsável pelo menor não foi localizada.
 Arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

007 - 0000309-32.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000309-9
 Autor: J.P.S. e outros.
 Réu: N.S.P.
 Despacho: Solicitem-se informações a respeito do expediente de fls. 24, se possível, por meio telefônico.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001123-44.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.001123-3
 Autor: A.A.M.A. e outros.
 Réu: E.M.L.
 Despacho: Estabeleça-se contato com clínica responsável pelo exame de DNA, agendando-se data com tempo razoável para expedição das

intimações.

Após, expedientes necessários para realização do exame.
 Justiça Gratuita.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

009 - 0000424-87.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000424-8
 Autor: Bv Financeira S/a Cfi
 Réu: Francimar de Souza Mesquita
 Despacho: Solicitem-se informações a respeito do expediente de fls. 74.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Busca e Apreensão

010 - 0000223-95.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000223-4
 Autor: Banco Finasa Bmc S/a
 Réu: Luiz da Silva
 Despacho: Solicitem-se informações relativas ao expediente de fls. 52.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Emidio Neri Santiago Neto

Carta Precatória

011 - 0000749-91.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000749-4
 Autor: Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
 Réu: Enedina Batista de Oliveira
 Despacho: Devolva-se ao juízo deprecante, com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

012 - 0011742-38.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.011742-4
 Autor: M.E.C.G.
 Réu: F.A.G.
 Despacho: Defiro (fls. 43).
 Primeiramente, reitere-se o expediente de fls. 35 e 39.
 Caso resulte ineficaz, oficie-se, com urgência.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Julian Silva Barroso

013 - 0001164-11.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.001164-7
 Autor: Nilva da Silva Almeida
 Réu: Raimundo Verissimo da Silva
 Despacho: Réu citado por hora certa (fls. 21).
 Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contestação.
 Dever é a nomeação de curador especial.
 Oficie-se à Defensor Público geral, solicitando-se indicado de defensor para atuar como curador especial nos autos.
 Após apresentação de contestação pela curadoria, vista ao Ministério Público.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

014 - 0000046-63.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000046-5

Autor: L.M.S. e outros.

Réu: F.S.D.

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Exibição

015 - 0000785-07.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000785-2

Autor: Edmilson Barbosa de Lima

Réu: Município de Iracema - Prefeitura Municipal

Despacho: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 211v.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos das custas, incluindo o valor fixado às fls. 218.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Helaine Maise de Moraes, João Ricardo M. Milani, Loide Gomes da Costa, Michael Ruiz Quara

Falência Empresarial

016 - 0000272-20.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000272-8

Autor: Jamamxim Auto Posto Ltda

Despacho: Republique-se, pela derradeira vez, o despacho de fls. 1132.

Nomeio como perito, para atuação nos autos, o engenheiro civil Cícero José de Miranda Correia. (fls. 1135), assinalando prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial de avaliação dos bens arrecadados da massa falida.

Intime-se o perito desta nomeação, bem como para que se manifeste acerca de seus honorários e no que atine ao dispositivo previsto no art. 146 do CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito REPUBLICAÇÃO DE

Despacho: Diante da certidão de fls.1130, e visando a economia e celeridade processual, as quais seriam prejudicadas com a expedição de precatória à Comarca de Fortaleza/CE, determino que se manifeste a parte requerente, por intermédio de seu patrono. Mucajai, dia 29/01/2014. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito.

Advogados: Deusedith Ferreira Araújo, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Mamede Abrão Netto

Homol. Transaç. Extrajudi

017 - 0000042-26.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000042-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 26, item II.

Mucajaí, 14/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

018 - 0011417-63.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011417-3

Autor: União

Despacho: Intime-se o inventariante, por mandato, para se manifestar sobre o parecer da PFN exarado às fls. 245.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

019 - 0000814-57.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000814-0

Autor: Antônia Cesário de Oliveira

Réu: Banco Panamericano S/a

Despacho: Inscreeva-se o requerido na dívida ativa do Estado.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Jacques Sontage, Paula Cristiane Araudi, Yonara Karine Correa Varela

020 - 0000890-47.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000890-8

Autor: Francisca da Silva dos Santos

Réu: Município de Iracema

Despacho: Considerando a pequena diferença entre os valores apresentados, bem como pelo espírito cooperativo que se deve pautar o processo civil, hei por bem conceder à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar quanto os documentos de fls. 118/121.

Publique-se. Certifique-se.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa

Procedimento Ordinário

021 - 0012108-43.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012108-5

Autor: Comercial Tucumã Ltda.

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí

Sentença: (...) Sendo assim, homologo o presente acordo, em sede de cumprimento de sentença, sobrestando o feito até a data do adimplemento daquele, para, por conseguinte, promover seu arquivamento. P.R.I. Mucajaí, 12 de março de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Yonara Karine Correa Varela

022 - 0000290-26.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000290-1

Autor: Isabel dos Santos Brito

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: Intime-se a parte autora, pelo DJe, para manifestar quanto à eventual renúncia ao valor que exceder 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, ou opção pelo regime de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

023 - 0000608-09.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000608-4

Autor: Enoque Ferreira de Melo

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: Reitere-se o expediente de fls. 75.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

024 - 0000833-29.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000833-8

Autor: Talita da Silva Nascimento

Réu: Município de Iracema

Despacho: Oficie-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do art. 730, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aline Moreira Trindade

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Daniele de Assis Santiago, Loide Gomes da Costa

025 - 0000938-06.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000938-5
Autor: Maria Lucimar da Conceicao Santos
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Decisão: Recebo o presente recurso (fls. 77/86).

Encaminhem-se os autos ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Anderson Manfrenato, João Ricardo Marçon Milani

026 - 0000131-49.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000131-5
Autor: Irene da Silva Vasco
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Solicitem-se informações, inclusive por meio telefônico, da carta precatória de fls. 65.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

027 - 0000140-11.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000140-6
Autor: Artemise Barbosa de Sousa Nascimento
Réu: Município de Mucajaí
Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 90 com os valores informados às fls. 99/103.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Alysso Batalha Franco

Separação Litigiosa

028 - 0013144-23.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013144-9
Autor: J.H.S.
Réu: K.C.N.P.

Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso III, do art. 267, c/c o §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, com as baixas devidas, arquivem-se. Mucajaí, 12 de março de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Tutela/curat. Remo. Disp

029 - 0001731-23.2003.8.23.0030
Nº antigo: 0030.03.001731-0
Autor: G.S.L.
Réu: R.L.C.

Ato Ordinatório: Auto disponível em cartório.
Advogado(a): Alex Reis Coelho

Vara Criminal

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):

Relaxamento de Prisão

030 - 0000082-37.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000082-6
Indiciado: W.O.M.

Despacho: Apensem estes autos aos principais de n. 14.000054-5, encaminhando-os aos Ministério Público para emissão de parecer relativo ao presente pedido de revogação da preventiva. Certifique-se.

Mucajaí, 13/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

031 - 0003767-04.2004.8.23.0030
Nº antigo: 0030.04.003767-0
Réu: Ernilde de Oliveira Ferreira

Despacho: Não vislumbro a ocorrência de prejuízo diante da impossibilidade de intimação da sentença de fls. 265/267. Arquivem-se os autos, com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0008888-08.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.008888-2
Réu: Jubertino Barnabé da Silva
Despacho: Ciente da promoção de fls. 87. Cumpra-se o despacho de fls. 85verso, item 2 Com urgência.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Lizandro Icassati Mendes

033 - 0009818-26.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.009818-8
Réu: Ronildo Amarante da Silva e outros.
Despacho: Defiro (fls. 157/158)

Cumpra-se conforme requerido pelo parquet (penúltimo e último parágrafo).

Mucajaí, 13/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0011050-39.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011050-2
Réu: Antônio Jones de Moraes Lopes

Despacho: O pleito de fls. 197/198 deverá ser analisado em autos de execução penal (anexar cópia na guia de sentença). Com o trânsito em julgado da sentença, cumpra seus dispositivos de fls. 195, itens 1 a 5.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0012527-63.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012527-6

Réu: Rogelho Dantas Marinho

Decisão: Novamente há estranha menção (fls. 124/125), pela DPE, à eventual pronúncia contra o réu, muito embora não seja apurado crime doloso contra a vida nestes autos.

Inobstante, recebo as contrarrazões de fls. 126/127, em homenagem ao princípio da finalidade do ato processual.

O presente recurso teve sua tempestividade atestada às fls. 119, razão pela qual o recebo, mantendo a sentença guerreada por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000209-14.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000209-3

Réu: Cloves Gomes Pereira

Despacho: Ao Ministério Público para se manifestar acerca do paradeiro do réu.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000196-44.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000196-8

Réu: Paulo Cesar dos Santos

Despacho: Ao Ministério Público.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000595-73.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000595-1

Réu: Jorge Bento Nunes e outros.

Despacho: Indeferido (fls. 203).

Em suas alegações finais, prestadas de forma oral em audiência (fls. 187), o parquet formula pedido de absolvição dos réus.

Em consonância com tal parecer, igualmente com a manifestação da Defesa, este juízo prolatou sentença absolutória às fls. 200/201.

Assim, muito embora seja assegurada independência funcional aos membros do Ministério Público, esta entidade se rege pelos princípios da unidade e indivisibilidade.

Ademais, vislumbro, também, a ocorrência do fenômeno da preclusão lógica do pedido, vez que há incompatibilidade deste ato de recorrer com a manifestação ministerial já realizada em sede de alegações finais.

Intimem-se os réus da sentença

Notifique-se o Ministério Público deste despacho.

Mucajaí, 13/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000269-79.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000269-1

Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva

Despacho: Ciente dos documentos juntados às fls. 46/47. Todavia, não houve designação de audiência, até o presente momento, nestes autos, que pudessem ensejar tal justificação.

Juntem-se antecedentes do réu relativos às comarcas de Mucajaí e Boa Vista, para fins de eventual admissibilidade de sursis processual (fls.

04/05).

Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação.

Mucajaí, 13/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000550-35.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000550-4

Réu: Evandro Souza

Despacho: Em que pese já ter sido ofertada resposta à acusação pelo réu (fls. 36), é imprescindível a comprovação de sua citação nos autos.

Juntem-se o mandado de fls. 35, devidamente cumprido.

Juntem-se os antecedentes do réu, conforme despacho de fls. 34.

Apensem-se a estes autos o processo de nº 13 000394-7.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

041 - 0000725-15.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000725-5

Réu: Francisco da Silva Cardoso

Decisão: Diante da tempestividade atestada às fls. 355, recebo o recurso de fls. 341.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado.

Mucajaí, 13/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

Carta Precatória

042 - 0000296-96.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000296-6

Réu: Sebastiao da Conceicao

Despacho: Solicitem-se informações à autoridade policial (fls. 19) acerca do cumprimento do mandado de prisão.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000306-09.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000306-1

Réu: Adelmair Pereira Bastos

Despacho: Defiro (fls. 60).

Cumpra-se conforme requerido pelo parquet (último parágrafo).

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000507-98.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000507-4

Indiciado: L.S.M.

Despacho: Denota-se, pelo documento de fls. 23, que há interesse, pelo juízo deprecante, no cumprimento da presente missiva.

Estabeleça-se contato telefônico com o juízo deprecante (fls. 23), solicitando-se informações no termos do despacho de fls. 21.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000529-59.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000529-8

Réu: Leonildo Pereira Vieira

Despacho: Devolva-se a deprecata com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000581-55.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000581-9

Réu: Alan Alves Oliveira

Despacho: Devolva-se a presente missiva com as devidas anotações.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

047 - 0012877-51.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012877-5

Réu: Reisângela Rodrigues da Silva e outros.

Despacho: Ciente da promoção de fls. 211.

Cumpra-se o despacho de fls. 210verso.
Com urgência.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

048 - 0001207-79.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001207-6

Indiciado: J.S.S.

Despacho: Diante da natureza da sentença de fls. 223, não há prejuízo processual a impossibilidade de intimação do réu.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000383-52.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000383-2

Indiciado: A.

Decisão: (...) Ante o exposto, considerando a falta de justa causa para o prosseguimento do feito, determino o ARQUIVAMENTO tão somente à apuração atinente ao suposto delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito brasileiro, praticado, em tese, por Ênio Cipriano da Silva. Procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação. Juntem-se os antecedentes do investigado, relativos a esta comarca e de Boa Vista. Após, conclusos. P.R.I. Mucajaí, 12 de março de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000093-03.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000093-5

Indiciado: R.C.M.

Despacho: Defiro (fls. 44)

Abra-se vista ao Ministério Público.

Mucajaí, 13/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000380-63.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000380-6

Indiciado: R.A.S.

Despacho: Defiro (fls. 47).

Cumpra-se conforme requerido pelo parquet, itens 1 e 2.

Mucajaí, 13/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000617-97.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000617-1

Indiciado: A.G.N.

Decisão: A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se aos institutos de identificação.

Expedientes de praxe.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

053 - 0000546-03.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000546-8

Indiciado: J.C.S.

Despacho: Arquive-se o feito com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

054 - 0000085-26.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000085-1

Indiciado: A.S.S.

Despacho: Junte-se o mandado de fls. 21, devidamente certificado.

Após, ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 13/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Med. Prot. Criança Adoles

055 - 0000482-85.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000482-0
Autor: Criança/adolescente
Despacho: Ciência a Ministério Público (fls. 39/52).

Mucajaí, 13/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Parima Dias Veras****Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000052-77.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000052-1
Réu: Wlysses Santos Monteiro Filho
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000053-62.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000053-9
Réu: José da Cruz
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Evaldo Jorge Leite****Prisão em Flagrante**

001 - 0000329-64.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000329-5
Réu: Efigenio Lucas de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Guarda**

002 - 0000342-63.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000342-8
Réu: D.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Parima Dias Veras****Boletim Ocorrê. Circunst.**

003 - 0000051-92.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000051-3
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

041486-PA-N: 079
000128-RR-B: 049
000371-RR-N: 004
000801-RR-N: 016
000990-RR-N: 001

Cartório Distribuidor**Comarca de São Luiz do Anauá****Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Carta Precatória**

001 - 0000139-62.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000139-1
Réu: Jose Marcos Freitas Mendes
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000140-47.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000140-9
Réu: Francelino Santos Lopes
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Mandado de Segurança**

001 - 0000142-62.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000142-6
Autor: Charlotte Dias Xavier
Réu: Município de Pacaraima
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Adriane Silva Trindade Dias

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**Guarda**

002 - 0000144-32.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000144-2
Autor: T.J.D.D.
Réu: R.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras**Averiguação Paternidade**

003 - 0000143-47.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000143-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.344,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

004 - 0000141-77.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000141-8
Terceiro: Brasil de Aquino Costa
Réu: Oswaldo Ramos dos Santos Souza
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Advogado(a): Luciléia Cunha

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0000145-17.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000145-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.606,40.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

006 - 0000146-02.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000146-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.O.B.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.606,40.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000147-84.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000147-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.606,40.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000127-93.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000127-7
Réu: Sergio Otávio de Almeida Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000136-55.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000136-8
Réu: José Carlos de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprim. Prov. Sentença

010 - 0000149-54.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000149-1
Autor: Shirlaine da Silva e Silva
Réu: Gilson Freitas dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

011 - 0000151-24.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000151-7
Autor: O.N.R.
Réu: J.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

012 - 0000130-48.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000130-1

Autor: Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria
Réu: F. Ferreira de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000131-33.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000131-9
Autor: Ministerio Publico Federal
Réu: Hiperion de Oliveira Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

014 - 0000150-39.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000150-9
Autor: Odineia Noêmia Ribeiro
Réu: Jozelio Gomes dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Alimentos - Lei 5478/68

015 - 0000148-69.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000148-3
Autor: A.F.N.B.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.034,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

016 - 0000128-78.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000128-5
Autor: Francisco do Espírito Santo
Réu: Eunice Joaquim Simplicio
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.
Advogado(a): Bruna Carolina Santos Gonçalves

017 - 0000139-10.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000139-2
Autor: Municipio de Boa Vista
Réu: Rubinério Moreira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

018 - 0000163-38.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000163-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: Veronica de Souza Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000168-60.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000168-1
Réu: Delio Mariano Gabriel
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

020 - 0000166-90.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000166-5
Autor: Geraldo Pereira Maia
Réu: Geraldo Pereira Maia Neto
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000171-15.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000171-5
Réu: Matias Cavalcante dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

022 - 0000164-23.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000164-0
Autor: Mairla Silva de Souza
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000165-08.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000165-7
Autor: Aura Di Carly Passos Figueira
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Procedimento Ordinário

024 - 0000175-52.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000175-6
Autor: Roberto Pacheco de Lima
Réu: Município de Pacaraima
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 11.282,68.
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

025 - 0000176-37.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000176-4
Autor: Felipe Gabriel Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Procedimento Ordinário

026 - 0000173-82.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000173-1
Autor: Joao Marques
Réu: Município de Pacaraima
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 30.998,01.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

027 - 0000174-67.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000174-9
Autor: Armando Magalhães
Réu: Município de Pacaraima
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 50.035,72.
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

028 - 0000177-22.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000177-2
Autor: Ildmar dos Santos Figueira
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

029 - 0000126-11.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000126-9
Réu: Wandernos de Melo e Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000132-18.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000132-7
Réu: Francisco Marinho Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000134-85.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000134-3
Réu: Jairo Mendes Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta de Ordem

032 - 0000138-25.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000138-4
Réu: Paulo César Justo Quartiero

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

033 - 0000125-26.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000125-1
Réu: Valdeir do Nascimento Lima
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000133-03.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000133-5
Réu: Delcídes Level do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

035 - 0000124-41.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000124-4
Réu: Bruno Roque dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000129-63.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000129-3
Réu: Francisco Rodrigues da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000137-40.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000137-6
Réu: Rilen Henrique Alexandre
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

038 - 0000160-83.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000160-8
Réu: Sergio Henrique Costa Brigido
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000172-97.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000172-3
Réu: José Antonio Costa Sales
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

040 - 0000158-16.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000158-2
Réu: Glaubene Leandro de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000159-98.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000159-0
Réu: Jose Sousa Nepomucena
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000169-45.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000169-9
Réu: Jose Marco de Souza Filho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

043 - 0000161-68.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000161-6
Réu: Rosely Farias da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000170-30.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000170-7
Réu: Vera Lucia Mangabeira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

045 - 0000178-07.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000178-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Prisão em Flagrante

046 - 0000180-74.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000180-6
Indiciado: F.J.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

047 - 0000179-89.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000179-8
Indiciado: F.J.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Prisão em Flagrante

048 - 0000192-88.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000192-1
Indiciado: E.R.O.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

049 - 0000203-20.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000203-6
Réu: Elton Buttenbender e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

Juizado Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Proced. Jesp Cível

050 - 0000153-91.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000153-3
Autor: Maria Eleniza da Silva Dantas
Réu: Jesus Rondonnele Carneiro de Moura
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000156-46.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000156-6
Autor: Cheryl Atkinson
Réu: Banco do Brasil S/a
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

052 - 0000152-09.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000152-5
Autor: Lincoln Antonio Procopio
Réu: Vivo S/a
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000154-76.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000154-1
Autor: Flavio de Assis da Silva

Réu: Sto Gutierrez e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000155-61.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000155-8
Autor: Charlers dos Santos Vieira
Réu: Ariadna Guimaraes Mangabeira
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

055 - 0000157-31.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000157-4
Autor: Sonia Maria Constato
Réu: Irene o Bento
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000167-75.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000167-3
Autor: Aluska Virgínia Moreira Souto
Réu: Michelle Dias de Moura
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

057 - 0000162-53.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000162-4
Autor: Jose Loiola Lima
Réu: Elivam Crispim Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Termo Circunstanciado

058 - 0000182-44.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000182-2
Indiciado: E.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000184-14.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000184-8
Indiciado: J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000186-81.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000186-3
Indiciado: J.N.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000187-66.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000187-1
Indiciado: D.P.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

062 - 0000181-59.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000181-4
Indiciado: N.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000183-29.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000183-0
Indiciado: F.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000185-96.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000185-5
Indiciado: P.E.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.
 065 - 0000188-51.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000188-9
 Indiciado: A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 066 - 0000189-36.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000189-7
 Indiciado: H.A.A.
 Distribuição por Sorteio em: 11/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Termo Circunstanciado

067 - 0000191-06.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000191-3
 Indiciado: A.S.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Termo Circunstanciado

068 - 0000202-35.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000202-8
 Indiciado: A.L.Q.S.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Boletim Ocorrê. Circunst.

069 - 0000193-73.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000193-9
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000196-28.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000196-2
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000200-65.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000200-2
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

072 - 0000199-80.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000199-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Boletim Ocorrê. Circunst.

073 - 0000190-21.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000190-5
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000194-58.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000194-7
 Infrator: R.K.S.L.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000195-43.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000195-4
 Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000197-13.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000197-0
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0000201-50.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000201-0
 Indiciado: M.C.L.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

078 - 0000198-95.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000198-8
 Infrator: V.S.O.
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Juizado Cível

Expediente de 07/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
 Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

079 - 0001210-18.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.001210-4
 Autor: Julião Correa Pimentel
 Réu: Claro S/a
 (REPUBLICAÇÃO DESPACHO): I. Designo o dia 18/03/2014 às 10h30, para audiência de instrução e julgamento; II. Expedientes necessários. Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR.
 Advogado(a): Rafael Gonçalves Rocha

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000157-RR-B: 003

000173-RR-A: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
 Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000138-60.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000138-0

Réu: Marcos da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2014 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000164-58.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000164-6

Indiciado: A.P.S.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de ALTEMAR PEREIRA DA SILVA e LAUDELINO PEIXOTO BATISTA.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) ALTEMAR PEREIRA DA SILVA e LAUDELINO PEIXOTO BATISTA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.
Cumpra-se.

Bonfim -RR, 11 de março de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESIMINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000282-97.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000282-4

Réu: Simões de Queiroz Martins

Decisão: Conversão Pena/Medida.

Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Francisco de Assis Guimarães Almeida

004 - 0000207-87.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000207-7

Réu: M.F.M. e outros.

Diante do exposto, acolhendo parecer ministerial, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial em relação ao investigado S. de S. A, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as cautelas legais, archive-se.

Bonfim/RR, 13 de março de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim-RR

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000181-55.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000181-2

Réu: Daniel Bispo dos Santos

Autos n.º 0090.13.000181-2

Decisão confirmatória do recebimento da denúncia

DECISÃO

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s) conforme fls. 63. Assim, a teor do Artigo 363 do Código de Processo Penal, o processo teve completada sua regular formação, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

A resposta escrita não veio acompanhada de documentos. Requereu-se a oitiva das testemunhas arroladas nesta peça processual;

Este é o sucinto relato. DECIDO.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes mesmo de exercício do contraditório e ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

Tendo em vista que o denunciado, as testemunhas de acusação e de defesa residem em Boa Vista/RR, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas e para realização do interrogatório do réu.

encaminhando, para tanto, os documentos necessários para o fiel cumprimento.

Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, bem como à DPE, do teor desta decisão, assim como da expedição da carta precatória;

9. Cumpra-se.

Bonfim/RR. 14 de novembro de 2013.

Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000227-83.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000227-1

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de RUDY EDEGARDO BARBOSA FERNANDES e SINEIDE DE SOUZA CRUZ.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) RUDY EDEGARDO BARBOSA FERNANDES e SINEIDE DE SOUZA CRUZ., para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez)dias.

Bonfim-RR, 11 de março de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESIMINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000004-57.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000004-4

Autor: Bento Francisco da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2014 às 08:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000016-13.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000016-6

Isso posto, acolho o parecer ministerial, e declaro extinta a punibilidade de F. L. Q., tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura, do Código Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se por meio do DJE.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as cautelas legais, archive-se.

Bonfim/RR, 13 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000587-81.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000587-6

Indiciado: E.B.S.

Sentença: Ante ao exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por analogia in bonam partem, e art. 16 da Lei nº 11.340/06, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELZIMAR BATISTA DA SILVA, em face da renúncia do direito de representação. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Bonfim/RR, 29 de janeiro de 2014. Daniela Schirato Collesi Minholi.

Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000518-44.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000518-5

Indiciado: I.G.B.S.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008. RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de ISAAC GABRIEL BERNALDO DA SILVA.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) ISAAC GABRIEL BERNALDO DA SILVA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

P.R.I.C

Bonfim -RR. 13 de março de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim-RR

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000530-58.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000530-0

Indiciado: M.S.G.S.

Decisão: Suspensão condicional da pena concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000089-43.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000089-5

Indiciado: W.S.R.

05. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de W.S. R.

06. Cite(m)-se o(s) acusado(s) W.S. R. , para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

Bonfim -RR, 14 de março de 2014

Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim-RR

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000092-95.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000092-9

Indiciado: J.F.S.

05. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de J. F.DA S..

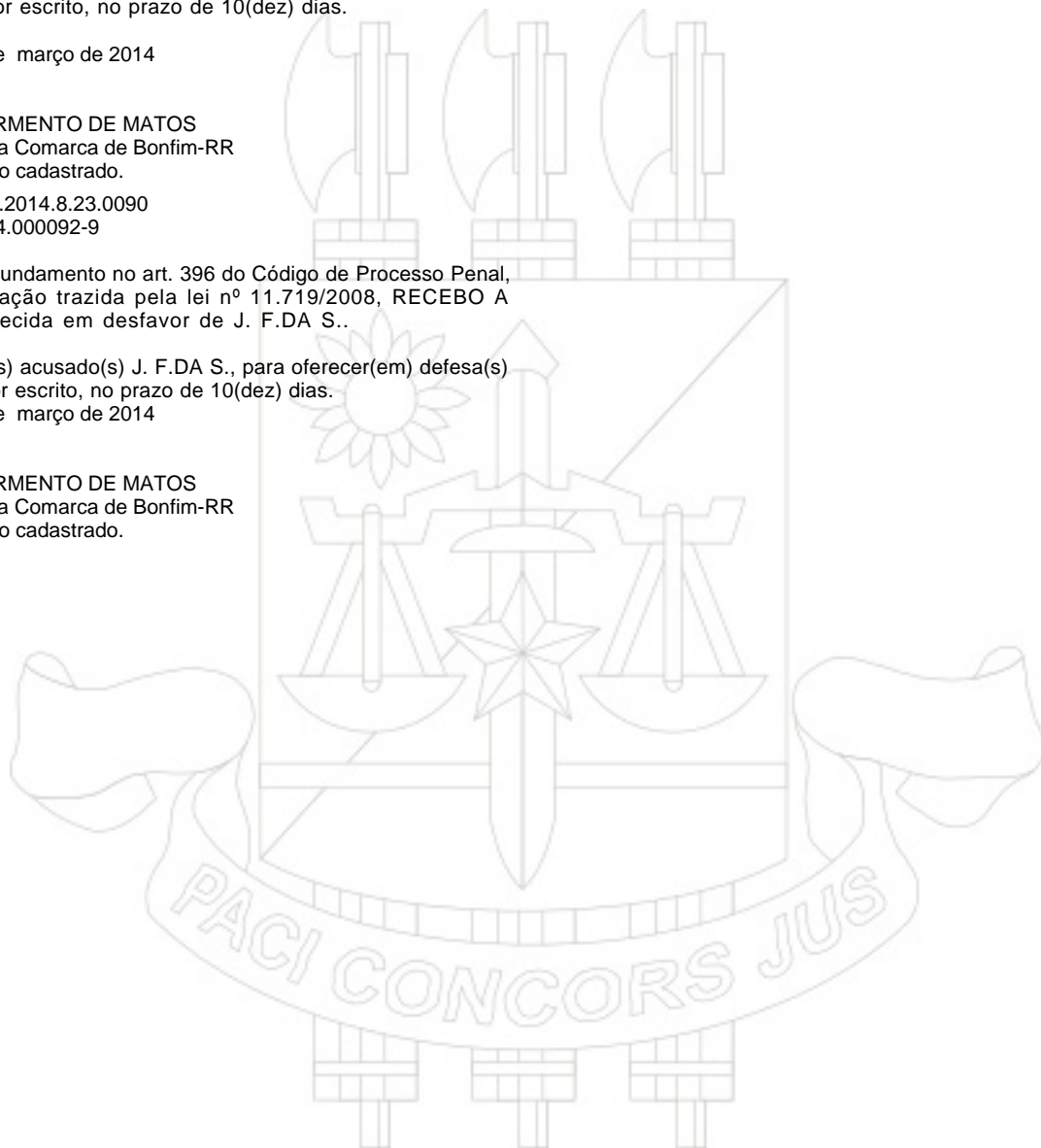
06. Cite(m)-se o(s) acusado(s) J. F.DA S., para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

Bonfim -RR, 14 de março de 2014

Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim-RR

Nenhum advogado cadastrado.



3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 17/03/2014

Processo nº 010.12.008009-7**Réu: CÍCERO DE CASTRO NASCIMENTO****EDITAL DE CITAÇÃO**
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3ª Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6ª Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **CÍCERO DE CASTRO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, natural de Parnaíba/PI, nascido em 14.04.1993, filho de Cícero Romão Nascimento e Francisca Catarina de Castro Nascimento, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, "caput", c/c art. 14, II ambos do Código Penal Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 17 de março de 2014.

Aline Bleich Sander
3011049
Escrivã Judicial Substituta

Processo nº 010.12.016440-4
Réu: TARCÍSIO SOUZA COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa) dias.

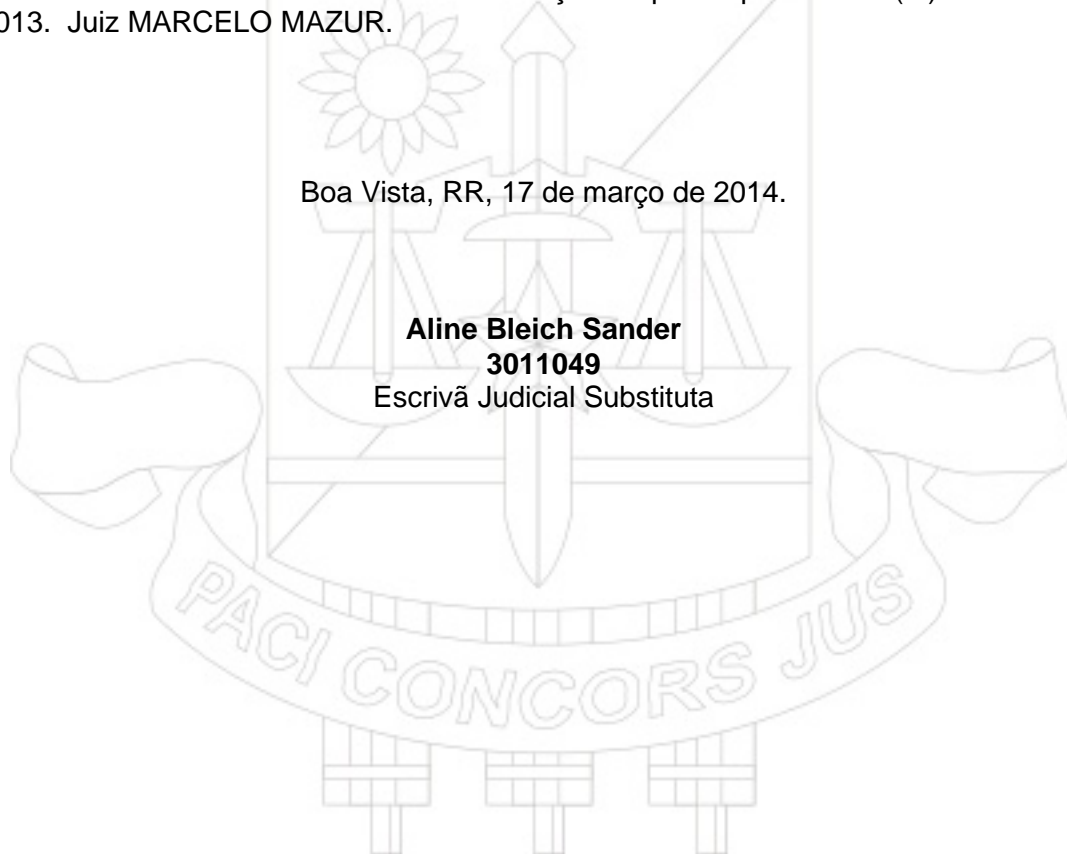
O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3ª Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6ª Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **TARCÍSIO SOUZA COSTA**, brasileiro, solteiro, lavador de carros, natural de Boa Vista-RR, nascido em 06/12/1987, filho de Tarcílio de Araújo Costa e Rosemeire Alves de Souza, portador do RG nº 192.563 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: "(...) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar o Réu como incurso nas sanções do art. 155, "caput" do Código Penal Brasileiro**, (...) Não há causas de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual torno definitiva a condenação do Réu TARCÍSIO SOUZA COSTA **em 1(um) ano, 11(onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em **semiaberto. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**. Permito o recurso em liberdade, eis que ausentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva. (...)” Boa Vista (RR), 28 de agosto de 2013. Juiz MARCELO MAZUR.

Boa Vista, RR, 17 de março de 2014.

Aline Bleich Sander

3011049

Escrivã Judicial Substituta



Processo nº 010.11.012264-4

Réu: VICENTE BARBOSA DO NASCIMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3ª Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6ª Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **VICENTE BARBOSA DO NASCIMENTO**, brasileiro, divorciado, motorista, filho de José Ferreira do Nascimento e de Olívia Barbosa de Araújo, portador do RG nº 248.539-6 SSP/RR e inscrito no CPF nº 136.482.842-15, da Sentença a seguir transcrita: "(...) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar o Réu como incurso nas sanções do art. 302, da Lei 9503/97**, (...) Há a circunstância atenuante da confissão, reduzindo-se a pena-base em um quinto para tornar definitiva a pena do Réu **VICENTE BARBOSA DO NASCIMENTO em 2(dois) anos de detenção**. O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA**. Fazendo jus à aplicação do artigo 44, *caput* e §2º do Código Penal, **substituo** a pena definitiva por **duas** restritiva de direitos condizentes a prestação de serviço à comunidade ou entidade pública. **DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO**. Também, se caso já existente, suspendo a habilitação do Réu **VICENTE BARBOSA DO NASCIMENTO** para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de **3(três) meses**, a contar da data do trânsito em julgado. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo o Réu **VICENTE BARBOSA DO NASCIMENTO** de obter permissão ou habilitação para dirigir veículos automotores pelo prazo de **3(três) meses**, a contar da data do trânsito em julgado. **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**. Faculto o recurso em liberdade, eis que esta é a essência do regime de cumprimento da pena privativa imposta e também da restritiva substitutiva. (...)" Boa Vista (RR), 04 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR.

Boa Vista, RR, 17 de março de 2014.

Aline Bleich Sander**3011049**

Escrivã Judicial Substituta

Processo nº 010.13.008755-3

Réu: JOÃO TIAGO RIBEIRO DE PAIVA e OUTROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 60(sessenta) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3ª Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6ª Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **JOÃO TIAGO RIBEIRO DE PAIVA**, “vulgo” carcacinha, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 25/01/1995, filho de João Tiago Ribeiro da Silva e Zuleide Vitoriano Ribeiro, portador do RG nº 378.938-1 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: “(...) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incurso nas sanções do art. 155, §§ 2º e 4º, IV,, I do Código Penal Brasileiro. (...) **DA PENALIZAÇÃO DO RÉU JOÃO TIAGO RIBEIRO DE PAIVA** (...). Há a circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade, reduzindo-se a pena em um terço para resultar no mínimo legal de 02(dois) anos de reclusão e 40(quarenta) dias-multa. Há a causa de diminuição da pena decorrente do pequeno valor da coisa, motivo de aplicar ao Réu JOÃO TIAGO RIBEIRO DE PAIVA **somente a pena de multa no montante de 40(quarenta) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos . **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**. Permito o recurso em liberdade, eis que ausentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva. (...) Boa Vista (RR), 28 de outubro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR.

Boa Vista, RR, 17 de março de 2014.

Aline Bleich Sander**3011049**

Escrivã Judicial Substituta



Processo nº 010.11.009130-2
Réu: SANDRO DE SOUZA MATTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3ª Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6ª Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **SANDRO DE SOUZA MATTOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 11.09.1991, filho de Rudney de Souza Mattos e Marluce Souza dos Santos, portador do RG nº 215.509 SSP/RR e inscrito no CPF nº 862.053.402-59, da Sentença a seguir transcrita: "(...) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155 cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro.** (...) Há a causa de diminuição de pena decorrente da tentativa, reduzindo-se em um terço para tornar definitiva a pena do Réu SANDRO DE SOUZA MATTOS **em 1(um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.. A pena será cumprida em regime **semiaberto**. O Réu não faz jus à substituição ou suspensão da pena. Permito o recurso em liberdade, eis que ausentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva.(...)" Boa Vista (RR), 10 de setembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR.

Boa Vista, RR, 17 de março de 2014.

Aline Bleich Sander
3011049

Escrivã Judicial Substituta



Processo nº 010.11.014005-9
Réu: JOAQUIM NOGUEIRA GOMES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

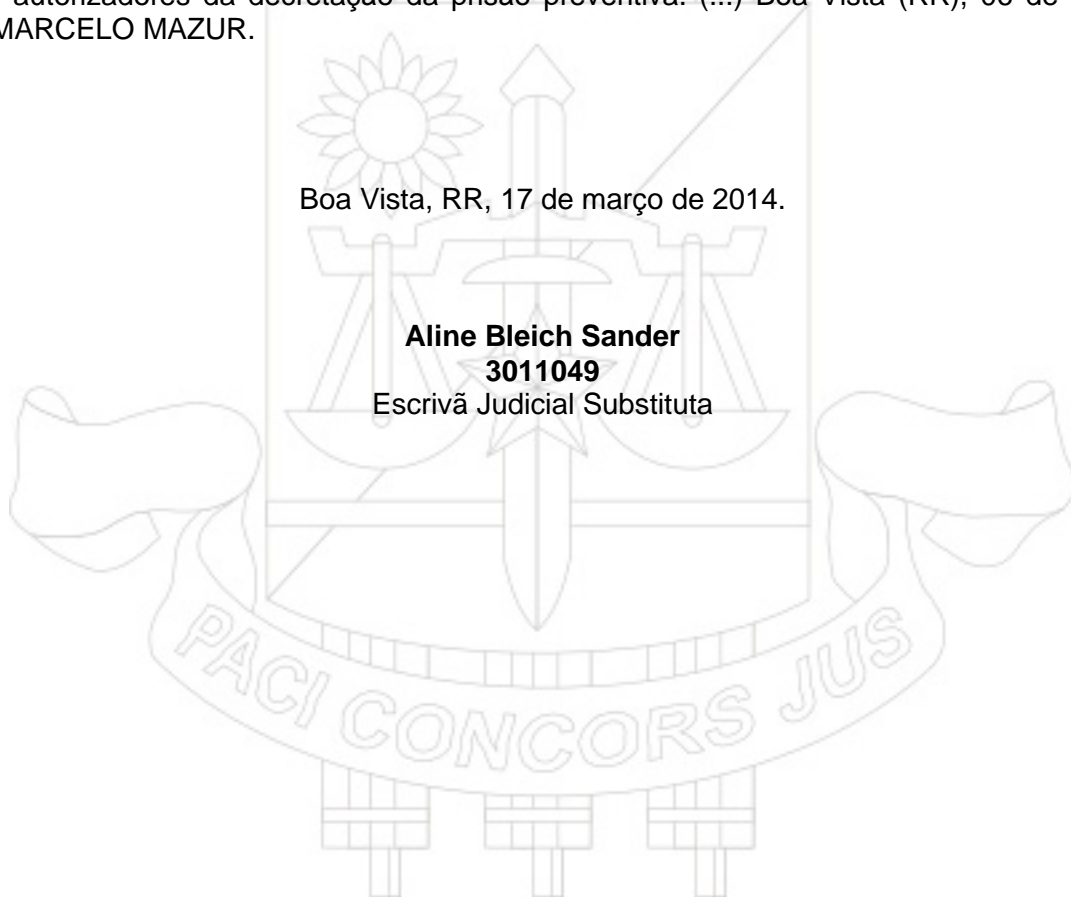
Com prazo de 60(sessenta) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3ª Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6ª Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **JOAQUIM NOGUEIRA GOMES**, brasileiro, solteiro, natural de João Lisboa-MA, nascido em 10/04/1968, filho de Raimundo Gomes da Silva e Terezinha Nogueira Gomes, portador do RG nº 111.964 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar** o Réu como incurso nas sanções do art. 155, § 2º cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. (...) Há as causas da diminuição da pena decorrente da tentativa e do pequeno valor da coisa, motivo de aplicar ao Réu JOAQUIM NOGUEIRA GOMES **somente a pena de multa no montante de 50 (cinquenta) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Permito o recurso em liberdade, diante da pena imposta e da ausência dos motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva. (...) Boa Vista (RR), 06 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR.

Boa Vista, RR, 17 de março de 2014.

Aline Bleich Sander
3011049

Escrivã Judicial Substituta



Processo nº 010.12.006260-8

Réu: JOSÉ COUTINHO ALENCAR JUNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

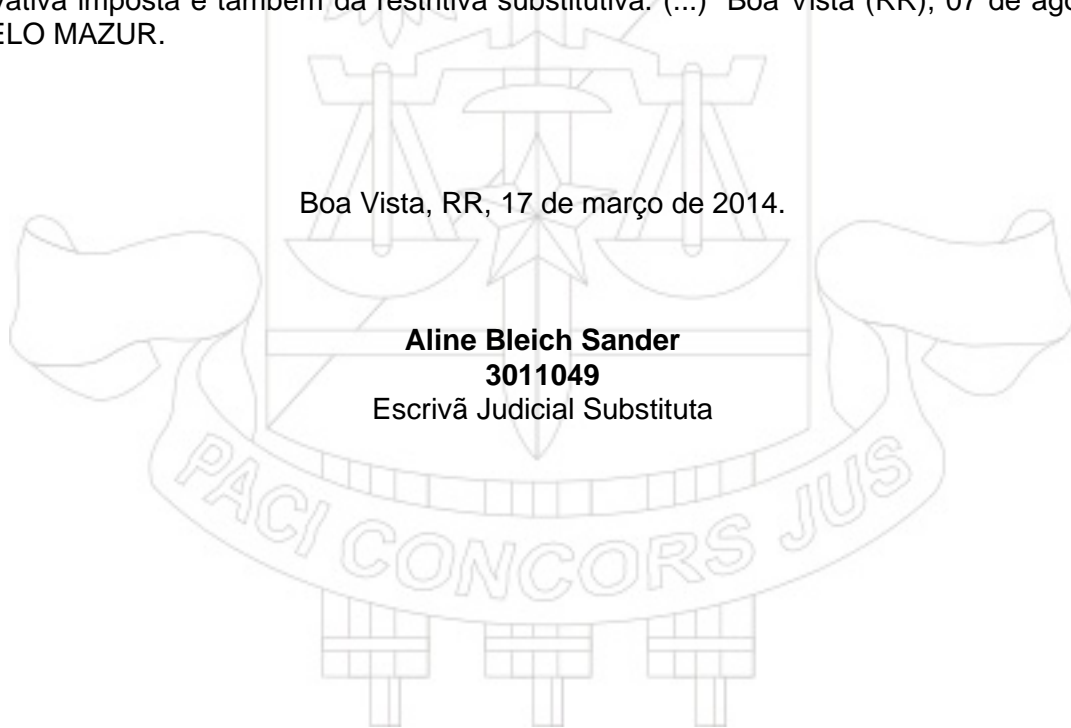
Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3ª Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6ª Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **JOSÉ COUTINHO ALENCAR JUNIOR**, brasileiro, solteiro, gerente de vendas, natural de Vitorino Freire/MA, filho de José Coutinho Alencar e Maria de Lourdes da Silva Alencar, portador do RG nº 250.467 SSP/RR e inscrito no CPF nº 857.876.202-91, da Sentença a seguir transcrita: "(...) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/03**(...) Não há a circunstância agravantes ou atenuantes e nem causa de aumento ou de diminuição de pena motivo pelo qual torno definitiva a pena do Réu JOSÉ COUTINHO ALENCAR JUNIOR **em 2(dois) anos e 6(seis) meses de reclusão e 75(setenta e cinco) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime **aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA.** Fazendo jus à aplicação do artigo 44, *caput* e §2º, e 45 § 1º ambos do Código Penal, por repulstar ser suficiente para punição e regeneração do Réu **substituo** a pena reclusiva por **uma** pena restritiva de direitos condizentes a **prestação de serviço** à comunidade ou entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação e por **multa** no valor da fiança depositada (...) Faculto o recurso em liberdade, eis que esta é a essência do regime de cumprimento da pena privativa imposta e também da restritiva substitutiva. (...)" Boa Vista (RR), 07 de agosto de 2013. Juiz MARCELO MAZUR.

Boa Vista, RR, 17 de março de 2014.

Aline Bleich Sander**3011049**

Escrivã Judicial Substituta



VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 17.03.2014

EDITAL DE LEILÃO

Erick Linhares, Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos nº **010.13.011480-3-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, tendo como Exeqüentes **C. E. B. DA S. e OUTRA**, representados por **VILENE VALÉRIO BAMBERG** e Executado **PEDRO RAFAEL DA SILVA JUNIOR**, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO

Descrição	Estado/Característica	Avaliação/R\$
01 (uma) Esteira Elétrica	Marca Caloi, cores chumbo e azul, modelo ACT' home Fitness	1.000,00

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 22/04/2014, ÀS 10H, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DIA 27/05/2014, ÀS 10H, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE: Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, bairro São Vicente, Boa Vista, RR.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 17/03/2014

TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

LISTA GERAL

O Doutor Air Marin Júnior, Meritíssimo Juiz de Direito em substituição na Comarca de São Luiz/RR e Presidente do Tribunal do Júri Popular, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, em conformidade com a lei em vigor, ficam as pessoas abaixo descritas, designadas como jurados para as reuniões que venham a ocorrer durante o ano de 2014:

Seq	Nome	Ocupação
001	ADAILTON OLIVEIRA DA COSTA	Prefeitura Municipal/São Luiz
002	ADILSON FELISMINO FERREIRA JÚNIOR	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
003	ADJILDO JESO VIEIRA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
004	ADRIANA ALMEIDA JACÓ	Acadêmico C. da Natureza – UERR
005	ADRIANA DE OLIVEIRA ROLIM	Prefeitura Municipal/São Luiz
006	ADRIELE DOS SANTOS SILVA	Acadêmico C. da Natureza – UERR
007	AELHOILSON GOMES MACHADO	Prefeitura Municipal/São Luiz
008	ALDAENE SOARES DA SILVA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
009	ALDENIZIA DE OLIVEIRA LARANJEIRA	Acadêmico Pedagogia – UERR
010	ALEX CORDEIRO DE ARAÚJO	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
011	ALINE TIBURCIO DE CASTRO	Acadêmico C. da Natureza – UERR
012	ALINETE LOPES CASTELO BRANCO	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
013	ALRICLÉIA SOARES LIRA	Acadêmico Matemática – UERR
014	ALTINO NOGUEIRA BEZERRA	Acadêmico C. Contábeis – UERR
015	ANA DÁLIA PEREIRA DA COSTA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
016	ANDREIA BARBOSA DA SILVA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
017	ANTONIO CARLOS ALVES FIGUEIRA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
018	ANTONIO CARLOS MACIEL FREITAS MARQUES	Prefeitura Municipal/S.

8		João Baliza
01 9	ANTONIO MARCIA DIAS BEZERRA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
02 0	ANTONIO PEREIRA MELO	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
02 1	AROLDO PEREIRA SILVA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
02 2	ASSUERO DE SOUSA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
02 3	BELTECEZAR FERREIRA FARIAS	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
02 4	BERNARDO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
02 5	BRUNA MIQUELI DE SOUSA SILVA	Prefeitura Municipal/São Luiz
02 6	BRUNO DE SOUSA CASTELO BRANCO	Acadêmico C. da Natureza – UERR
02 7	CÂNDIDA MARIA MORAIS DA ROCHA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
02 8	CAROLINA BRANCO SILVA	Acadêmico C. da Natureza – UERR
02 9	CEZAR FELIPE NAZARENO EMANUEL	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
03 0	CLAUCILENE PANTOJA MOURA	Prefeitura Municipal/São Luiz
03 1	CLAUDIA DE MELO FONSECA	Acadêmico Pedagogia – UERR
03 2	CRISTIANE MESQUITA BRITO	Prefeitura Municipal/São Luiz
03 3	DAIANA SHEILA NUNES FIGUEREDO	Acadêmico C. Contábeis – UERR
03 4	DAIANE SANTANA DE MENEZES	Prefeitura Municipal/São Luiz
03 5	DAILANE FEITOSA SOUSA	Acadêmico C. da Natureza – UERR
03 6	DANIEL ALMEIDA DE SOUZA	Acadêmico C. da Natureza – UERR
03 7	DANILO VIEIRA DA SILVA	Acadêmico Física – UERR
03 8	DAVI ALVES DA SILVA JÚNIOR	Acadêmico C. da Natureza – UERR
03 9	DAVILMAR LIMA SOARES	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
04 0	DAYELLE DA SILVA PINTO	Acadêmico Física – UERR
04 1	DIANA VAZ DA COSTA	Acadêmico Pedagogia – UERR
04 2	DINA OLIVEIRA DA SILVA	Prefeitura Municipal/São Luiz
04 3	DINAEI DA SILVA CASTOLDI	Acadêmico Física – UERR
04 4	DIVINO SOUZA PEREIRA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza

04 5	DLAIRA PIRES DE MOURA	Acadêmico C. Contábeis – UERR
04 6	EDEILSON MESTRE BRAGA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
04 7	EDNA NUNES FERREIRA	Acadêmico C. da Natureza – UERR
04 8	EDNAMAR PEREIRA LOPES	Acadêmico Pedagogia – UERR
04 9	EDSON FARIAS	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
05 0	EDSON PEREIRA LEITE	Prefeitura Municipal/São Luiz
05 1	ELDA GOMES SOARES	Prefeitura Municipal/São Luiz
05 2	ELIANA MOREIRA NASCIMENTO	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
05 3	ELIANE GOMES ARAÚJO	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
05 4	ELIEL FRANÇA BARBOSA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
05 5	ELIENE MOREIRA NASCIMENTO	Prefeitura Municipal/São Luiz
05 6	ELISAMA DE OLIVEIRA SILVA	Acadêmico C. da Natureza – UERR
05 7	ELISSANDRA RODRIGUES DA SILVA	Acadêmico C. da Natureza – UERR
05 8	ERIKA LOPES MAUSS	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
05 9	ERINALDO PONTES LEITÃO	Prefeitura Municipal/São Luiz
06 0	EVA SANTO DA SILVA SOARES	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
06 1	EVERALDO MENDES RODRIGUES	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
06 2	FABRÍCIO PEREIRA DA SILVA	Acadêmico C. da Natureza – UERR
06 3	FERNANDO DE SOUSA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
06 4	FERNANDO VIEIRA DA SILVA FILHO	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
06 5	FLAVIANE RODRIGUES BEZERRA	Acadêmico C. da Natureza – UERR
06 6	FRANCIDALVA CONCEIÇÃO DE SOUZA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
06 7	FRANCILEIDE BRITO NUNES	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
06 8	FRANCIMARA DE SOUSA CUNHA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
06 9	FRANCINEIDE FERREIRA	Acadêmico Pedagogia – UERR
07 0	FRANCINILZA DA COSTA REIS	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
07 1	FRANCISCO CARLOS SIQUEIRA PINHEIRO	Prefeitura Municipal/S. João Baliza

07 2	GERALDA APARECIDA DE SOUZA LIMA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
07 3	GILVANIS DE SOUSA MARQUES	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
07 4	GLAYCIANE FÉLIX DE BRITO	Prefeitura Municipal/São Luiz
07 5	HELIA DA SILVA FERREIRA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
07 6	INGRIDY MAYARA SILVA DE MELO	Acadêmico C. da Natureza – UERR
07 7	IRACIELE LIMA DE SOUZA	Acadêmico C. da Natureza – UERR
07 8	IRAPUAN ALBERTINO DE SOUZA NETO	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
07 9	IRISDALVA BARBOSA MENDES	Acadêmico C. da Natureza – UERR
08 0	IVANILDE FERREIRA DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
08 1	IVIE ANDRADE REGO	Acadêmico E. Florestal – UERR
08 2	IVONE NUNES DOS SANTOS	Acadêmico Física – UERR
08 3	JAILDO DOS REIS SOUSA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
08 4	JAIRO ALVES DE SOUZA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
08 5	JANETE DOS SANTOS BRANDT	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
08 6	JANICE BITTENCOURT FACCO MORAIS	Acadêmico E. Florestal – UERR
08 7	JANIEDE BARBOSA DE SOUZA	Acadêmico E. Florestal – UERR
08 8	JARDESON COSTA DE SOUSA	Acadêmico C. da Natureza – UERR
08 9	JARLISON LEMOS FREITAS	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
09 0	JEILSON GOMES DA SILVA	Acadêmico Pedagogia – UERR
09 1	JOÃO SEBASTIÃO NETO	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
09 2	JOCIMAR DA SILVA SANTOS	Acadêmico C. da Natureza – UERR
09 3	JOICIANA CABRAL DE OLIVEIRA	Acadêmico C. da Natureza – UERR
09 4	JOSÉ ADERSON DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
09 5	JOSÉ DOUGLAS SOARES DA SILVA	Prefeitura Municipal/São Luiz
09 6	JOSINETH DA SILVA	Acadêmico Pedagogia – UERR
09 7	JUCILEIDE FERREIRA BRAGA DE SOUSA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
09 8	JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA	Acadêmico C. da Natureza – UERR

09 9	JULIANE CHAGAS DE SOUZA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
10 0	JULYANNA HOLSBACH PINHEIRO	Prefeitura Municipal/São Luiz
10 1	KASSIS CLEY LIMA PERES	Prefeitura Municipal/São Luiz
10 2	KELLY FREITAS SILVA	Acadêmico C. Contábeis – UERR
10 3	KELP LIMA SILVA	Prefeitura Municipal/São Luiz
10 4	KETH DE VASCONCELOS CASTRO	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
10 5	LAUDICEIA DA SILVA CASTOLDI	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
10 6	LIDUINA PEREIRA DE ALMEIDA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
10 7	LINDOMAR PEREIRA AMARAL	Acadêmico C. da Natureza – UERR
10 8	LORENE RAMOS DA SILVA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
10 9	LUCIANA DE BRITO SOUSA	Acadêmico C. da Natureza – UERR
11 0	LUCIANO DA SILVA PEÇANHA	Acadêmico C. da Natureza – UERR
11 1	LUCILA ZAMBONIM	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
11 2	LUCILENE TEIXEIRA LIMA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
11 3	LUIS FERNANDO SILVA VILELA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
11 4	LUIZINHO LUIZ WAI WAI	Acadêmico C. da Natureza – UERR
11 5	LUZIANE DA SILVA ALMEIDA	Acadêmico C. da Natureza – UERR
11 6	MANASSEIS SILVA DE PAULA	Prefeitura Municipal/São Luiz
11 7	MANOEL MOISES VIEIRA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
11 8	MARCOS ANTONIO DE SOUSA SILVA	Acadêmico Matemática – UERR
11 9	MARCOS ANTONIO NASCIMENTO	Sindicato dos Professores de Baliza
12 0	MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
12 1	MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS ARAÚJO	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
12 2	MARIA DO SOCORRO DIONÍZIO DE CASTRO	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
12 3	MARIA MADALENA M. DA CONCEIÇÃO	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
12 4	MARIA ROSIMEIRE ALVES NOGUEIRA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
12 5	MARIA SANDRA DOS SANTOS LIMA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza

12 6	MARIA ZENAIDE LIMA CASTELO BRANCO	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
12 7	MARIAZINHA MARTINS DA SILVA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
12 8	MARILYN BARRETO SOUZA	Acadêmico Pedagogia – UERR
12 9	MARINA EDUARDA RODRIGUES DA SILVA	Acadêmico C. Contábeis – UERR
13 0	MARLENE DOS NASCIMENTO SOUSA	Acadêmico C. Contábeis – UERR
13 1	MELQUIADES LACERDA DE GOES	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
13 2	MISLENE DA SILVA PAIVA	Prefeitura Municipal/São Luiz
13 3	NELLYTA PEREIRA DA SILVA	Prefeitura Municipal/São Luiz
13 4	NESTOR FREITAS DO NASCIMENTO	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
13 5	NEUSANGELA LIMA DOS SANTOS	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
13 6	NILZAIR DE SOUSA LINS	Acadêmico Física – UERR
13 7	OLIVIA DE HAVILLAND LEITE BARROS	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
13 8	PALMIRA DE JESUS SILVA SOUSA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
13 9	PAMELA NAYARA RODRIGUES DE ANDRADE	Prefeitura Municipal/São Luiz
14 0	PAULO ROBERTO FARIAS PEREIRA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
14 1	QUESIANE LOPES SOARES	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
14 2	RAIMUNDA DE SOUSA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
14 3	RAIMUNDA GOMES TEIXEIRA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
14 4	RAIMUNDA NOBERTA PAVÃO MAIA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
14 5	RAQUEL LIMA SALAZAR	Prefeitura Municipal/São Luiz
14 6	RICARDO DE SOUSA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
14 7	RINALDO DOS SANTOS CARDOSO	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
14 8	ROMILSON FURTADO NEVES	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
14 9	RONALDO DE OLIVEIRA DA SILVA	Acadêmico Física – UERR
15 0	ROSALVA TEREZA LIMA MEDEIROS SILVA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
15 1	ROSELI DAS VIRGENS SANTOS	Acadêmico Física – UERR
15 2	ROSENITA JERONIMO DA SILVA MESQUITA	Acadêmico Letras – UERR

15 3	SANDOVAL MENEZES DE MATOS	Acadêmico Matemática – UERR
15 4	SEBASTIÃO FERREIRA CARVALHO	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
15 5	SERGIO ALEXANDRO PAZ DA SILVA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
15 6	SHEILA SILVA DE ABREU	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
15 7	SIMONE MENDES COSTA SILVA	Prefeitura Municipal/São Luiz
15 8	SIRLENE ALBINO DE SOUZA GOMES	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
15 9	SOLANGE DO NASCIMENTO	Prefeitura Municipal/São Luiz
16 0	SOLANGE RIBAS RODRIGUES	Prefeitura Municipal/São Luiz
16 1	TANIA MARIA BARBOSA DE LIMA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
16 2	TIAGO ALVES DA SILVA	Acadêmico C. Contábeis – UERR
16 3	UILTON DANTAS TAMADARÉ	Prefeitura Municipal/São Luiz
16 4	VALDERI SILVA HONÓRIO	Acadêmico Matemática – UERR
16 5	VALDINEIA FERREIRA SOBRAL	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
16 6	VALDINEIA NUNES DA SILVA	Prefeitura Municipal/São Luiz
16 7	VALDIRES VITOR DE OLIVEIRA	Acadêmico Física – UERR
16 8	VALDOMIRO SOARES SÁ	Prefeitura Municipal/São Luiz
16 9	VANESSA COELHO DE DEUS BRITO	Prefeitura Municipal/São Luiz
17 0	VANIA DE MATOS MOURA	Prefeitura Municipal/São Luiz
17 1	VANILZA RIBEIRO DOS SANTOS	Acadêmico Pedagogia – UERR
17 2	VERA LÚCIA MELO RODRIGUES	Prefeitura Municipal/São Luiz
17 3	VILMAR STROSCHEIN	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
17 4	VIVIANE GONÇALVES LIMA	Prefeitura Municipal/São Luiz
17 5	WARLEY DE ARAÚJO DA SILVA	Prefeitura Municipal/S. João Baliza
17 6	WATILA DE JESUS LEAL	Acadêmico C. Contábeis – UERR
17 7	ZELIA MARIA VIDAL DOS SANTOS	Prefeitura Municipal/S. João Baliza

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV – os Prefeitos Municipais;
- V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII – os militares em serviço ativo;
- IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

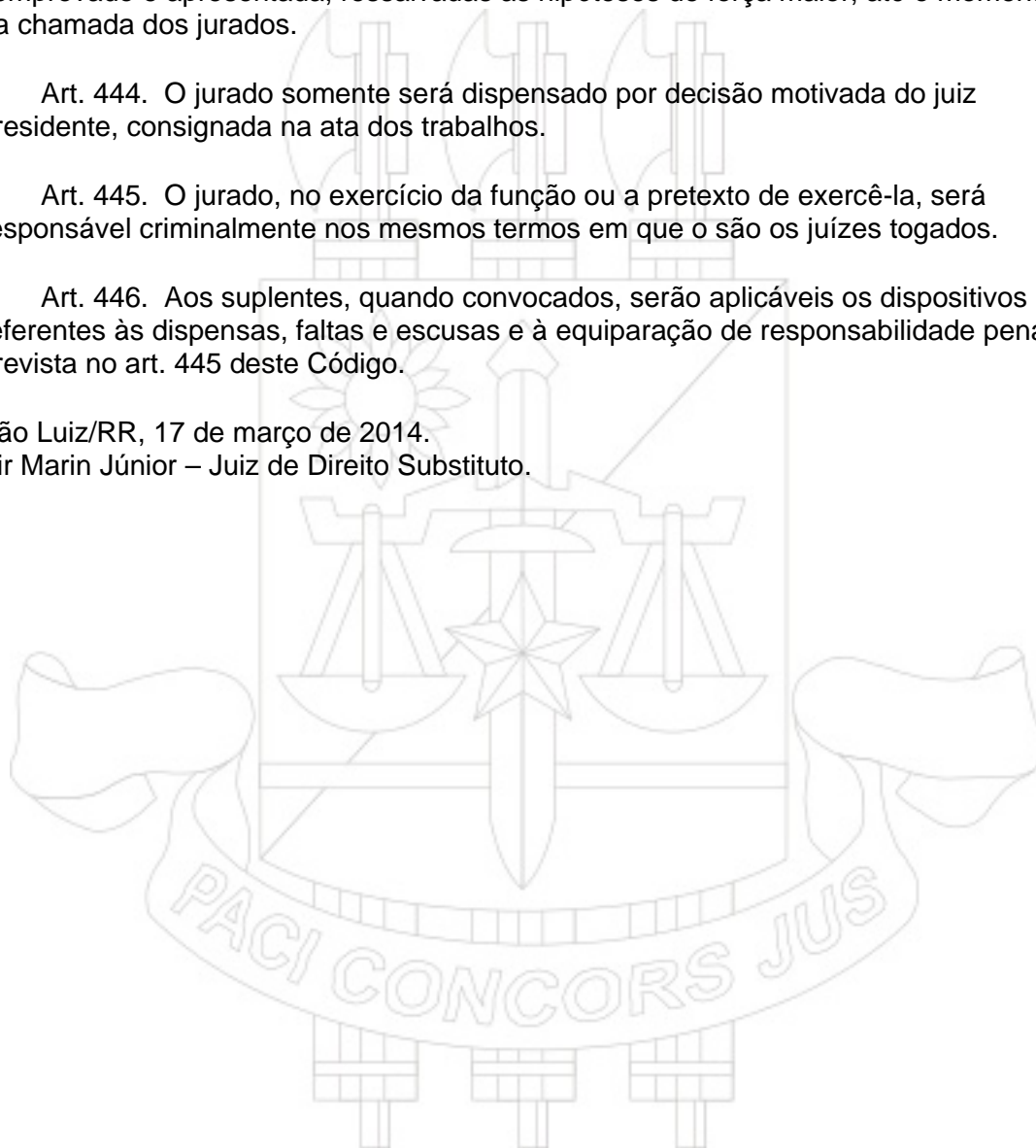
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

São Luiz/RR, 17 de março de 2014.
Air Marin Júnior – Juiz de Direito Substituto.



COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 17/03/2014

VARA ÚNICA CÍVEL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
COM PRAZO DE 20(vinte) DIAS****O DOUTOR AIR MARIN JÚNIOR JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA
COMARCA DE SÃO LUIZ/RORAIMA**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº **0701051-52.2013.823.0060** em que é requerente **PAULO MOTA UCHOA** e requerido **JONAS MOTA UCHOA e SILAS MOTA UCHOA**, e que o MM. Juiz AIR MARIN JUNIOR decretou a interdição destes, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** Pelo que se constatou em audiência, os interditandos não dispõem das faculdades mentais não sabendo responder as perguntas básicas que lhes foram feitas. De mais a mais, os mesmos já recebem benefício previdenciário, por onde já se submeteram a perícias médicas. Assim sendo, de acordo com o parecer ministerial e sem maiores delongas, julgo procedente o pedido para o fim de decretar a interdição de **JONAS MOTA UCHOA e SILAS MOTA UCHOA**, nos termos do art. 1.183, parágrafo único, do CPC. Conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do mesmo diploma legal. Nomeio como curador seu irmão, ora autor da ação, **PAULO MOTA UCHOA**, a quem compete gerir a vida civil dos interditados. Em obediência ao disposto nos art. 1184, do Código de Processo Civil e art. 9º, Inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C. São Luiz – RR, 17 de março de 2014. Dr. Air Marin Júnior – Juiz de Direito.

Wendlaine Berto Raposo
Analista Processual respondendo pela escrivania

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 17/03/2014

EDITAL DE LEILÕES

O Dr. Air Marin Júnior, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Cível da Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos nº 2007.42.00.001941-9 ação de EXECUÇÃO FISCAL, 0700217-83.2012.8.23.0060 – CARTA PRECATÓRIA, em que é exequente o IBAMA e executada LAERCIO OLIVEIRA SILVA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 08/04/2014, às 09:00 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 23/04/2014, às 09:00 horas, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Corredor do Fórum Juiz Umberto Teixeira, Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100 – Centro – São Luiz

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): Um caminhão Furgão modelo L 1113, Mercedes Bens, placa NCU 0980, Renavam 355462389, ano 1982, em bom estado de conservação e funcionamento.

DEPÓSITO: Em poder do executado LAERCIO OLIVEIRA SILVA.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) conforme avaliação feita em 19/03/2010.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a parte executada LAERCIO OLIVEIRA SILVA, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 17 de março de 2014. Eu, Humberto Breno Alves de Albuquerque (Técnico Judiciário), que o digitei e, Wendlaine Berto Raposo (Escrivã Judicial), o assina de ordem.

Wendlaine Berto Raposo

Analista Processual respondendo pela escrivania

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 17MAR14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 164, DE 17 DE MARÇO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias da Procuradora de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 159/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5230, de 17MAR14, a partir de 18MAR14, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 194, DE 14 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Instituir suprimento de fundo fixo no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para materiais de consumo, elemento de despesa 339030 e R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para outros serviços de terceiros, elemento de despesa 339039, por um período de 60 (sessenta) dias, a partir da data do crédito bancário, que será administrado pelo servidor **SOMIRIS SOUZA**, sendo que o mesmo deverá prestar contas até 15 (quinze) dias após o período estabelecido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 195-DG, DE 17 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 02 (dois) dias de férias ao servidor **JON NELSON GOMES DA SILVA**, a serem usufruídas a partir de 14ABR14, conforme Processo nº 209/14 – DRH, de 13MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 196-DG, DE 17 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, a serem usufruídas a partir de 22ABR14, conforme Processo nº 205/14 – DRH, de 11MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 197-DG, DE 17 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar as férias da servidora **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 180-DG, publicada no DJE nº 5227, de 11MAR14, para serem usufruídas a partir de 24MAR14, conforme Processo nº 186/14 – DRH, de 28FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 198-DG, DE 17 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 11 (onze) dias de férias ao servidor **MÁRCIO PIRES DA SILVA**, a serem usufruídas a partir de 18MAR14, conforme Processo nº 206/14 – DRH, de 11MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 199-DG, DE 17 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **MÁRCIO PIRES DA SILVA**, a serem usufruídas a partir de 22ABR14, conforme Processo nº 206/14 – DRH, de 11MAR14..

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 200-DG, DE 17 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **LUIZ CARLOS EVANGELISTA VIANA**, a serem usufruídas a partir de 17MAR14, conforme Processo nº 207/14 – DRH, de 11MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 201-DG, DE 17 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, a serem usufruídas a partir de 24MAR14, conforme Processo nº 208/14 – DRH, de 13MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 202 - DG, DE 17 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 065/2013/6ª PJCrIm/MP/RR, de 11/06/13,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **LUCAS EMANUEL CARVALHO RODRIGUES**, dispensa no dia 31MAR2014, por ter participado na aplicação das provas do VIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 02/06/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO Nº 007/12 – PROCESSO Nº 004/12 – DA.**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Segundo Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato nº 007/12, proveniente do Procedimento Administrativo nº 841/12 – Pregão Eletrônico nº 004/12, cujo objeto é o fornecimento de serviços de lavagem (simples, completa e a seco), polimento (simples e cristalizado), hidratação de bancos de couro, higienização de bancos de couro e de tecido, teto, carpetes e portas, aplicação de mamona, com fornecimento de todo material necessário para sua execução dos serviços.

OBJETO: Segunda prorrogação do contrato de fornecimento de serviços de lavagem (simples, completa e a seco), polimento (simples e cristalizado), hidratação de bancos de couro, higienização de bancos de couro e de tecido, teto, carpetes e portas, aplicação de mamona, com fornecimento de todo material necessário para sua execução dos serviços

CONTRATADA: LEITÃO & CRUZ LTDA – ME

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, com início em 11 de março de 2014 e término previsto para 10 de março de 2015, devendo o extrato ser publicado no Diário Oficial do Estado para eficácia legal.

VALOR ESTIMADO: O valor estimado do presente termo aditivo é de **R\$ 82.014,00 (oitenta e dois mil e e quatorze reais).**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade por conta do Programa 03122104222, Elemento de Despesa 339039, Fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 07 de março de 2014.

Boa Vista, 17 de março de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2014**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através do Promotor de Justiça **ADEMIR TELES MENEZES**, Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania - PRODECC e, de outro lado, na qualidade de **COMPROMISSÁRIO**, a pessoa jurídica de direito privado **B. V. MEDICAMENTOS LTDA., nome fantasia “DROGARIA MASTER”**, CNPJ n.º 07.019.525/0001-18, localizada à Avenida Ville Roy, 5532 – Centro – Boa Vista/RR, neste ato representada por seu sócio-proprietário **JOÃO VICTOR VERAS KOTINSKI**, brasileiro, casado, portador do RG nº 187.298 SSP/RR, que esta subscrevem, nos autos do Inquérito Civil nº 003/2013/PRODECC/MP/RR, instaurado com base nas declarações firmadas pelo consumidor **ERNESTO HALT**, que denunciou a prática irregular do **COMPROMISSÁRIO** quanto à exposição e comercialização de medicamento com prazo de validade vencido, **CELEBRAM** o presente acordo com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos que seguem discriminados, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil n.º 003/2013/PRODECC/MP/RR, nesta Promotoria especializada;

CONSIDERANDO a exposição à venda e comercialização de produto inadequado ao consumo pela **DROGARIA MASTER**;

CONSIDERANDO que tal conduta fere dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, e de outros regramentos jurídicos que protegem a relação de consumo;

CONSIDERANDO que o Estado é responsável pela fiscalização dos estabelecimentos que comercializam os produtos ofertados à comunidade, principalmente os medicamentos, condição inexorável à exploração da referida atividade pela iniciativa privada;

CONSIDERANDO o interesse do **COMPROMISSÁRIO** em adequar-se as exigências previstas no ordenamento jurídico brasileiro; e por fim

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este Membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com amparo legal nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, arts. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual n.º 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, § 6º; ambos da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública),

RESOLVEM:

CLÁUSULA 1ª: As partes acima identificadas, doravante denominadas **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA** e **COMPROMISSÁRIO**, considerando os fatos apurados nos autos referenciados, reconhecem a necessidade de adoção de medidas visando sanar irregularidades na oferta de produtos, principalmente no que tange a data de validade e condições adequadas de consumo, já que houve denúncia de exposição à venda e comercialização de produtos em condições impróprias para o consumo;

CLÁUSULA 2ª: O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adotar as seguintes providências:

- a) **somente expor à venda, oferecer ou vender produtos e mercadorias que se encontrem dentro do prazo de validade e em condições ideais, próprias e adequadas para o consumo;**
- b) **adotar medidas concretas de controle da qualidade e validade dos produtos e mercadorias;**
- c) **adotar medidas concretas visando a conservação daqueles produtos e mercadorias que exigem condições de refrigeração e temperatura ideais;**
- d) **orientar os colaboradores para que, diariamente, realizem a conferência dos prazos de validade dos produtos expostos à venda, visando a retirada de produtos vencidos;**
- e) **orientar os colaboradores para que, no ato da venda, verifiquem se o produto encontra-se dentro do prazo de validade e em condições ideais de consumo.**

CLÁUSULA 3ª: O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a entregar, nesta PROMOTORIA DE JUSTIÇA, o valor **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, a ser pago em **03 (três) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma**, com vencimento até o dia 20 de cada mês, sendo que a primeira delas deverá ser paga até o dia 20 de março do corrente ano, cujo montante integral será doado **para conversão em medicamentos e demais produtos de uso diário pelos idosos residentes na CASA DO VOVÔ;**

CLÁUSULA 4ª: O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a não oferecer, expor à venda ou vender produtos e mercadorias com prazo de validade vencido e/ou inadequados e impróprios para o consumo;

CLÁUSULA 5ª: As determinações emanadas do órgão público competente impõe efetivo cumprimento por parte do **COMPROMISSÁRIO**, especialmente no tocante ao objeto do presente acordo;

CLÁUSULA 6ª: O não cumprimento das obrigações ora assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO**, implicará no pagamento de multa, **incidente a cada ocorrência**, que deverá ser depositada em conta-corrente bancária específica a ser revertida às futuras ações de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, **no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, além da adoção de outras medidas de caráter administrativo e penal porventura cabíveis;

CLÁUSULA 7ª: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de agências públicas de vigilância sanitária ou de qualquer órgão de defesa do consumidor, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no **IC nº 003/2013/PRODECC/MP/RR**;

CLÁUSULA 8ª: Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a posterior homologação do arquivamento do respectivo procedimento interno, promovido por este Representante do *Parquet*, pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei n.º 7.347/85 e art. 12 e parágrafos cc art. 18, ambos da Resolução Normativa n.º 01/98, do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 9ª: A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre a **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA** e o **COMPROMISSÁRIO**, desde que mais vantajoso para os consumidores roraimenses;

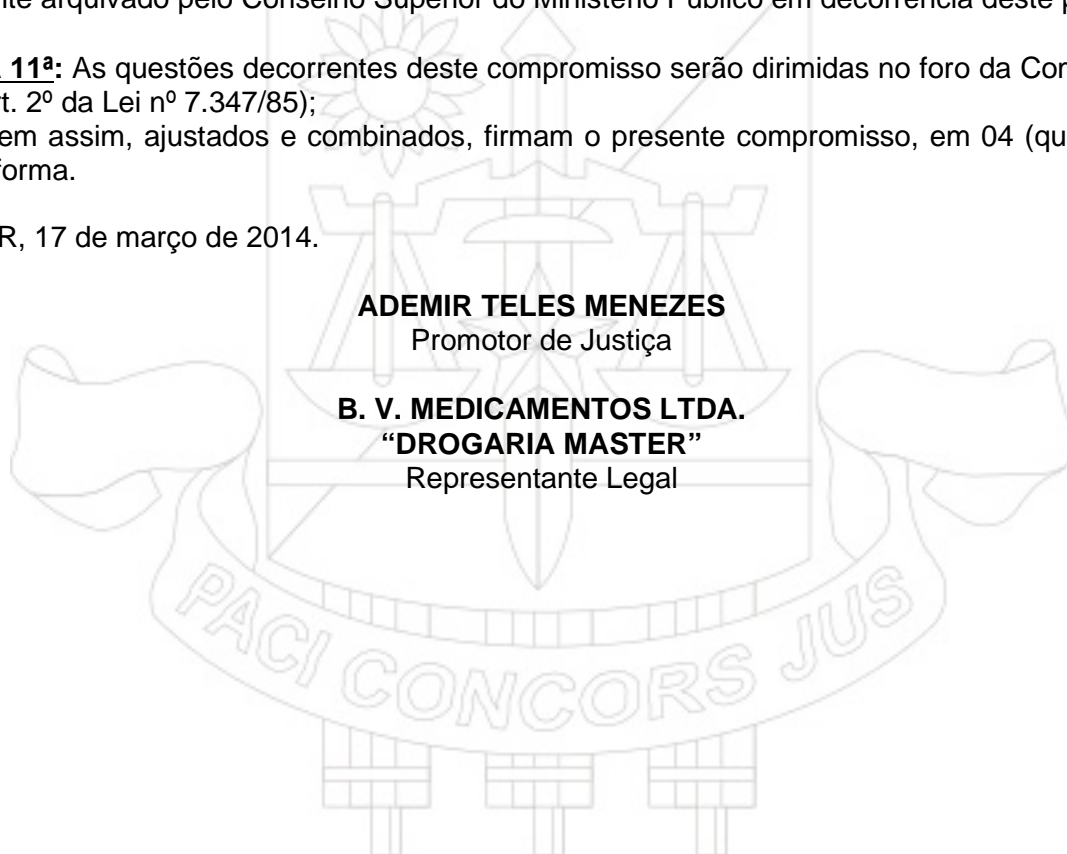
CLÁUSULA 10ª: A **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento administrativo mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste pacto;

CLÁUSULA 11ª: As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85);
E, por estarem assim, ajustados e combinados, firmam o presente compromisso, em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2014.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça

B. V. MEDICAMENTOS LTDA.
“**DROGARIA MASTER**”
Representante Legal



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17/03/2014

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 200, DE 12 DE MARÇO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI para, excepcionalmente, atuar em favor de L. S., nos autos do Processo nº. 0800.12.050.2013.823.0030, Reconhecimento/Dissolução, que tramitam junto à Comarca de Mucajaí – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 216, DE 13 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para atuar como curador especial nos autos do processo nº 0705485-40.2013.823.0010 - AÇÃO DE USUCAPIÃO, que tramita junto à Comarca de Boa Vista, conforme solicitação contida no Ofício/nº 275/2014 - 4ª V.Cível.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 217, DE 13 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, lotado na Defensoria Pública de São Luiz do Anauá-RR, para, no dia 14 de março do corrente ano, deslocar-se até a Defensoria Pública da Capital para tratar de assuntos de interesse da instituição, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 218, DE 14 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. VANDERLEI OLIVEIRA, lotado na Defensoria Pública de Alto Alegre, para, no período de 16 a 17 de março do corrente ano, viajar ao município de Rorainópolis, com o objetivo de atuar em júri popular junto ao Tribunal de Júri na comarca do referido município, em favor de E. A. D., nos autos da ação penal nº 047 08 007627-7, conforme solicitação contida no MEMO Nº 09/2014/DPE-RLIS/RR, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 219, DE 14 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, lotado na Defensoria Pública de Bonfim, para, no período de 19 a 20 de março do corrente ano, viajar ao município de Rorainópolis - RR, com o objetivo de atuar em júri popular junto ao Tribunal de Júri na comarca do referido município, em favor de C. C. D., nos autos da ação penal nº 047 09 009811-3, conforme solicitação contida no MEMO Nº 09/2014/DPE - RLIS/RR, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

RESOLUÇÃO CSDPE Nº 13, de 13 de março de 2014.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais insertas no art. 22, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Lista de Antiguidade dos Defensores Públicos do Estado de Roraima, para todos os efeitos legais, na forma abaixo.

A - DEFENSOR PÚBLICO DE CATEGORIA ESPECIAL

NOME	CARREIRA		CATEGORIA	
	DATA DE INGRESSO	TEMPO DE EXERCÍCIO	DATA DE INGRESSO	TEMPO DE EXERCÍCIO
01. Natanael de Lima Ferreira	31/07/2002	11a.7m.11d	01/01/2004	10a.2m.13d
02. Elceni Diogo da Silva	31/07/2002	11a.7m.11d	01/01/2004	10a.2m.13d
03. Inajá de Queiroz Maduro	31/07/2002	11a.7m.11d	01/01/2004	10a.2m.13d
04. Christianne Gonzalez Leite	31/07/2002	11a.7m.11d	01/01/2004	10a.2m.13d

05. Alessandra Andréa Miglioranza	31/07/2002	11a.7m.11d	01/01/2004	10a.2m.13d
06. Wilson Roi Leite da Silva	31/07/2002	11a.7m.11d	01/05/2007	6a.10m.13d
07. Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento	31/07/2002	11a.7m.11d	01/05/2007	6a.10m.13d
08. Aldeíde Lima Barbosa Santana	31/07/2002	11a.7m.11d	01/05/2007	6a.10m.13d
09. Francisco Francelino de Souza	31/07/2002	11a.7m.11d	30/05/2007	6a.9m.12d
10. Neusa Silva Oliveira	31/07/2002	11a.7m.11d	20/04/2009	4a.10m.22d

B - DEFENSOR PÚBLICO DE 1ª CATEGORIA

NOME	CARREIRA		CATEGORIA	
	DATA DE INGRESSO	TEMPO DE EXERCÍCIO	DATA DE INGRESSO	TEMPO DE EXERCÍCIO
01. Terezinha Muniz de Souza Cruz	31/07/2002	11a.7m.11d	01/01/2004	10a.2m.13d
02. Elcianne Viana de Souza	31/07/2002	11a.7m.11d	01/01/2004	10a.2m.13d
03. Ronnie Gabriel Garcia	31/07/2002	11a.7m.11d	01/01/2004	10a.2m.13d
04. Ernesto Halt	31/07/2002	11a.7m.11d	01/05/2007	6a.10m.13d
05. Wallace Rodrigues da Silva	31/07/2002	11a.7m.11d	01/05/2007	6a.10m.13d
06. Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski	31/07/2002	11a.7m.11d	01/05/2007	6a.10m.13d
07. Emira Latife Lago Salomão	31/07/2002	11a.7m.11d	01/05/2007	6a.10m.13d
08. Noelina dos Santos Chaves Lopes	31/07/2002	11a.7m.11d	01/05/2007	6a.10m.13d
09. José João Pereira dos Santos	31/07/2002	11a.7m.11d	01/05/2007	6a.10m.13d
10. Oleno Inácio de Matos	31/07/2002	11a.7m.11d	01/05/2007	6a.10m.13d
11. Vanderlei Oliveira	07/10/2002	11a.5m.7d	01/05/2007	6a.10m.13d
12. Lenir Rodrigues Luitgards Moura	07/10/2002	11a.5m.7d	01/05/2007	6a.10m.13d
13. Antônio Avelino de Almeida Neto	09/10/2002	11a.5m.5d	10/04/2008	5a.11m.4d
14. Julian Silva Barroso	08/10/2002	11a.5m.6d	11/02/2010	4a.1m.3d
15. Maria das Graças Barbosa Soares	02/04/2003	10a.11m.12d	14/05/2010	3a.10m.0d

C - DEFENSOR PÚBLICO DE 2ª CATEGORIA

NOME	CARREIRA		CATEGORIA	
	DATA DE INGRESSO	TEMPO DE EXERCÍCIO	DATA DE INGRESSO	TEMPO DE EXERCÍCIO
1. Stélio Dener de Souza Cruz	30/06/2004	9a.8m.12d	30/06/2004	9a.8m.12d
2. Marcos Antônio Jóffily	15/08/2005	8a.6m.27d	15/08/2005	8a.6m.27d
3. Teresinha Lopes da Silva Azevedo	15/08/2005	8a.6m.27d	15/08/2005	8a.6m.27d
4. Rogenilton Ferreira Gomes	15/08/2005	8a.6m.27d	15/08/2005	8a.6m.27d
5. Aline Dionísio Castelo Branco	15/08/2005	8a.6m.27d	15/08/2005	8a.6m.27d
6. Januário Miranda Lacerda	15/08/2005	8a.6m.27d	15/08/2005	8a.6m.27d
7. Jaime Brasil Filho	15/08/2005	8a.6m.27d	15/08/2005	8a.6m.27d
8. Jeane Magalhães Xaud	15/08/2005	8a.6m.27d	15/08/2005	8a.6m.27d
9. José Roceliton Vito Joca	15/08/2005	8a.6m.27d	15/08/2005	8a.6m.27d
10. Vera Lúcia Pereira Silva	15/08/2005	8a.6m.27d	15/08/2005	8a.6m.27d
11. Rosinha Cardoso Peixoto	03/11/2009	4a.4m.11d	03/11/2009	4a.4m.11d
12. João Gutemberg Weil Pessoa	01/09/2010	3a.6m.13d	01/09/2010	3a.6m.13d

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor em 13 de março de 2014.

Oleno Inácio de Matos

Inajá de Queiroz Maduro

Defensor Público-Geral em exercício
 Subdefensor Público-Geral
Ernesto Halt
 Membro
José Roceliton Vito Joca
 Membro

Corregedora Geral

Christianne Gonzalez Leite
 Membro
Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski
 Membro

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.

Aos treze (13) dias do mês de março de 2014, na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, situada na Av. Getúlio Vargas, nº 5105, Centro, foi instalada a centésima trigésima quarta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, nos termos da Lei Complementar nº 164/2010. Presentes o Defensor Público-Geral em exercício e Subdefensor Público-Geral Dr. Oleno Inácio de Matos e a Corregedora Geral, Dra. Inajá de Queiroz Maduro, como membros natos. Presentes, também, os membros eleitos, conforme Lei Complementar nº. 164/2010, Dr. José Roceliton Vito Joca, Dr. Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Dr. Ernesto Halt e Dra. Christianne Gonzalez Leite e como representantes da Associação dos Defensores Públicos – ADPER Dra. Elcianne Viana de Souza e Dra. Vera Lúcia Pereira Silva. Aberta a reunião o Defensor Público-Geral em exercício fez a leitura da pauta do edital de convocação, passando a palavra à Corregedora Geral para apresentação do item da pauta “lista de antiguidade dos Defensores Públicos”, sendo, na sequência, apresentada a respectiva Lista aos demais membros do Colegiado, restando aprovada à unanimidade. No item “o que houver” o Presidente do Conselho, em exercício, apresentou os autos do processo administrativo nº 065/2014, cujo objeto consiste em requerimento formulado pelo Defensor Público Januário Miranda Lacerda, em que requer a suspensão do seu “afastamento requerido em 28 de dezembro de 2012, para o exercício do cargo de Vice Prefeito do Município de Mucajaí” (requerimento nº 001/2014-DP JML). Na sequência, o Defensor Público-Geral em exercício esclareceu que ao receber referido pleito determinou a autuação e a imediata devolução dos autos ao seu gabinete e que ao receber novamente o procedimento encaminhou, ato contínuo, à assessoria jurídica para a elaboração de parecer, o que foi realizado, sendo o competente ato acostado aos autos nas fls. 45/50. A seguir o Dr. Oleno Matos fez a leitura do requerimento e do Parecer Jurídico nº 029/2014, este, com a seguinte conclusão: “Pelo exposto, considerando que por força da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aplica-se ao Vice-Prefeito que acumule esse cargo com o de servidor público a regra do artigo 38, inciso II, da Constituição Federal, essa Assessoria Jurídica opina, salvo melhor juízo, pelo indeferimento do pedido em questão, devendo o requerente, Dr. Januário Miranda Lacerda, permanecer afastado do cargo de Defensor Público do Estado de Roraima, durante o exercício do mandato eletivo, já que eventual retorno do requerente às funções de Defensor Público Estadual, estando o mesmo investido no cargo de Vice-Prefeito, sem documento oficial nos autos que comprove a renúncia ao mandato eletivo, poderá figurar-se como ausência de observância às normas vigentes, sem amparo no ordenamento jurídico de regência para tanto e com flagrante desvio incompatível com a boa-fé administrativa.” (fl. 50). Após, passou-se à discussão da matéria e, em observância ao que preconiza o artigo 22, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, deliberou-se, à unanimidade, pelo acolhimento do referido Parecer Jurídico nº 029/2014. Ainda no item o que houver o foram apresentadas as postarias de suspensão de férias dos Defensores Públicos (Portaria/DPG nº 002/2014; Portaria/DPG nº 004/2014; Portaria/DPG nº 005/2014; Portaria/DPG nº 006/2014; Portaria/DPG nº 007/2014; Portaria/DPG nº 008/2014; Portaria/DPG nº 021/2014; Portaria/DPG nº 023/2014; Portaria/DPG nº 023/2014; Portaria/DPG nº 024/2014; Portaria/DPG nº 025/2014; Portaria/DPG nº 008-A/2014; Portaria/DPG nº 044/2014; Portaria/DPG nº 045/2014; Portaria/DPG nº 047/2014; Portaria/DPG nº 048/2014; Portaria/DPG nº 049/2014; Portaria/DPG nº 071/2014; Portaria/DPG nº 081/2014; Portaria/DPG nº 084/2014; Portaria/DPG nº 174/2014, o que fora acatado, à unanimidade. Nada mais havendo, eu, Inajá de Queiroz Maduro, secretariei e digitei a presente Ata.

Oleno Inácio de Matos
 Defensor Público-Geral em exercício
 Subdefensor Público-Geral
Ernesto Halt
 Membro
José Roceliton Vito Joca
 Membro
Elcianne Viana de Souza

Inajá de Queiroz Maduro
 Corregedora Geral

Christianne Gonzalez Leite
 Membro
Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski
 Membro
Vera Lúcia Pereira Silva

Representante da ADPER

Representante da ADPER



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 14/03/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 470448 - Título: DM/005190.1 - Valor: 577,71
Devedor: ABDALA E XAVIER LTDA ME
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 469381 - Título: DMI/14322596 - Valor: 413,63
Devedor: ALBINO MIRANDA DE MESQUITA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469382 - Título: DMI/1268921496 - Valor: 371,99
Devedor: ALDACY LOMAS DO NASCIMENTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 470446 - Título: DM/377104 - Valor: 249,21
Devedor: ALEXANDRE CHAVES DE SA
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 470420 - Título: DMI/0019953/01 - Valor: 2.849,72
Devedor: BIOTECH COMERCIO SERVICOS LTDA
Credor: SUZANO PAPEL E CELULOSE

Prot: 470312 - Título: DVM/1760-E - Valor: 812,00
Devedor: CIRQUEIRA E ALVES COMERCIAL LTDA ME
Credor: H O IND E COM DE CALCADOS

Prot: 470439 - Título: DMI/77829A - Valor: 127,18
Devedor: CLAUMILDE FILGUEIRA DE VASCONCELOS
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 469514 - Título: DSI/637/ - Valor: 220,00
Devedor: ELIANA MARIA ALVES DE ALMADA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 469393 - Título: DMI/4373742396 - Valor: 370,64
Devedor: ELIZANGELA LEILA JACKSON KING
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469449 - Título: DMI/018198/04 - Valor: 3.020,00
Devedor: FABIANA VIANA ALVES
Credor: TEXTIL BERARDIN IND COM TEC LT

Prot: 470421 - Título: DMI/0154684/B - Valor: 2.747,00
Devedor: FURLIN E FEITOSA LTDA - ME
Credor: GSM BRASIL LTDA

Prot: 470425 - Título: DMI/0276404/D - Valor: 1.765,00
Devedor: FURLIN E FEITOSA LTDA ME
Credor: QSBR IND E COM DE ART ESP LTDA

Prot: 470471 - Título: DMI/0261674/E - Valor: 688,39

Devedor: FURLIN E FEITOSA LTDA ME
Credor: QSBR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIV

Prot: 469396 - Título: DMI/614222796 - Valor: 396,54
Devedor: GISELE OLIVEIRA BARRETO COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469397 - Título: DM/280613.7 - Valor: 437,52
Devedor: GUILHERME DE BARROS ALEIXO DE SOUSA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 470475 - Título: DM/000237.2 - Valor: 187,50
Devedor: IANA NATHACHA DA SILVA LIMA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 469467 - Título: DMI/0000022726 - Valor: 208,23
Devedor: IGREJA DO EVANG.QUADRANGULAR
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 469399 - Título: DMI/483832696 - Valor: 370,18
Devedor: JACQUES PEREIRA FILHO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469400 - Título: DMI/493842696 - Valor: 370,18
Devedor: JACQUES PEREIRA FILHO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469402 - Título: DMI/772372796 - Valor: 348,14
Devedor: JOANA DARC REIS DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468185 - Título: DMI/14078-AB - Valor: 229,50
Devedor: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO TORRES
Credor: CLAUDIO MORAIS SANTOS - ME

Prot: 469404 - Título: DMI/1161522496 - Valor: 339,00
Devedor: JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469406 - Título: DMI/6642092796 - Valor: 347,14
Devedor: KELVHYA GALVAO DA COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468231 - Título: DSI/743/019 - Valor: 179,60
Devedor: KENNYA MACLANE SOUZA AMORIM
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 470325 - Título: DVM/000111 - Valor: 336,25
Devedor: L. J. RESENDE MONTE - ME
Credor: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO ME

Prot: 469407 - Título: DMI/2161312796 - Valor: 347,14
Devedor: LAURA MELO DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 470395 - Título: DMI/765501896 - Valor: 333,51
Devedor: LEIDIANY VERAS MENDES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 470434 - Título: DMI/NEGA79M8TB - Valor: 210,94
Devedor: LIGIA MARTA SILVA LIMA DE OLIV
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 469408 - Título: DMI/3743532496 - Valor: 339,00
Devedor: LIRIAN DANIELE DA SILVA PINTO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 470399 - Título: DMI/00242609-3 - Valor: 416,19
Devedor: M A FERRONATTO- EPP
Credor: TRAMONTINA MULTI SA
Prot: 469416 - Título: DMI/82296 - Valor: 373,62
Devedor: MARCOS AURELIO FERNANDES ABDON
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 469414 - Título: DMI/193382496 - Valor: 370,64
Devedor: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 467707 - Título: DSI/931/013 - Valor: 179,00
Devedor: MARIA DO SOCORRO FREITAS GOMES
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO
Prot: 468184 - Título: DMI/1745284523 - Valor: 250,00
Devedor: MARIA P S FREIRE BRANDAO
Credor: ROSANA NICOLINI AMBULANTE ME
Prot: 469419 - Título: DM/000276.5 - Valor: 200,00
Devedor: MARINES DA SILVA PINHO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME
Prot: 469424 - Título: DMI/V327/11 - Valor: 154,17
Devedor: NADIA ALEIXO CORELHO DA SOUZA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME
Prot: 469428 - Título: DM/000242.6 - Valor: 229,01
Devedor: RAIMUNDA ARAUJO DE SOUSA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME
Prot: 469426 - Título: DMI/3893252796 - Valor: 348,14
Devedor: RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 469427 - Título: DMI/6622102796 - Valor: 347,14
Devedor: ROSILENE GALVAO DA COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 467706 - Título: DSI/932/013 - Valor: 179,00
Devedor: ROSILENE SANTOS ALMEIDA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO
Prot: 470584 - Título: DVM/S000007405 - Valor: 797,90
Devedor: SOLANGE PINHEIRO DE ANDRADE
Credor: O S GUIMARAES
Prot: 469432 - Título: DM/000250.6 - Valor: 200,00
Devedor: TARSIRA FONSECA RODRIGUES
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME
Prot: 468254 - Título: DMI/16347 - Valor: 267,40
Devedor: VANESSA SANTOS MATOS SOUSA
Credor: CLAUDIO MORAIS SANTOS - ME
Prot: 469433 - Título: DMI/3354152396 - Valor: 301,74
Devedor: WANDERSON LEAL LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 470414 - Título: DMI/3354152496 - Valor: 301,74
Devedor: WANDERSON LEAL LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 468229 - Título: DSI/749/019 - Valor: 179,60
Devedor: YURI KARLO SILVA DE CARVALHO
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 14 de março de 2014. (46 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)REGINALDO APARECIDO DA SILVA e RAYSSA AMBROSIO DA SILVA

ELE: nascido em Rinópolis-SP, em 22/04/1975, de profissão Pintor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Jonas Correia Lima, nº 255, Centro, Cantá-RR, filho de CICERO RODRIGUES DA SILVA e JOAQUINA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/10/1992, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Jonas Correia Lima, nº 255, Centro, Boa Vista-RR, filha de PAULO GOMES DA SILVA e ELIZABETE AMBROSIO DA SILVA.

2)CARLOS CANTANHEDE SILVA e VERA LÚCIA DA CRUZ SOARES

ELE: nascido em Codó-MA, em 12/11/1988, de profissão Ajudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Salvador,140, Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de ENOQUE RIBEIRO SILVA e FRANCISCA CANTANHEDE. ELA: nascida em Timbiras-MA, em 27/03/1992, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Salvador,140, Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de ARIAS DE AZEVEDO SOARES e MARIA MOURÃO DA CRUZ.

3)ROGER WALTER DO NASCIMENTO VALE e KEYLLA MARIA FERREIRA DE SOUSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/05/1993, de profissão Secretário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Ravena, nº 385, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de OSVALDO VIANA DO VALE e MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO. ELA: nascida em Juazeiro do Norte-CE, em 17/06/1981, de profissão Servidora Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Ravena, nº 385, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de JOSIMAR DE SOUSA e MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUSA.

4)PAULO CESAR COSTA JUNIOR e IRENA SILVEIRA DE ALBUQUERQUE

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/10/1991, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Zacarias Mendes Ribeiro, 1469, Paraviana, Boa Vista-RR, filho de PAULO CESAR COSTA e MARIA LINDALVA GARCIA COSTA. ELA: nascida em Petrolina-PE, em 15/05/1983, de profissão Gerente de Recursos Humanos, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Zacarias Mendes Ribeiro, 1469, Paraviana, Boa Vista-RR, filha de JOÃO ANTONIO SILVA DE ALBUQUERQUE e TERESINHA COSTA SILVEIRA DE ALBUQUERQUE.

5)ANTONIO VITOR THOME e BÁRBARA DE SOUZA MORAES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/12/1992, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Osvaldo Cruz,57, Mecejana, Boa Vista-RR, filho de EUGENIO THOME e MARIA DE LOURDES ROCHA FERREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/03/1993, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Osvaldo Cruz,57, Mecejana, Boa Vista-RR, filha de WANDERLEY MORAES CASTRO e LEONICE IRENG DE SOUZA.

6)RENAN SANTOS DE LIMA e DERLANE BARBOSA ALCANTARA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/12/1986, de profissão Comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Tota Terêncio, nº. 238, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de GILSON FERREIRA DE LIMA e SILVANA SANTOS DE LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/09/1977, de profissão Assistente Social, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Sabiá, nº. 243, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de ALDÉBARO JOSÉ ALCANTARA e GRACINEI BARBOSA ALCANTARA.

7)ALFIS RIBEIRO DA SILVA e JUCILEIDE SOUZA EVANGELISTA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/07/1963, de profissão Técnico Em Radiologia, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Angico, nº 120, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de ADAUTO JOSÉ DA SILVA e IDELZINA VICENTE RIBEIRO DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/12/1965, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Anjico, 120, Paraviana, Boa Vista-RR, filha de JOSE ALVES EVANGELISTA e ZULEIDE SOUZA PEREIRA.

8)RIWDILEY DA SILVA CARNEIRO e ETHEL LANA SOUZA PIMENTEL

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/01/1977, de profissão Eletricista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: José Renato Hadad, nº 115, Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filho de LOUIS AGASSIS AZEVEDO CARNEIRO e ENILZA DA SILVA CARNEIRO. ELA: nascida em Manaus-AM, em 01/07/1969, de profissão Autônoma, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: José Renato Hadad, nº 115, Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filha de ORLANDO DOS SANTOS PIMENTEL e ETELVINA AMARAL DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 14 de março de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**EDITAL Nº 05/2014**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial Titular do Oficialato do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista – RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte da Sra. ANTÔNIA DUARTE GALDINO, brasileira, separada judicialmente, agricultora, portador do documento de identidade RG nº 291.214-SSP/RN, CPF nº 242.659.184-68, residente e domiciliada nesta Cidade, foi dado entrada nesta Serventia, para os fins da Lei Federal nº 6766, de 19.12.1979, e da Lei Municipal nº 925, de 28.11.2006, num pedido de registro do loteamento denominado Parque dos Cajueiros, situado no Bairro Olímpico, nesta Capital, composto de 96 (noventa e seis) lotes de terras residenciais e 02 (dois) lotes institucionais, oriundo do Lote de terras urbano nº 200, da Quadra nº 596, Zona 12, Bairro Olímpico, nesta Cidade, registrado nesta Serventia na Matrícula nº 15713, do Livro nº 2/Registro Geral, abrangendo a área de 62.193,00m², com os seguintes limites e metragens: Frente com a Rua XXVI-A, medindo 226,80 metros; Fundos com terras do Governo Estadual, medindo 280,11 metros; Lado Direito com terras do Governo Estadual, medindo 176,88 metros e Lado Esquerdo com a Rua Jerusalém, medindo 350,14 metros. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento que se fará em 03 (três) dias consecutivos num jornal de circulação diária e no Diário de Justiça Eletrônico, desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março de dois mil e catorze (17.03.2014). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL**

